

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br

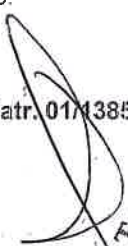
Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001 Distribuído em: 18/03/2014


## ABERTURA

Nesta data iniciei o 60º volume dos autos acima mencionado, a contar da fl.11824

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2018.

 Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/43858,

  
Júlio Tavares  
Téc. em Ativ. Judiciária  
Mat. 01/28575

  
Júlio Tavares  
Téc. em Ativ. Judiciária  
Mat. 01/28575



CARDOSO GIAZOLI e FERREIRA

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

**PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.428.731/0001-35 com sede na Cidade de Belo Horizonte/MG, na Avenida Guaratã, n. 633 – Prado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da recuperação judicial de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, por seus advogados, que a esta subscrevem, vem expor e requerer o quanto segue.

A **PROSEGUR**, empresa de transporte de valores e segurança privada, sofreu processo de cisão parcial de seus ativos, com a consequente criação da empresa **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. (SEGURPRO)**, que recebeu a parte cindida da **PROSEGUR** e a sucedeu em parte dos direitos e obrigações relacionados à prestação de serviços de vigilância patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada.

Em razão disso, deliberou-se e aprovou-se que parte dos passivos relacionados aos processos judiciais seriam assumidos pela **SEGURPRO** como contrapartida ao recebimento dos ativos.

11810

SECCAP EMP03 201802270565 04/04/18 16:04:462290 139912



CARDOSO BIAZIOLI e FERREIRA

Sociedade de Advogados

Tal fato pode ser comprovado por meio da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31 de dezembro de 2017, onde foram aprovados os termos da cisão parcial, devidamente registrada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, local sede da **PROSEGUR** (documento anexo). Logo, **A CISÃO PARCIAL IMPLICOU NA ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELA SEGURPRO.**

Apesar da legislação processual vigente prever que a "a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes" (CPC, art. 109), no presente caso, a **SEGURPRO** sucedeu em parte dos direitos e obrigações da **PROSEGUR**, não havendo qualquer prejuízo à parte contrária.

Pelo exposto, requer se digne V. Exa. de determinar a alteração desta credora da presente ação, fazendo constar a empresa **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.278.459/0001-82, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, estabelecida na Avenida Ermano Marchetti, nº 1.435, 7º Andar, sala 02, Lapa, CEP 05038-001, excluindo a empresa **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** da lide.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

**Rodrigo Cardoso Biazioli**  
OAB/SP 237.165

**Rodrigo Silva Ferreira**  
OAB/SP 222.997

11812

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA  
CÍVEL

**SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, estabelecida na Avenida Ermanno Marchetti, nº 1.435, 7º Andar, Sala 02, Lapa, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.278.459/0001-82, neste ato representada pelos Diretores **Heitor Nascimento Salvador**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 20.924.166-4 e inscrito no CPF/MF sob nº 171.714.558-23, e **Solange Simões**, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.770.180-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 079.809.488-58. ambos domiciliados na Av. Ermanno Marchetti n.º 1435, 7º andar, Lapa, São Paulo, Capital, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 167.974 - alexandre.canal@prosegur.com; **MARCELE LOPES DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 386.896 - marcele.lobes@prosegur.com; **DANIELA MOURA SANTOS BINOTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 203.630 - daniela.moura@prosegur.com; **FABIO REGENE RAMOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 256.348 - fabio.regene@prosegur.com; **ADRIANA CASTRO DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 336.621 - adriana.castro@prosegur.com; **ELISA CRISTINA BAGOLAN**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 371.791 - elisa.bagolan@prosegur.com; **MICHELLE PEREIRA CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 359.529 - michelle.castro@prosegur.com; **ROBERTA BLASQUES AUGUSTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita da OAB/SP sob nº 235.670 - roberta.augusto@prosegur.com; **ROSANGELA CARVALHO PAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 289.411 - rosangela.paes@prosegur.com, todos com domicílio profissional na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Ermanno Marchetti, n.º 1.435, Lapa; **ARIANE SOARES BORGES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA sob n.º 17.361 - ariane.borges@prosegur.com e **JÔSE PAES DE CASTRO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PA sob n.º 10.845 - jose.castro@prosegur.com, ambas com domicílio profissional na Cidade de Belém, no Estado do Pará, na Avenida Senador Lemos, n.º 95, Bairro Umarizal, OUTORGANDO-LHES os poderes contidos na cláusula *ad judicium et extra*, podendo os Outorgados, para este fim, propor quaisquer medidas judiciais; transigir, desistir, receber quantias, receber citação, dar recibo e quitação, nomear prepostos perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assinando as respectivas cartas de preposição, firmar compromissos e termos de quaisquer natureza, atuando em conjunto ou separadamente, sem ordem de sucessão, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, onde necessária seja a apresentação de mandato, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, todos os órgãos da Justiça do Trabalho, Repartições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, Ministério do Trabalho e Órgãos do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em qualquer instância ou dependência. A Outorgante dá por ratificados os atos porventura já praticados pelos Outorgados, conferindo-lhes também os poderes de substabelecer o presente mandato no todo ou em parte.

São Paulo (SP), 15 de fevereiro de 2018.

  
**SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**  
Heitor Nascimento Salvador

  
**SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**  
Solange Simões





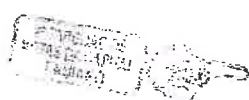
11813



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados por **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A**, ao **Dr. Rodrigo Cardoso Biazoli**, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.165, **Dr. Rodrigo Silva Ferreira**, inscrito na OAB/SP nº 222.997, **Dra. Lucia Tiemi Haikawa Biazoli**, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.926, todos integrantes do escritório **CARDOSO BIAZIOLI E FERREIRA**, situado na Avenida Paulista, nº 2073, Edifício Horsa II, 17º andar, sala 1702, Bela Vista, São Paulo/SP, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula "ad e et judicia", especialmente para promover a defesa dos interesses jurídicos da mandante em todo território nacional, podendo para tanto praticar todos os atos que se façam necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 13 de março de 2018.



**Adriana Castro da Silva**  
**OAB/SP 336.621**



Reconheço por semelhança SEM valor econômico a(s) firma(s):  
ADRIANA CASTRO DA SILVA(713913), Dou fé.  
São Paulo-SP, 14 de Mar de 2018. Em Testº \_\_\_\_ di. verdade

SONIA DE FATIMA PIRES DE OLIVEIRA  
Código Seg: 49524851504849564948505351: 0.  
Valor Unitário: 6,00 Valor: 6,00  
Selo(s): , AB0665127

PROCURADORIA GERAL DA OAB/SP  
SECRETARIA GERAL DE SERVIÇOS DE OAB/SP  
2507 AVENIDA PAULISTA  
Cidade de São Paulo - SP - CEP: 01311-900  
Tel: 5101-5000/5101-5002-5003



11814

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31300059910**

Código da Natureza Jurídica **2054**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**

Nome: PROSEGUER BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		044	1	CISAO PARCIAL

BELO HORIZONTE  
Local

25 Janeiro 2018  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  SIM

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

NÃO      /      /           Responsável  NÃO      /      /           Responsável

Processo em Ordem À decisão

     /      /     

Data

     Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

     /      /           Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

     /      /           Vogal      /      /           Vogal      /      /           Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

11815

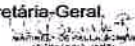


**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/060.191-1	J183312520744	17/01/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS



11816

**PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**

**CNPJ/MF nº 17.428.731/0001-35**

**NIRE 31.300.059.910**

**Ata de Assembleia Geral Extraordinária**

**Data, Horário e Local:** 31 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, na sede social localizada na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Guaratã, 633, Bairro do Prado, CEP 30.410-640.

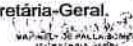
**Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** ("Companhia").

**Mesa:** Presidente, Sr. **Alessandro Abrahão Netto de Jesus**; Secretário, Sr. **Miguel Torres Távora**.

**Convocação e Presença:** Em conformidade com o parágrafo 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), é dispensada a publicação de editais de convocação em virtude da presença de acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes desta Ata e do Livro de Presença dos Acionistas.

**Ordem do dia:** (i) DELIBERAR acerca do Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial firmado entre a administração da Companhia e a administração da **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.** em 28 de dezembro de 2017; (ii) RATIFICAR a indicação da **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES** para avaliação do acervo patrimonial líquido da Companhia, e deliberar a respeito do respectivo laudo de avaliação; e (iii) Se aprovados os itens anteriores, DELIBERAR acerca da cisão parcial da Companhia com versão da parcela cindida para a **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**, com redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem o cancelamento de ações, com a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS VOTOS DOS PRESENTES:** Colocados em discussão os itens constantes da ordem do dia, foram APROVADAS, por unanimidade dos votos, sem quaisquer reservas ou ressalvas, as seguintes deliberações: (i) Foram integralmente aprovados os termos do Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial firmado em 28 de dezembro de 2017 entre a administração da Companhia e a administração da sociedade **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermano Marchetti, nº 1.435, 7º andar, sala 2 Lapa, CEP 05038-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.278.459/0001-82, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("**JUCESP**") sob o NIRE 35.300.493.761, fazendo parte



11814

integrante da presente Ata como **Anexo I**; (ii) Foi RATIFICADA a nomeação da **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, sociedade estabelecida na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Paraíba, 550, 12º andar, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.755.217/0004-71 e registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº SP-014428/O-6 F-MG, representada pelo seu sócio, Sr. **Anderson Luiz de Menezes**, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº M3714404 SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 592.364.006-63 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº MG-070240/O-3, para avaliação da parcela do acervo patrimonial líquido da Companhia a ser cindida, e elaboração do competente laudo de avaliação, o qual, entregue pelo representante da **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, acima qualificada, o Sr. **Anderson Luiz de Menezes**, acima qualificado, presente na assembleia, foi aprovado sem quaisquer reservas ou ressalvas. Referido laudo de avaliação é parte integrante da presente Ata como **Anexo II**; (iii) Foi APROVADA a cisão parcial da Companhia, mediante a versão à **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**, acima qualificada, do acervo patrimonial líquido composto de ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos exigíveis relativos às atividades de vigilância patrimonial, escolha armada e segurança pessoal privada, conforme devidamente descrito nos **Anexos I e II** desta Ata. A cisão parcial da Companhia, resultará em redução do capital social da Companhia, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem o cancelamento de ações, de forma que o artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a ser alterado, vigorando com a seguinte nova redação: "Art. 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$1.074.364.704,00 (um bilhão, setenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quatro reais), representado por 46.569 (quarenta e seis mil, quinhentas e sessenta e nove) ações, divididas em 40.428 (quarenta mil, quatrocentas e vinte e oito) ações ordinárias e 6.141 (seis mil, cento e quarenta e uma) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.". Em razão das deliberações acima, ficam os Diretores da Companhia autorizados a praticar todos os atos necessários para a efetivação da cisão parcial ora aprovada, incluindo, sem limitação, o arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e a sua publicação, se couber.

**Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quis fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, dos quais se lavrou esta Ata no Livro de Registros de Atas das Assembleias Gerais, em forma de sumário, nos termos do art. 130, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações que, lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2017.

**Mesa:**

**Alessandro Abrahão Netto de Jesus**  
Presidente da Mesa

**Miguel Torres Távora**  
Secretário da Mesa



11818

**Acionistas Presentes:**

---

**PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S.A.**

Por: Miguel Torres Tavara e Alexandre Ribeiro Fuente Canal

---

**ALESSANDRO ABRAHÃO NETTO DE JESUS**

\*\*\*

Esta Ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

---

**Alessandro Abrahão Netto de Jesus**  
Presidente da Mesa

---

**Miguel Torres Tavara**  
Secretário da Mesa





77819

[Este documento é parte integrante da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da PROSEGUR BRASIL S.A.  
TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA realizada em 31 de dezembro de 2017]

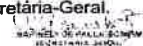
**ANEXO I**

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucamg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



11820

[Este documento é parte integrante da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da PROSEGUR BRASIL S.A.  
TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA realizada em 31 de dezembro de 2017]

**ANEXO II**

**LAUDO DE AVALIAÇÃO**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



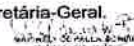
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

11824

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/060.191-1	J183312520744	17/01/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS
236.903.978-71	MIGUEL TORRES TAVARA
264.885.838-59	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL



11/2017

**SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**

CNPJ/MF nº 25.278.459/0001-82  
NIRE 35.300.493.761

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária**

**Data, Horário e Local:** 31 de dezembro de 2017, às 15.00 horas, na sede social localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermanno Marchetti, nº 1.435, 7º andar sala 02, Lapa, CEP 05.038-001.

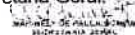
**Mesa:** Presidente, Sr. Heitor Nascimento Salvador, Secretário, Sr. Alexandre Ribeiro Fuente Canal.

**Convocação e Presença:** Em conformidade com o parágrafo 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações), é dispensada a publicação de edital de convocação em virtude da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.** ("Companhia"), conforme assinaturas constantes desta Ata e do Livro de Presença dos Acionistas.

**Ordem do dia:** (i) DELIBERAR acerca do Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial firmado entre a administração da Companhia e a administração da **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** em 28 de dezembro de 2017; (ii) RATIFICAR a indicação da **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES** para avaliação da parcela do acervo patrimonial líquido da **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** a ser cindida, e deliberar a respeito do respectivo laudo de avaliação; (iii) Se aprovado o item ii acima, DELIBERAR acerca da cisão parcial da **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** com versão da parcela cindida à Companhia; (iv) Se aprovadas as deliberações anteriores, DELIBERAR acerca da utilização de crédito devido pela acionista **PROSEGUR HOLDING SIS LTDA**, na presente data em face da Companhia para a absorção dos prejuízos autorizados da incorporação da parcela cindida pela Companhia; (v) DELIBERAR acerca da realização de aumento do capital social da Companhia, com a consequente alteração do caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia; e (vi) Se aprovada a deliberação anterior, DELIBERAR sobre a consolidação do Estatuto Social da Companhia.

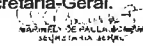
**DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS VOTOS DOS PRESENTES:**

Colocados em discussão os itens constantes da ordem do dia, foram APROVADAS, por unanimidade dos votos, sem quaisquer reservas ou ressalvas, as seguintes deliberações: (i) Foram integralmente aprovados os termos do Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão



11823

Parcela firmado em 26 de dezembro de 2017 entre a administração da Companhia e a administração da **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Guaratã, nº 833, Bairro Prado, CEP 30.410-640, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.428.731/0001-35, com seus atos constitutivos e alterações posteriores arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31.300.059.910, fazendo parte integrante da presente Ata como **Anexo I**; (ii) Foi RATIFICADA a nomeação da **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, sociedade estabelecida na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Parsiba, 550, 12º andar, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.756.217/0004-71 e registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº SP-014428/O-6 F-MG representada pelo seu sócio, Sr. Anderson Luiz de Menezes, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº M3714404 SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 592.364.006-63 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº MG-070210/O-3, para avaliação da parcela do acervo patrimonial líquido da **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, acima qualificada, a ser vendido à Companhia, e elaboração do competente laudo de avaliação, o qual, entregue pelo representante da **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, acima qualificada, o Sr. Anderson Luiz de Menezes, acima qualificado, presente na Assembleia, foi aprovado sem quaisquer reservas ou ressalvas. Referido laudo de avaliação é parte integrante da presente Ata como **Anexo II**; (iii) Foi APROVADA a cisão parcial da **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, acima qualificada, com versão à Companhia da parcela cindida correspondente ao acervo patrimonial líquido da **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, acima qualificada, composto de ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos exigíveis relativos às atividades de vigilância patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada, conforme devidamente descrito nos **Anexos I e II** desta Ata. A versão à Companhia da parcela do acervo líquido da **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, acima qualificada, não resultará em aumento do capital social da Companhia. Em razão das deliberações acima, ficam os Diretores da Companhia autorizados a praticar todos os atos necessários para a efetivação da cisão parcial ora aprovada, incluindo, sem limitação, o arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") e a sua publicação, se couber; (iv) Ato contínuo, foi APROVADA a utilização de parte do crédito devido na presente data pela acionista **PROSEGUR HOLDING SIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo Estado de São Paulo, na Avenida Ernâno Marchetti, nº 1.435, 5º andar, sala 2, bairro Lapa, CEP 06.038-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.231.158/0001-30, com seu Controle Social arquivado na JUCESP sob o NIRE 35230451801, em face desta Companhia, no montante de R\$ 32.165.899 16 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), para absorção dos prejuízos advindos da incorporação da parcela cindida pela Companhia, o que será devidamente refletido nos registros contábeis da Companhia; (v) Foi APROVADA a realização de aumento do capital social da Companhia, no valor de no valor total



11824

de R\$ 228.868.666,00 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais). Em decorrência, o capital social passa dos atuais R\$ 2.607.609,00 (dois milhões, seiscentos e sete mil e seiscentos reais) para R\$ 231.496.266,00 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais), valor este totalmente destinado à formação do capital social, mediante a emissão de 228.868.666 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentas e sessenta e seis) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, com preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, definido conforme os termos do inciso II do artigo 170 da Lei das Sociedades por Ações. As novas ações emitidas foram totalmente subscritas e integralizadas nesta mesma data pela acionista PROSEGUR HOLDING SIS LTDA., acima qualificada, mediante: (a) conversão de parte do crédito devido na presente data pela acionista PROSEGUR HOLDING SIS LTDA., acima qualificada, em face da Companhia, no montante de R\$ 65.158.828,00 (sessenta e cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais); (b) conversão em capital de créditos decorrentes do adiantamento para futuro aumento do capital social ("AFAC"), efetuado em moeda corrente nacional em 22 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 104.729.838,00 (cento e quatro milhões, seicentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais); e (c) aporte em dinheiro no valor de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), conforme descrito no Boletim de Subscrição que faz parte integrante desta Ata como Anexo III. A acionista PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermano Marchetti, nº 1.435, 6º andar, Lapa, CEP 05038-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.391.579/0001-49, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.300.141.300, renunciou expressamente ao seu direito de preferência para a subscrição e integralização das ações ora realizada. Desta forma, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia é neste ato alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação: "ARTIGO 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 231.496.266,00 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais), dividido em 231.496.266 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentas e noventa e seis mil, duzentas e sessenta e seis) ações, todas nominativas e sem valor nominal, sendo 231.496.265 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentas e sessenta e cinco) ações ordinárias e 1 (uma) ação preferencial.", e (vi) Tendo em vista a aprovação da deliberação anterior, foi APROVADA a consolidação do Estatuto Social da Companhia conforme Anexo IV à presente Ata, que faz sua parte integrante.

**Encerramento** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quis fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, dos quais se lavrou esta Ata no Livro de Registros de Atas das Assembleias Gerais, em forma de sumário, nos termos do art. 130, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações que, lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

3

7





11825


São Paulo, 31 de dezembro de 2017.


**Mesa:**

  
Heitor Nascimento Salvador  
Presidente da Mesa

  
Alexandre Ribeiro Fuente Canal  
Secretário da Mesa

**Acionistas Presentes:**

  
PROSEGUR HOLDING S/S LTDA.  
Por: Miguel Torres Távora e Alexandre Ribeiro Fuente Canal

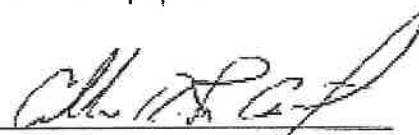
  
PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S.A.  
Por: Miguel Torres Távora e Alexandre Ribeiro Fuente Canal

\*\*\*

Esta Ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

**Mesa:**

  
Heitor Nascimento Salvador  
Presidente da Mesa

  
Alexandre Ribeiro Fuente Canal  
Secretário da Mesa



11826

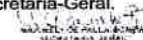
[Este documento é parte integrante da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. realizada em 31 de dezembro de 2017]

ANEXO I

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL**



Página 5 de 15



11827

[Este documento é parte integrante da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. realizada em 31 de dezembro de 2017]

**ANEXO II**

**LAUDO DE AVALIAÇÃO**

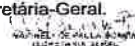
Página 6 de 15

46



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 14/49

11828

Este documento pertence ao Arquivo de Escrituras, Livro Empadronado de SEQUENÇIAMENTO DE VALORES E SEGURANÇA, Livro 31300059910, Volume 180601911-1

**ANEXO III  
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO**

SUBSCRITOR	QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS	FORMA DE PAGABILIDADE	ASSINATURA DO SUBSCRITOR
PROSEGUR HOLDING S/A LTDA, sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Avenida Emílio Matarazzo, nº 1.435, 3ª andar sala 2, Jd. Paulo Lúcia CEP 05.028-001 inscrita no CNPJ nº 06.908.277/0001-10 com seu Contrato Social arquivado na JUCESP sob o NIRE 35230495804, neste ato representada por seus Diretores, Sr. Miguel Torres Lasara, portador do RG nº 9529511-5 e inscrito na CPF/MF sob o nº 216.929.978-71 e Alexandre Ribeiro Fuente Canal brasileiro casado, portador do RG nº 19842749-9 e inscrito na CPF/MF sob o nº 541.885.539-50, ambos com domicílio estabelecido na Cidade de São Paulo Estado de São Paulo na Avenida Emílio Matarazzo nº 1.435, 3ª Andar Sala CEP 05028-001.	278.886.666 (duzentos e setenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis) (duzentos e setenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis) ações, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, detendo conforme os termos do estatuto e do artigo 104 da Lei das S/A, o poder por ações totalizando o valor de R\$ 278.886.666 (duzentos e setenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis) reais, e assim, a totalidade da formação do capital social.	R\$ 198.889.566,00 (cento e noventa e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis) reais, totalmente aborridos na presente data, mediante a) Contribuição de parte do crédito aberto na presente data pela sociedade PROSEGUR HOLDING S/A LTDA, já qualificada em favor da Companhia no montante de R\$ 85.155.875,00 (oitenta e cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais) já convertida em capital de crédito decorrente de aborridos para efeito aumento de capital social ("AFAC") elevado em ata de reunião nacional em 22 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 154.733.833,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais) e (b) após em dinheiro no valor de R\$ 98.960.690,00 (noventa e oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais).	

Miguel Torres Lasara  
Presidente da Junta

Alexandre Ribeiro Fuente Canal  
Secretário da Junta

Página 3 de 12



11829

[Este documento é parte integrante da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. realizada em 31 de dezembro de 2017]

**ANEXO V**

**ESTATUTO SOCIAL  
DA  
SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**

**CAPÍTULO – I  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE  
DURAÇÃO E OBJETO**

ARTIGO 1º - A SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. é uma sociedade anônima, que se regerá pelas leis e usos do comércio, por este Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

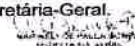
ARTIGO 2º - Constitui objeto social da Companhia a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada a estabelecimentos públicos, privados e residenciais, a prestação de escolta armada, segurança pessoal privada.

ARTIGO 3º - A Companhia tem sede e foro na Cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Emmano Marchetti, nº 1.435, 7º andar, sala 02 Lapa, CEP 05038-001, podendo por deliberação da Diretoria, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

ARTIGO 4º - A Companhia iniciará suas atividades em 01/06/2016 e seu prazo de duração será indeterminado

**CAPÍTULO – II  
DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

ARTIGO 5º - O capital social da Companhia totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 231.486.266,00 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais), dividido em 231.486.266 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentas e sessenta e seis) ações todas nominativas e



11830

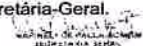
sem valor nominal, sendo 231.453.256 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentas e sessenta e cinco) ações ordinárias e 1 (uma) ação preferencial.

§ 1º - Todas as ações da Companhia serão nominativas, facultada adoção da forma escritural, em conta corrente de depósito mantida em nome de seus titulares, junto à instituição financeira indicada pela Diretoria, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 da lei 6.404/73.

§ 2º - A cada ação, ordinária ou preferencial, corresponde um voto nas Assembleias Gerais, observadas as regras previstas no § 3º deste Artigo 5º.

§ 3º - A ação preferencial confere ao seu titular os seguintes direitos:

- (a) Voto em separado para a eleição de 02 (dois) membros da Diretoria, sendo um deles o Diretor Presidente;
- (b) Direito de veto nas seguintes matérias:
  - (i) alteração da denominação social da Companhia;
  - (ii) mudança da sede social da Companhia;
  - (iii) mudança de objeto social da Companhia;
  - (iv) qualquer mudança no capital social da Companhia, incluindo, mas sem limitação, alteração ou extinção de qualquer direito atribuído à ação preferencial, bem como criação de qualquer outra classe ou espécie de ação de emissão da Companhia;
  - (v) alteração nos direitos, deveres e competências da Diretoria;
  - (vi) criação, alteração e/ou extinção do Conselho de Administração da Companhia;
  - (vii) aprovação das contas anuais e do relatório da Administração da Companhia;
  - (viii) participação da Companhia em outras sociedades sediadas no país ou no exterior, seja na qualidade de sócia, acionista ou quotista, independentemente do investimento a ser realizado no capital social da sociedade participada; e





11831

(x) liquidação, fusão, incorporação e cisão da Companhia;

(c) Preferência na percepção do direito a dividendos, de no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias, tanto no rateio do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), a que se refere o Artigo 16 deste Estatuto Social, como na distribuição pela Companhia, a qualquer título, incluindo, sem limitação, para fins de novas ações bonificadas ou outros quaisquer títulos ou vantagens, inclusive em casos de capitalização de quaisquer reservas ou provisões, e capitalização de lucros remanescentes não distribuídos; e

(d) Prioridade no reembolso do capital, nos moldes do Artigo 7º do Estatuto Social;

§ 4º - A capitalização de lucros ou de reservas será obrigatoriamente efetivada sem modificação do número de ações.

ARTIGO 6º - Os certificados representativos das ações serão sempre assinados por dois Diretores, ou mandatários com poderes especiais, podendo a Companhia emitir títulos múltiplos ou cautelares.

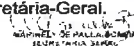
Parágrafo Único – Nas substituições de certificados, bem como na expedição de segunda via de certificados de ações nominativas, será cobrada uma taxa relativa aos custos incorridos.

ARTIGO 7º – O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas por acionistas que tenham exercido direito de retirada nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o procedimento de avaliação aceita pela Lei n.º 9.457/97, sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial apurado de acordo com o artigo 45 da Lei n.º 5.404/76.

Parágrafo Único – A ação preferencial tem prioridade no reembolso do capital, cujo valor será calculado pela divisão do capital social pelo número de ações em circulação, sem grêmio, no caso de liquidação da Companhia.

ARTIGO 8º - A Companhia só registrará a transferência de ações se foram observadas as disposições peninentes da Acorda de Acionistas, desde que esteja arquivada em sua sede.

**CAPITULO – III  
DA ADMINISTRAÇÃO**



ARTIGO 9º - A companhia será administrada por uma Diretoria, composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) Diretores, sendo um Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica, residentes no País, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, observado o disposto neste Estatuto.

§ 1º - O titular da ação preferencial terá o direito de eleger, em votação em separado, 2 (dois) membros efetivos da Diretoria, sendo um deles o Diretor Presidente.

§ 2º - O mandato da Diretoria será de 03 (três) anos, permitida a reeleição, sendo o mandato prorrogado, automaticamente, até a eleição e posse dos respectivos substitutos.

§ 3º - A investidura dos Diretores far-se-á mediante termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria". Os Diretores reeleitos serão investidos nos seus cargos pela própria Assembleia Geral, dispensadas quaisquer outras formalidades.

§ 4º - Em caso de vaga, será convocada a Assembleia Geral para eleição do respectivo substituto, que completará o mandato do Diretor substituído, com observância dos direitos de eleição em separado previstos neste Estatuto.

§ 5º - Em suas ausências ou impedimentos eventuais, os Diretores serão substituídos por quem forem a indicar.

§ 6º - Compete à Diretoria conceder licença aos Diretores, sendo que esta não poderá exceder a 30 (trinta) dias, quando remunerada.

§ 7º - A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembleia Geral, em montante global ou individual, ficando os Diretores dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão.

ARTIGO 10 - A Diretoria terá plenas poderes de administração e gestão dos negócios sociais, para a prática de todos os atos e realização de todas as operações que se relacionarem com o objeto social, observado o disposto neste Estatuto.

§ 1º - Além das demais matérias submetidas a sua apreciação por este Estatuto, compete à Diretoria, reunida em colegiado

a) Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISO PARCIAL DA PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA COM VERSÃO DA PARCELA CINDIDA À SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os administradores das sociedades indicadas a seguir:

- (a) **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Guaratã, nº 633, Bairro Prado, CEP 30.410-640, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.428.731/0001-35, com seus atos constitutivos e alterações posteriores arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ("JUCEMG") sob o NIRE 31.300.059.910, neste ato representada por seus Diretores, Sr. **Alessandro Abrahão Netto de Jesus**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 936.394 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.815.527-39, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermanno Marchetti, nº 1.435, Água Branca, 9º andar, CEP 05038-001, e Sra. **Solange Simões**, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19770180 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 079.809.488-58, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermanno Marchetti, nº 1.435, Água Branca, 7º andar, CEP 05038-001 (doravante denominada isoladamente simplesmente "**PROSEGUR BRASIL**");
- (b) **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.** sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermanno Marchetti, nº 1.435, 7º andar, sala 2, Lapa, CEP 05038-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.278.459/0001-82, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("**JUCESP**") sob NIRE 35.300.493.761, neste ato representada por seus Diretores, Sr. **Heitor Nascimento Salvador**, brasileiro, casado, diretor, portador da Cédula de Identidade RG nº 20924166 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 171714558-23, ambos com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermanno Marchetti, nº 1.435, Água Branca, 7º andar, CEP 05038-001, e Sra. **Solange Simões**, acima qualificada (doravante denominada isoladamente simplesmente "**SEGURPRO**");

**PROSEGUR BRASIL e SEGURPRO**, quando mencionadas em conjunto serão designadas simplesmente "**Partes**";

**DECIDEM**

Página 1 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

11/833  
pág. 25/49

Celebrar este Protocolo e Justificação de Cisão Parcial ("Protocolo") definindo os termos e condições que deverão reger a cisão parcial da **PROSEGUR BRASIL** com versão da parcela cindida à **SEGURPRO**, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 224, 225 e 229, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações") e demais disposições legais aplicáveis, nos termos abaixo.

## I – CONSIDERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

- 1.1 O capital social da **PROSEGUR BRASIL**, totalmente subscrito e integralizado, é de **R\$1.074.464.704,00** (um bilhão, setenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quatro reais), representado por 46.569 (quarenta e seis mil, quinhentas e sessenta e nove) ações, divididas em 40.428 (quarenta mil, quatrocentas e vinte e oito) ações ordinárias e 6.141 (seis mil, cento e quarenta e uma) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal, distribuído da seguinte forma: (i) a acionista **PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.** (atual denominação social de **TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.**), sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermanno Marchetti, nº 1.435, 8º andar, Lapa, CEP 05038-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.391.579/0001-49, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.300.141.300 (doravante denominada simplesmente "**PROSEGUR PARTICIPAÇÕES**"), é detentora de 46.568 (quarenta e seis mil, quinhentas e sessenta e oito) ações, sendo 40.428 (quarenta mil, quatrocentas e vinte e oito) ações ordinárias e 6.140 (seis mil, cento e quarenta) ações preferenciais; e (ii) o acionista **ALESSANDRO ABRAHÃO NETTO DE JESUS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 963.394 SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.815.527-39, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório profissional na mesma Cidade, na Avenida Ermanno Marchetti, nº 1435, 9º andar, Lapa, CEP 05038-001 (doravante denominado simplesmente "**ALESSANDRO**"), é detentor de 01 (uma) ação preferencial.
- 1.2 O capital social da **SEGURPRO**, totalmente subscrito e integralizado, é R\$ 2.607.600,00 (dois milhões, seiscentos e sete mil e seiscentos reais), dividido em 2.607.600 (duas milhões, seiscentas e sete mil e seiscentas) ações, sendo 2.607.599 (duas milhões, seiscentas e sete mil, quinhentas e noventa e nove) ações ordinárias, e 01 (uma) ação preferencial, todas nominativas e sem valor nominal, distribuído da seguinte forma: (i) a acionista **PROSEGUR HOLDING SIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermanno Marchetti, nº 1.435, 5º andar, sala 2, bairro Lapa, CEP 05.038-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.231.156/0001-30, com seu Contrato Social arquivado na JUCESP sob o NIRE 35230451801 (doravante denominada simplesmente "**PROSEGUR HOLDING**"), é detentora de 2.606.401 (dois milhões, seiscentas e seis mil, quatrocentas e uma) ações ordinárias; e (ii) a



acionista **PROSEGUR PARTICIPAÇÕES** é detentora de 1.199 (mil cento e noventa e nove) ações, sendo 1.198 (mil, cento e noventa e oito) ordinárias e 1 (uma) preferencial.

- 1.3 A **PROSEGUR BRASIL**, em alinhamento às diretrizes e compromissos corporativos assumidos mundialmente pelo grupo econômico a que está inserida, pretende reorganizar a gestão de seus ativos e linhas de negócio e, para tanto, segregar e separar, efetiva e definitivamente, as atividades de vigilância patrimonial, escolha armada e segurança pessoal privada ("Atividade") das atividades de transporte de valores, que atualmente são desenvolvidas de maneira conjunta na própria **PROSEGUR BRASIL** ("**Reorganização Societária**").
- 1.4 Para efetivar a separação da atividade e dar andamento à Reorganização Societária, a **PROSEGUR BRASIL** deseja cindir parte de seu patrimônio que corresponde à "Atividade", cujo acervo patrimonial líquido é composto de ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos exigíveis relativos às atividades de vigilância patrimonial, escolha armada e segurança pessoal privada ("**Parcela Cindida**"), e a **SEGURPRO** deseja absorver a respectiva Parcela Cindida.
- 1.5 À vista dessas premissas, considerações e justificativas, os administradores das Partes, por meio do presente Protocolo, propõem que seja realizada a cisão parcial da **PROSEGUR BRASIL** com versão da Parcela Cindida à **SEGURPRO** (a "**Cisão Parcial**"), nos termos e condições previstos no presente instrumento, os quais deverão ser submetidos à apreciação dos acionistas da **PROSEGUR BRASIL** e da **SEGURPRO** nas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, a serem oportunamente convocadas para esse fim.

## II – PRINCÍPIOS GERAIS

- 2.1 A Cisão Parcial da **PROSEGUR BRASIL** com versão da Parcela Cindida à **SEGURPRO** observará os seguintes critérios:
  - (a) Data da Cisão Parcial: A data da Cisão Parcial será 31 de dezembro de 2017, ocasião em que a Parcela Cindida da **PROSEGUR BRASIL** deverá ser vertida à **SEGURPRO**, mediante cumprimento das formalidades exigidas pela legislação para tanto.
  - (b) Balanco-Base da Cisão Parcial: O Balanço Patrimonial da **PROSEGUR BRASIL**, levantado em 30 de novembro de 2017 ("**Balanco-Base**"), foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade adotados no Brasil, em bases consistentes, contendo

Página 3 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim -- Secretária-Geral.

11835

27/149



todos os elementos contábeis necessários e suficientes à Cisão Parcial, permitindo, inclusive, a identificação da Parcela Cindida a ser transferida para o patrimônio da **SEGURPRO**.


- (c) Relação dos Ativos, Tangíveis e Intangíveis, e Passivos Exigíveis que comporão a Parcela Cindida da **PROSEGUR BRASIL** a ser vertida em favor da **SEGURPRO**: No Anexo I ao presente Protocolo encontra-se uma relação sintética dos Ativos, Tangíveis e Intangíveis, e Passivos Exigíveis que comporão a Parcela Cindida da **PROSEGUR BRASIL** a ser vertida em favor da **SEGURPRO**.
- (d) Avaliação do Patrimônio Líquido da PROSEGUR BRASIL: A avaliação do patrimônio líquido da **PROSEGUR BRASIL**, tendo por objetivo a apuração da Parcela Cindida a ser vertida à **SEGURPRO**, será realizada pela empresa especializada **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, sociedade estabelecida na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Paralisa, 550, 12º andar, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.755.217/0004-71 e registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº SP-014428/O-6 F-MG, representada pelo seu sócio, Sr. **Anderson Luiz de Menezes**, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº M3714404 SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 592.364.006-63 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº MG-070240/O-3 ("**Empresa Especializada**"), a ser contratada para esse fim, contratação esta que será ratificada nas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias pelos acionistas das Partes na data da Cisão Parcial, e que apresentará suas conclusões em laudo de avaliação da **PROSEGUR BRASIL ("Laudo de Avaliação")**, a ser elaborado de acordo com a legislação aplicável e aprovado nos eventos societários supracitados.
- (e) Patrimônio Líquido da PROSEGUR BRASIL: Será adotado para a avaliação da Parcela Cindida da **PROSEGUR BRASIL**, a ser vertida à **SEGURPRO**, o critério do valor contábil dos bens e direitos refletidos no respectivo Balanço-Base, a ser apurado de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade adotados no Brasil. Estima-se que a Parcela Cindida da **PROSEGUR BRASIL** a ser vertida à **SEGURPRO** terá o valor negativo de R\$ 32.165.899,16 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), a ser confirmado no Laudo de Avaliação a ser elaborado pela Empresa Especializada.
- (f) Efeitos da Cisão Parcial da PROSEGUR BRASIL com versão da Parcela Cindida à SEGURPRO:

Página 4 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
Secretária-Geral  
pág. 28/49  
11836



- (f.1) A Cisão Parcial ensejará redução do capital social da **PROSEGUR BRASIL** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem o cancelamento de ações de emissão da **PROSEGUR BRASIL**, sendo que a diferença remanescente entre as contas ativas e passivas será registrada em conta de Reserva de Capital.
- (f.2) A Cisão Parcial não resultará em aumento do capital social da **SEGURPRO**, recipiendária.
- (f.3) Ato contínuo, tendo em vista que, na data da Cisão Parcial, a **PROSEGUR HOLDING**, acionista controladora da **SEGURPRO**, passará a ser credora de **SEGURPRO** no montante estimado de R\$ 100.900.891,29 (cem milhões, novecentos mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) (o "Crédito"), parte do referido Crédito, no montante de R\$ 32.165.899,16 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), será utilizado pela acionista **PROSEGUR HOLDING** para a absorção, dos prejuízos advindos da recepção da Parcela Cindida pela **SEGURPRO**, o que será devidamente refletido nos registros contábeis da **SEGURPRO**, de forma a assegurar que a Cisão Parcial não ensejará nenhuma redução patrimonial na **SEGURPRO**.
- (f.4) Ainda, concomitantemente com a Cisão Parcial, será realizado um aumento do capital social da **SEGURPRO**, no valor total de R\$ 228.888.666,00 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais), mediante a emissão de 228.888.666 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, a ser totalmente subscrito e integralizado na data da Cisão Parcial, pela acionista **PROSEGUR HOLDING**, da seguinte forma: (i) conversão de parte de Crédito, que será detido na data da Cisão Parcial, pela acionista **PROSEGUR HOLDING** em face da **SEGURPRO**, no montante de R\$ 65.158.828,00 (sessenta e cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais); (ii) conversão em capital de créditos decorrentes de adiantamento para futuro aumento do capital social ("AFAC"), efetuado em moeda corrente nacional em 22 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 104.729.838,00 (cento e quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais); e (iii) aporte em dinheiro no valor de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais). A acionista **PROSEGUR PARTICIPAÇÕES** renunciará ao seu direito de preferência para a referida transação.
- (f.5) Ao final, considerando o aumento de capital social previsto no item (f. 4) supra, não haverá nenhuma conta negativa no patrimônio líquido da **SEGURPRO** já que o seu capital social anterior à operação societária era de R\$ 2.607.600,00 (dois

Página 5 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
Marinely de Paula Bomfim  
Secretária-Geral

11/8/2018  
Pg. 29/49

milhões, seiscentos e sete mil e seiscentos reais) e após a presente reestruturação societária passará a ser de **R\$ 231.496.266,00 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais)**, ou seja, terá um **aumento de capital social no total de R\$ 228.888.666,00** (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos e sessenta e seis reais). Assim, o capital social de **R\$ 231.496.266,00 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais)** será dividido em 231.496.266 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis) ações, todas nominativas e sem valor nominal, sendo 231.496.265 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e cinco) ações ordinárias e 1 (uma) ação preferencial, distribuídas da seguinte forma: (i) 231.495.067 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e sessenta e sete) ações serão detidas por **PROSEGUR HOLDING**, todas ordinárias; e (ii) 1.199 (mil, cento e noventa e nove) ações serão detidas por **PROSEGUR PARTICIPAÇÕES**, sendo 1.198 (mil, cento e noventa e oito) ações ordinárias e 1 (uma) ação preferencial.

(f.6) Com a Cisão Parcial, as atividades de vigilância patrimonial, escolha armada e segurança pessoal privada exercidas pelas filiais da **PROSEGUR BRASIL** que compõem a Parcela Cindida passarão a ser desenvolvidas pelas filiais da **SEGURPRO** nos respectivos Estados.

2.2 Não há acionistas dissidentes na **PROSEGUR BRASIL**, nem na **SEGURPRO**, sendo a vontade de ambas refletida por este Protocolo, o que será ratificado por ocasião da realização das respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias que irão deliberar sobre a Cisão Parcial, razão pela qual não se fixou valor de reembolso.

2.3 A Cisão Parcial ensejará a necessidade de alteração dos Estatutos Sociais da **PROSEGUR BRASIL** e da **SEGURPRO**, os quais serão aprovados concomitantemente à Cisão Parcial, nas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias a serem oportunamente convocadas para esse fim.

2.4 Em conformidade com o disposto no artigo 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades por Ações, a Cisão Parcial da **PROSEGUR BRASIL** será realizada sem solidariedade, de tal modo que a **SEGURPRO** será responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas em relação à Parcela Cindida.

Página 6 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

ATA DE REUNIÃO Nº 11838

30/01/2018

- 2.5 As variações patrimoniais dos bens e direitos que irão compor a Parcela Cindida, ocorridas entre a data-base de 30 de novembro de 2017 e a data da Cisão Parcial, serão reconhecidas e registradas integralmente no patrimônio da **SEGURPRO**.
- 2.6 Aprovada a Cisão Parcial, competirá aos administradores da **SEGURPRO** e da **PROSEGUR BRASIL** promover todos os atos pertinentes à implementação da Cisão Parcial, incluindo, sem limitação, providenciar o arquivamento dos atos societários perante as Juntas Comerciais dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, bem como providenciar sua publicação, quando couber.
- 2.7 Pelos motivos expostos, se justifica plenamente a operação em pauta, recomendando-se a sua aprovação.
- 2.8 Não havendo qualquer outra informação a ser disponibilizada aos acionistas da **SEGURPRO** e da **PROSEGUR BRASIL** que pudesse auxiliá-los na avaliação da Cisão Parcial, os administradores da **SEGURPRO** e da **PROSEGUR BRASIL** colocam-se à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

E, por estarem justos e contratados, os representantes das Partes assinam o presente Protocolo em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante as duas testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2017.

**PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**

Por: Alessandro Abrahão Netto de Jesus e Solange Simões

**SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**

Por: Heitor Nascimento Salvador e Solange Simões

„Este documento é parte integrante do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA com Versão da Parcela Cindida à SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. celebrado em 28 de dezembro de 2017]

**ANEXO I**

Página 7 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

SECRETARIA-GERAL  
NIRE 31300059910  
pág. 31/49

11839

**RELAÇÃO DOS ATIVOS, TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS, E PASSIVOS EXIGÍVEIS QUE COMPORÃO O ACERVO PATRIMONIAL LÍQUIDO DA PROSEGUR BRASIL A SER CINDIDO E VERTIDO EM FAVOR DA SEGURPRO**

<b>Ativos</b>	<b>Saldos</b>	<b>Passivos</b>	<b>Saldos</b>
Contas a receber de clientes	160.274.469,88	Fornecedores	24.735.288,98
Impostos a recuperar	513.060,84	Empréstimos e financiamentos	46.973,34
Despesas antecipadas	1.449.897,66	Salários e encargos sociais	135.702.077,56
Estoques	1.588.928,90	Impostos e contribuições	24.336.473,81
Créditos a receber de terceiros	2.780.096,86	Provisões	1.431.924,67
Outros ativos circulantes	9.544.771,45	Obrigações por compra de participações	4.784.452,31
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>176.151.245,59</b>	Outros	1.645.824,66
		<b>Total do passivo circulante</b>	<b>192.683.015,33</b>
Crédito com partes relacionadas	36.758.212,13		
Ativo fiscal diferido	55.287.863,65	Provisões	125.259.180,30
Depósitos judiciais	18.677.798,98	Obrigações por compra de participações	784.656,79
<b>Total do ativo realizável a longo prazo</b>	<b>110.723.874,76</b>	Débitos com partes relacionadas	17.565.646,85
		Débitos com partes relacionadas entre negócios	103.490.971,74
Investimentos	1.028,63	Impostos e contribuições	3.510.496,40
Imobilizado	30.879.783,98	Outros	15.429,60
Intangível	93.387.564,89	<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>250.626.381,68</b>
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>234.992.252,25</b>		
<b>Total do ativo</b>	<b>411.143.497,85</b>	<b>Total do passivo</b>	<b>443.309.397,01</b>
		<b>Acervo Líquido Negativo</b>	<b>(32.165.899,16)</b>

Página 8 de 8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Autenticação nº 32/49

11840



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

11844

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/060.191-1	J183312520744	17/01/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS
079.809.488-58	SOLANGE SIMOES
171.714.558-23	HEITOR NASCIMENTO SALVADOR





11842

- b) Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinarem, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos;
- c) Manifestar-se previamente sobre os relatórios, contas e orçamentos e propostas elaboradas pelos Diretores para apresentação à Assembleia Geral; e
- d) Distribuir entre os membros da Diretoria, a verba global dos Diretores, fixarem em Assembleia Geral, se for o caso.

§ 2º - A Diretoria reunir-se-á preferencialmente na Sede Social, sempre que convier aos interesses sociais, por convocação escrita, com indicação circunstanciada da ordem do dia, assinada pelo Diretor - Presidente, com antecedência mínima de 03 (três) dias, exceto se a convocação e/ou o prazo forem renunciados, por escrito, por todos os Diretores.

§ 3º - A Diretoria somente se reunirá com a presença de, no mínimo, 02 (dois) Diretores, considerando-se presente o Diretor que enviar voto escrito sobre as matérias objeto da ordem do dia.

§ 4º - As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto favorável da maioria de seus membros presentes à reunião.

§ 5º - As reuniões da Diretoria serão objeto de atas circunstanciadas, lavradas em livro próprio.

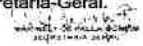
ARTIGO 11 - Os Diretores terão a representação ativa e passiva da Companhia, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pela Diretoria e pela Assembleia Geral, nos limites estabelecidos pelo presente Estatuto.

ARTIGO 12 - A representação da Sociedade da forma ativa e passiva, em juízo ou fora dele, para a prática de todos e quaisquer atos, inclusive inerentes ao seu objeto social, será feita por dois Diretores assinando em conjunto, um Diretor assinado em conjunto com um procurador, ou dois procuradores constituídos na forma deste Estatuto Social.

§ 1º - Poderão ser constituídos procuradores, devendo do instrumento de nomeação constar a assinatura de 2 (dois) Diretores, a especificação dos poderes e dos atos cuja prática se destina a representação instituída, bem como o prazo do mandato e a vedação ao substabelecimento de poderes, salvo se a procuração se destinar à defesa judicial da empresa por advogado, autorizados nesse caso, a duração do mandato por prazo indeterminado e o substabelecimento.

✓

↗





11843

§2º - É vedado à Diretoria:

- a) contratar empréstimos com pessoas ou empresas que não pertençam ao sistema financeiro nacional, como definida em lei;
- b) executar atos Gracuosos ou de liberalidade que não sejam compatíveis com os fins sociais, inclusive a prestação de avais e garantias em favor de terceiros.

**CAPITULO - IV  
ASSEMBLEIA GERAL**

ARTIGO 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social para fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem

§ 1º - A Assembleia Geral poderá ser convocada, na forma da lei, por quaisquer 2 (dois) Diretores e será presidida pelo Diretor Presidente, que designará um ou mais secretários.

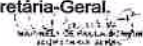
§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, e neste Estatuto, incluindo, mas sem limitação, em relação aos direitos previstos no Artigo 5º, § 3º, deste Estatuto Social, serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por mandatários nomeados na forma do § 1º do artigo 126 da Lei 6.404/76, devendo os respectivos instrumentos de mandato ser depositados, na sede social, com 03 (três) dias de antecedência da data marcada para realização da Assembleia Geral.

**CAPITULO - V  
CONSELHO FISCAL**

ARTIGO 14 - O Conselho Fiscal da Companhia, que não terá caráter permanente, somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei, e será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia geral em que for requerido o seu funcionamento.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, terão direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral que os eleger.



11844

§ 2º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

**CAPITULO - VI  
EXERCICIO SOCIAL E LUCROS**

ARTIGO 15 - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil as demonstrações financeiras previstas em Lei, observadas as normas então vigentes, as quais compreenderão a proposta de destinação do lucro do exercício.

ARTIGO 16 - Do resultado apurado no exercício, após a dedução dos prejuízos acumulados, se houver, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da reserva legal, a qual não excederá o importe de 20% (vinte por cento) do capital social. Do saldo, ajustado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, se existente, 25% (vinte e cinco por cento) serão atribuídos ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório para os acionistas detentores das ações ordinárias e da ação preferencial, observado o disposto no Artigo 5º, § 3º, "c" deste Estatuto Social.

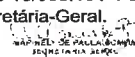
§ 1º - Atribuir-se-á Reserva para Investimentos, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social subscrito, importância não inferior a 5% (cinco por cento) e não superior a 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da lei n.º 6.404/76, com a finalidade de financiar a expansão das atividades da Companhia e/ou de suas empresas controladas e controladas, inclusive através da subscrição de aumentos de capital, ou a criação de novos empreendimentos.

§ 2º - O saldo do lucro líquido ajustado, se houver, terá a destinação que lhe for atribuída pela Assembleia Geral, observado o disposto no Artigo 5º, § 3º, "c" deste Estatuto Social.

ARTIGO 17 - Os dividendos atribuídos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, somente incidindo correção monetária e/ou juros se assim for determinado pela Assembleia Geral, e, se não reclamados dentro de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição prescreverão em favor da Companhia.

ARTIGO 18 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos maiores, e declarar, por deliberação da Assembleia Geral, dividendos a conta de lucros apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei e neste Estatuto Social.

3



11845

§ 1º - Ainda por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, inclusive à conta da reserva para investimentos a que se refere o § 1º do artigo 16.

§ 2º - Também, mediante decisão da Assembleia Geral, os dividendos ou dividendos intermediários poderão ser pagos a título de juros sobre o capital social.

§ 3º - Dividendos intermediários deverão sempre ser creditados e considerados como antecipação do dividendo obrigatório.

**CAPÍTULO - VII  
LIQUIDAÇÃO**

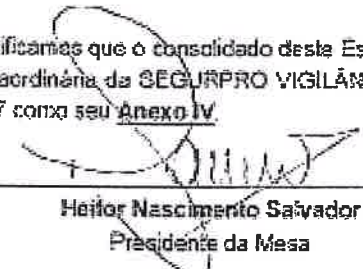
ARTIGO 19 - A Companhia somente será dissolvida e entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto no Artigo 5º, § 3º, deste Estatuto Social, ou nos demais casos previstos em lei.

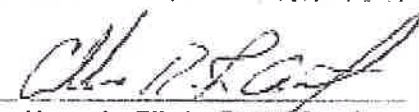
§ 1º - À Assembleia Geral que deliberar sobre a liquidação caberá nomear o respectivo liquidante e fixar-lhe a remuneração.

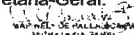
§ 2º - A Assembleia Geral, se assim solicitarem acionistas que representem o número fixado em lei, elegerá o Conselho Fiscal, para o período da liquidação.

\*\*\*

Certificamos que o consolidado deste Estatuto Social é parte integrante da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. realizada em 31 de dezembro de 2017 com seu Anexo IV.

  
Heitor Nascimento Salvador  
Presidente da Mesa

  
Alexandre Ribeiro Fuenté Canal  
Secretário da Mesa



11846



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/060.191-1	J183312520744	17/01/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS



71847



# Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança.

**Laudo de avaliação do acervo  
líquido formado por determinados  
ativos e passivos apurados por  
meio dos livros contábeis**

KPMG Auditores Independentes  
Dezembro de 2017  
KPDS 210411



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 34/49



11848



KPMG Auditores Independentes  
Rua Paraíba, 550 - 12º andar - Bairro Funcionários  
30130-141 - Belo Horizonte/MG - Brasil  
Caixa Postal 3310 - CEP 30130-970 - Belo Horizonte/MG - Brasil  
Telefone +55 (31) 2128-5700, Fax +55 (31) 2128-5702  
www.kpmg.com.br

## Laudo de avaliação do acervo líquido formado por determinados ativos e passivos apurados por meio dos livros contábeis

Aos Conselheiros e Diretores da  
**Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança**  
Belo Horizonte - MG

### Dados da firma de auditoria

1. KPMG Auditores Independentes, sociedade estabelecida na cidade de Belo Horizonte, na Rua Paraíba, 550 - 12º andar, Funcionários, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº. 57.755.217/0004-71, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº. SP-014428/O-6 F-MG, representada pelo seu sócio infra-assinado, Sr. Anderson Luiz de Menezes, contador, portador do RG nº M3714404 SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 592.364.006-63 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº MG-070240/O-3, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais com escritório no mesmo endereço da representada, nomeada pela administração da **Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança ("Companhia")**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Guaratã, nº 633, Bairro Prado, CEP 30.410-640, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.428.731/0001-35, com seus atos constitutivos e alterações posteriores arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ("JUCEMG") sob o NIRE 31.300.059.910, para proceder à avaliação do acervo líquido do segmento de vigilância patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada, formado por determinados ativos e passivos em 30 de novembro de 2017 da Companhia, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, resumido no Anexo II, apresenta a seguir o resultado de seus trabalhos.

### Objetivo da avaliação

2. O laudo de avaliação do acervo líquido formado por determinados ativos e passivos em 30 de novembro de 2017 da Companhia tem por objetivo a cisão de determinados ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos exigíveis relativos às atividades de vigilância patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada da Companhia e versão do acervo patrimonial cindido para a **SegurPro Vigilância Patrimonial S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermano Marchetti, nº 1.435, 7º andar, sala 2, Lapa, CEP 05038-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.278.459/0001-82, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.300.493.761.

KPMG Auditores Independentes é uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça.

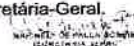
KPMG Auditores Independentes é Brazilian entity and a member firm of the KPMG network of independent member firms affiliated with KPMG International Cooperative ("KPMG International"), a Swiss entity.

2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C8A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





71849



**Responsabilidade da administração sobre as Informações contábeis**

- 3. A administração da Companhia é responsável pela escrituração dos livros e elaboração de informações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos relevantes que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de tais informações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. O resumo das principais práticas contábeis adotadas pela Companhia está descrito no Anexo II do laudo de avaliação.

**Alcance dos trabalhos e responsabilidade do auditor independente**

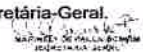
- 4. Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre o valor contábil do acervo líquido formado por determinados ativos e passivos em 30 de novembro de 2017, com base nos trabalhos conduzidos de acordo com o Comunicado Técnico CTA 20, aprovado pelo CFC, que prevê a aplicação de procedimentos de exame de auditoria aplicados sobre as contas que registram os determinados ativos e passivos que constam do Anexo I a esse relatório e que naquela data estavam registrados no balanço patrimonial da Companhia. Assim, efetuamos o exame do referido acervo líquido de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, que requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que o acervo líquido objeto de nosso laudo de avaliação está livre de distorção relevante.
- 5. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores contabilizados. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante no acervo líquido, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes em relação ao acervo líquido para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a efetividade desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa conclusão.

**Conclusão**

- 6. Com base nos trabalhos efetuados, concluímos que o valor negativo de R\$ 32.165.899,16 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) dos ativos e passivos resumidos no Anexo I, conforme constavam do balanço patrimonial em 30 de novembro de 2017, registrado nos livros contábeis, representa, em todos os aspectos relevantes, o acervo líquido formado por determinados ativos e passivos da **Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança**, avaliado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, que será objeto da cisão parcial com incorporação para a **SegurPro Vigilância Patrimonial S.A.**

KPMG / auditores independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membros independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça.

KPMG Auditores independentes, a Brazilian entity and a member firm of the KPMG network of independent member firms affiliated with KPMG International Cooperative ("KPMG International"), a Swiss entity.



11850



Este laudo substitui o originalmente emitido em 22 de dezembro de 2017 e revoga expressamente todos as manifestações anteriores acerca do presente escopo, expressas ou implícitas, orais ou escritas.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2017

KPMG Auditores Independentes  
CRC SP-014428/O-6 F-MG

Anderson Luiz de Menezes  
Contador CRC MG-070240/O-3

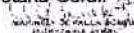
KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira é firmamembro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça

KPMG Auditores Independentes, a Brazilian entity and a member firm of the KPMG network of independent member firms affiliated with KPMG International Cooperative ("KPMG International"), a Swiss entity



**Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



11851



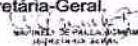
*Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança.  
Laudo de avaliação do acervo líquido formado por determinados ativos  
e passivos apurados por meio dos livros contábeis*

Anexo(s)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 38/49

11852

## Anexo I - Resumo do acervo líquido formado por determinados ativos e passivos

### Acervo líquido formado por determinados ativos e passivos relativos às atividades de vigilância patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada em 30 de novembro de 2017

<b>Ativos</b>	<b>Saldos</b>	<b>Passivos</b>	<b>Saldos</b>
Contas a receber de clientes	160.274.469,88	Fornecedores	24.735.288,98
Impostos a recuperar	513.080,84	Empréstimos e financiamentos	46.973,34
Despesas antecipadas	1.449.897,66	Salários e encargos sociais	135.702.077,56
Estoques	1.588.928,90	Impostos e contribuições	24.336.473,81
Créditos a receber de terceiros	2.780.096,86	Provisões	1.431.924,67
Outros ativos circulantes	9.544.771,45	Obrigações por compra de participações	4.784.452,31
<b>Total do ativo circulante</b>	<b><u>176.151.245,59</u></b>	Outros	1.645.824,66
		<b>Total do passivo circulante</b>	<b><u>192.683.015,33</u></b>
Crédito com partes relacionadas	36.758.212,13	Provisões	125.259.180,30
Ativo fiscal diferido	55.287.863,65	Obrigações por compra de participações	784.656,79
Depósitos judiciais	18.677.798,98		
<b>Total do ativo realizável a longo prazo</b>	<b><u>110.723.874,76</u></b>	Débitos com partes relacionadas	17.565.646,85
		Débitos com partes relacionadas entre negócios	103.490.971,74
Investimentos	1.028,63	Impostos e contribuições	3.510.496,40
Imobilizado	30.879.783,98	Outros	15.429,60
Intangível	93.387.564,89	<b>Total do passivo não circulante</b>	<b><u>250.626.381,68</u></b>
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b><u>234.992.252,25</u></b>		
<b>Total do ativo</b>	<b><u>411.143.497,85</u></b>	<b>Total do passivo</b>	<b><u>443.309.397,01</u></b>
		<b>Acervo Líquido Negativo</b>	<b>(32.165.899,16)</b>



11853

## Anexo II - Principais políticas contábeis

### 1 Principais Políticas Contábeis

#### a. Contas a receber

##### (i) *Serviços*

A prestação de serviços de vigilância patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada é reconhecida como contas a receber de clientes tendo como base mensal a etapa de execução dos serviços realizados até a data-base do balanço, evidenciado através de menção dos serviços.

#### b. Estoques

Os estoques são demonstrados ao custo médio das compras, desde que seja inferior aos custos de reposição ou aos valores de realizáveis líquidos.

#### c. Imobilizado

##### (i) *Reconhecimento e mensuração*

Itens do imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido de depreciação acumulada e perdas acumuladas por redução ao valor recuperável (impairment). O custo de certos itens do imobilizado em 1º de janeiro de 2009, data de transição da Companhia para os CPCs (IFRS) foi determinada com base em seu valor justo naquela data. Quando partes de um item do imobilizado têm diferentes vidas úteis, elas são registradas como itens individuais (componentes principais) de imobilizado.

O imobilizado em curso é composto predominantemente por benfeitorias em imóveis de terceiros.

##### (ii) *Custos subsequentes*

O custo de reposição de um componente do imobilizado é reconhecido pelo valor contábil do item caso seja provável que os benefícios econômicos incorporados dentro do componente fluirão para a Companhia e que o seu custo possa ser medido de forma confiável. O valor contábil do componente que tenha sido repostado por outro é baixado. Os custos de manutenção do imobilizado são reconhecidos no resultado conforme incorridos.

##### (iii) *Depreciação*

A depreciação é calculada sobre o valor depreciável, que é o custo de um ativo, deduzido do valor residual. Ativos arrendados são depreciados com base nas suas vidas úteis, considerando que a Companhia obterá a propriedade ao final do prazo do arrendamento. Terrenos não são depreciados.

Os métodos de depreciação, as vidas úteis e os valores residuais serão revistos a cada encerramento de exercício financeiro e eventuais ajustes são reconhecidos como mudança de estimativas contábeis.



11854

**d. Ativos intangíveis**

**(i) Ágio**

O ágio resultante na aquisição de controladas é incluído nos ativos intangíveis.

**Mensuração subsequentes**

O ágio é medido pelo custo, deduzido das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas.

**(ii) Pesquisa e desenvolvimento**

Gastos em atividades de pesquisa são reconhecidos no resultado na medida em que incorridos. Por sua vez, atividades de desenvolvimento envolvem um plano ou projeto visando a produção de produtos novos ou substancialmente aprimorados. Tais gastos são capitalizados somente se os custos de desenvolvimento puderem ser mensurados de maneira confiável, se o produto ou processo forem técnica e comercialmente viáveis, se os benefícios econômicos futuros forem prováveis e se a Companhia tiver a intenção e os recursos suficientes para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o ativo.

Os gastos capitalizados incluem o custo de materiais, mão de obra direta, custos de fabricação que são diretamente atribuíveis à preparação do ativo para seu uso. Eles encontram-se mensurados pelo custo, deduzido da amortização acumulada e perdas por redução ao valor recuperável.

**(iii) Outros ativos intangíveis**

Outros ativos intangíveis que são adquiridos pela Companhia e que têm vidas úteis finitas são mensurados pelo custo, deduzido da amortização acumulada e das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas.

**(iv) Gastos subsequentes**

Os gastos subsequentes são capitalizados somente quando eles aumentam os futuros benefícios econômicos incorporados no ativo específico ao qual se relacionam.

**(v) Amortização**

A amortização é calculada sobre o custo de um ativo, ou outro valor substituto do custo, deduzido do valor residual. A Companhia considera que esse método é o que melhor reflete o padrão de consumo de benefícios econômicos futuros incorporados no ativo.

**e. Ativos arrendados**

**Determinando se um contrato contém um arrendamento**

No começo de um contrato, a Companhia define se o contrato é ou contém um arrendamento. Um ativo específico é o objeto de um arrendamento caso o cumprimento do contrato é dependente do uso daquele ativo especificado. O contrato transfere o direito de usar o ativo quando transfere o direito à Companhia de controlar o uso do ativo subjacente.

A Companhia separa, no começo do contrato ou no momento de uma eventual reavaliação do contrato, pagamentos e outras contraprestações exigidas por tal contrato entre aqueles para o arrendamento e aqueles para outros componentes baseando-se em seus valores justos relativos. Caso seja impraticável a separação dos pagamentos de uma forma confiável, um ativo e um passivo são reconhecidos por um valor igual ao valor justo do ativo subjacente. Posteriormente,





71855

os pagamentos mínimos de arrendamentos efetuados sob arrendamentos financeiros são alocados entre despesa financeira (baseado na taxa de juros incremental da Companhia) e redução do passivo em aberto.

Os arrendamentos nos quais a Companhia assume os riscos e benefícios inerentes a propriedade são classificados como arrendamentos financeiros. No reconhecimento inicial, o ativo arrendado é medido pelo valor igual ao menor valor entre o seu valor justo e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil. Após o reconhecimento inicial, o ativo é registrado de acordo com a política contábil aplicável ao ativo.

Por sua vez, os arrendamentos operacionais são reconhecidos diretamente no resultado, sem reconhecimento dos ativos arrendados.

#### ***Pagamentos de arrendamentos***

Os pagamentos efetuados sob arrendamentos operacionais são reconhecidos no resultado pelo método linear pelo prazo do arrendamento. Os incentivos de arrendamentos recebidos são reconhecidos como uma parte integrante das despesas totais de arrendamento, pelo prazo de vigência do mesmo.

Os pagamentos mínimos de arrendamentos financeiros são alocados entre despesas financeiras e redução do passivo em aberto. As despesas financeiras são alocadas a cada período durante o prazo do arrendamento, visando a produzir uma taxa periódica constante de juros sobre o saldo remanescente do passivo.

#### **f. Provisões**

As provisões são reconhecidas quando (i) a Companhia tem uma obrigação presente legal ou implícita como resultado de eventos passados, (ii) é provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação e (iii) uma estimativa confiável do valor possa ser feita.

#### **g. Imposto de renda e contribuição social**

O Imposto de Renda e a Contribuição Social do exercício corrente e diferido são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 mil (base anual) para imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social sobre o lucro líquido, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real.

O imposto corrente é o imposto a pagar ou a receber esperado sobre o lucro ou prejuízo tributável do exercício, as taxas de impostos decretadas ou substantivamente decretadas na data de apresentação deste Laudo e qualquer ajuste aos impostos a pagar com relação aos exercícios anteriores.

O imposto diferido é reconhecido sobre as diferenças temporárias entre os valores contábeis de ativos e passivos para fins contábeis e os correspondentes valores usados para fins de tributação. As exceções no seu reconhecimento são para as seguintes diferenças temporárias: o reconhecimento inicial de ativos e passivos em uma transação que não seja combinação de negócios e que não afete nem a contabilidade tampouco o lucro ou prejuízo tributável; diferenças relacionadas a investimentos em subsidiárias e entidades controladas quando seja provável que elas não revertam num futuro previsível. Além disso, imposto diferido não é reconhecido para diferenças temporárias tributáveis resultantes no reconhecimento inicial de



11856

ágio. O imposto diferido é mensurado pelas alíquotas que se espera serem aplicadas às reversões das diferenças temporárias, baseando-se nas leis que foram decretadas ou substantivamente decretadas até a data de apresentação deste Laudo.

Os ativos e passivos fiscais diferidos são compensados caso haja um direito legal de compensar passivos e ativos fiscais correntes, e eles se relacionam a impostos de renda lançados pela mesma autoridade tributária sobre a mesma entidade sujeita à tributação.

Um ativo de imposto de renda e contribuição social diferido é reconhecido por perdas fiscais, créditos fiscais e diferenças temporárias dedutíveis não utilizadas quando é provável que lucros futuros sujeitos à tributação estarão disponíveis e contra os quais serão utilizados.

Ativos de imposto de renda e contribuição social diferido são revisados a cada data de relatório e serão reduzidos na medida em que sua realização não seja mais provável.

#### **h. Instrumentos financeiros**

##### **(i) Ativos financeiros não derivativos**

A Companhia reconhece os empréstimos e recebíveis e depósitos na data em que foram originados. Os demais ativos financeiros (incluindo os ativos designados pelo valor justo por meio do resultado) são reconhecidos quando a Companhia se torna uma das partes das disposições contratuais do instrumento.

A Companhia desreconhece um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram ou quando transfere os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação no qual essencialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Eventual participação que seja criada ou retida pela Companhia nos ativos financeiros é reconhecida como um ativo ou passivo individual.

Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial apenas quando há o direito legal de compensar os valores e exista a intenção de liquidá-lo em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

A Companhia tem os seguintes ativos financeiros não derivativos: ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado (aplicações financeiras) e empréstimos e recebíveis.

##### ***Empréstimos e recebíveis***

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros com pagamentos fixos ou calculáveis que não são cotados no mercado ativo. Tais ativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, são mensurados pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos, decrescidos de qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os empréstimos e recebíveis abrangem, contas a receber de clientes, créditos a receber de terceiros e saldos com partes relacionadas.



**(ii) Passivos financeiros não derivativos**

Todos os passivos financeiros (incluindo passivos designados pelo valor justo registrado no resultado) são reconhecidos na data de negociação na qual a Companhia se torna uma parte das disposições contratuais do instrumento. Suas baixas são realizadas quando as obrigações contratuais são retiradas, canceladas ou vencidas.

Tais passivos financeiros são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos financeiros são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos.

A Companhia tem os seguintes passivos financeiros não derivativos: empréstimos e financiamentos, fornecedores, débitos com partes relacionadas e outras contas a pagar.

**i. Redução ao valor recuperável (impairment)****(i) Ativos financeiros (incluindo recebíveis)**

Um ativo financeiro não mensurado pelo valor justo por meio do resultado é avaliado a cada data de apresentação para apurar se há evidência objetiva de que tenha ocorrido perda no seu valor recuperável. A perda no seu valor recuperável é reconhecida se ocorrer algum evento de perda que tenha efeito negativo mensurável nos fluxos de caixa futuros projetados.

A evidência objetiva de que os ativos financeiros (incluindo títulos patrimoniais) perderam valor pode incluir o atraso ou não pagamento por parte do devedor, a negociação de condições que a mesma não consideraria em outras transações, indicações de que o devedor ou emissor entrará em processo de falência, ou o desaparecimento de um mercado ativo para um título. Além disso, para um instrumento patrimonial, um declínio significativo ou prolongado em seu valor justo abaixo do seu custo é evidência objetiva de perda por redução ao valor recuperável.

A Companhia considera evidência de perda de valor para recebíveis tanto no nível individual como no nível coletivo. Todos os ativos individualmente significativos são avaliados quanto à perda por redução ao valor recuperável. Aqueles que não tenham sofrido perda de valor individualmente, são avaliados coletivamente, com base no agrupamento de ativos com características de risco similares.

Na avaliação coletiva da perda por redução ao valor recuperável, a Companhia utiliza tendências históricas do prazo de recuperação e dos valores de perda incorridos, ajustados para refletir o julgamento da Administração das condições econômicas e de crédito atuais.

Uma redução do valor recuperável de um ativo financeiro medido pelo custo amortizado é calculada como a diferença entre o valor contábil e o valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados descontados à taxa de juros efetiva original do ativo. As perdas são reconhecidas no resultado e refletidas em uma conta de provisão contra recebíveis. Os juros sobre o ativo que perdeu valor continuam sendo reconhecidos, através da reversão do desconto. Se houver um evento subsequente indicando reversão da perda, o montante indicado é registrado diretamente no resultado.



11858

(ii) **Ativos não financeiros**

Os valores contábeis dos ativos não financeiros da Companhia, a saber: estoques e imposto de renda e contribuição social diferidos, imobilizado e intangível são revisados anualmente quanto a sua recuperabilidade. Caso haja algum indicativo, um novo valor para o ativo é determinado.

O valor recuperável de um ativo ou unidade geradora de caixa é o maior entre o valor em uso e o valor justo menos despesas de venda. Ao avaliar o valor em uso, os fluxos de caixa futuros estimados são descontados aos seus valores presentes, através da taxa de desconto antes de impostos que reflita as condições vigentes de mercado quanto ao período de recuperabilidade do capital e os riscos específicos do ativo. Para a finalidade de testar o valor recuperável, os ativos que não podem ser testados individualmente são agrupados juntos no menor grupo de ativos que gera entrada de caixa de uso contínuo que são em grande parte independentes dos fluxos de caixa de outros ativos ou grupos de ativos (a “unidade geradora de caixa” ou “UGC”). Para fins do teste do valor recuperável do ágio, o montante do ágio apurado em uma combinação de negócios é alocado à UGC ou a Companhia de UGCs para o qual o benefício das sinergias da combinação é esperado.

Uma perda por redução ao valor recuperável é reconhecida, caso o valor contábil de um ativo ou sua UGC exceda seu valor recuperável estimado. Perdas no valor recuperável relacionadas às UGCs são alocadas inicialmente para reduzir o valor contábil de qualquer ágio alocado as mesmas e, se ainda houver perda remanescente, o valor contábil dos outros ativos dentro da UGC ou grupo de UGCs é reduzido em uma base *pro-rata* em contrapartida do resultado.

Uma perda por redução ao valor recuperável relacionada a ágio não é passível de reversão. Uma perda por redução ao valor recuperável é revertida quando existe mudança nas estimativas usadas e quando o valor contábil do ativo não exceda o valor contábil que teria sido apurado, líquido de depreciação ou amortização e sem considerar a perda de valor reconhecida.

**j. Benefícios a empregados**

(i) **Planos de benefício definido**

A obrigação líquida da Companhia quanto aos planos de benefício definido é calculada individualmente para cada plano através da estimativa do valor do benefício futuro que os empregados receberão como retorno pelos serviços prestados no período atual e em períodos anteriores. Esse benefício é descontado para determinar o seu valor presente. Quaisquer custos de serviços passados não reconhecidos e os valores justos de quaisquer ativos do plano são deduzidos.

O cálculo da obrigação de plano de benefício definido é realizado anualmente por um atuário qualificado, sendo utilizado o método de crédito unitário projetado. Quando o cálculo resulta em um potencial ativo para a Companhia, o ativo a ser reconhecido é limitado ao valor presente dos benefícios econômicos disponíveis na forma de reembolsos futuros do plano ou redução nas futuras contribuições ao plano. Para calcular o valor presente dos benefícios econômicos são levadas em consideração quaisquer exigências de custeio mínimas aplicáveis. Quando a obrigação de plano de benefício definido resulta em um potencial passivo, o mesmo é reconhecido no grupo contábil de Provisões, no passivo não circulante.



11859

Remensurações da obrigação líquida de benefício definido, que incluem ganhos e perdas atuariais, o retorno dos ativos do plano (excluindo juros) e o efeito do teto do ativo (se houver, excluindo juros), são reconhecidos imediatamente em Outros Resultados Abrangentes (ORA). A Companhia determina os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido no período multiplicando o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido pela taxa de desconto utilizada na mensuração da obrigação de benefício definido, ambos conforme determinação no início do período a que se refere este Laudo e considerando quaisquer mudanças no valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido durante o período em razão de pagamentos de contribuições e benefícios. Juros líquidos e outras despesas relacionadas aos planos de benefícios definidos são reconhecidos em resultado.

Quando os benefícios de um plano são incrementados, a porção do benefício incrementado relacionada a serviços passados prestados pelos empregados é reconhecida imediatamente no resultado. A Companhia reconhece ganhos e perdas na liquidação de um plano de benefício definido quando a liquidação ocorre.

**k. Moeda estrangeira**

**(i) Transações em moeda estrangeira**

Transações em moeda estrangeira são convertidas para as respectivas moedas funcionais da Companhia pelas taxas de câmbio nas datas das transações.

Ativos e passivos monetários denominados e apurados em moedas estrangeiras na data do balanço são reconvertidos para a moeda funcional à taxa de câmbio apurada naquela data. As diferenças de moedas estrangeiras resultantes da reconversão são geralmente reconhecidas no resultado. Itens não monetários que são mensurados com base no custo histórico em moeda estrangeira não são convertidos.







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/060.191-1	J183312520744	17/01/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
592.364.006-63	ANDERSON LUIZ DE MENEZES
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

 pág. 47/49



11860



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

11861

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, de nire 3130005991-0 e protocolado sob o número 18/060.191-1 em 18/01/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6486222, em 30/01/2018. O ato foi deferido digitalmente pela 3ª TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS
236.903.978-71	MIGUEL TORRES TAVARA
264.885.838-59	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
592.364.006-63	ANDERSON LUIZ DE MENEZES
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
031.815.527-39	ALESSANDRO ABRAHAO NETTO DE JESUS
079.809.488-58	SOLANGE SIMOES
171.714.558-23	HEITOR NASCIMENTO SALVADOR

Belo Horizonte, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6486222 em 30/01/2018 da Empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Nire 31300059910 e protocolo 180601911 - 18/01/2018. Autenticação: 23ADEF5C6A9CE16A11FB7B80641E5950FD407C3C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.191-1 e o código de segurança zs4F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 48/49



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

11862

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
460.095.076-34	ALEXANDRE BOTELHO DE MENDONCA
606.048.836-68	MARCELO VALADARES COUTO
728.445.746-53	RENATA DA SILVA SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM


Belo Horizonte. Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018

7-1-7

111863

11863

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

  
Processo nº 039252571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados ao final assinados, EIKE FUHRKEN BATISTA, FERNANDO TEIXEIRA MARTINS e BRUNA PERES BORN, em nome próprio, nos autos do processo em epígrafe, relativo à recuperação judicial das três primeiras suplicantes, vêm expor e requerer o seguinte.

Às fls. 11.747/11.749, manifestando estranhamento quanto aos “*desligamentos precoces*” do Diretor Presidente e de Relações com Investidores e da Diretora Jurídica, e, bem assim, fundado no receio de que “*as renúncias e destituições dos cargos*” pudessem afetar “*a continuidade das operações*”, a i. Administradora Judicial diligentemente requereu a intimação das Recuperandas, “*do novo Diretor Jurídico, Fernando Teixeira Martins, e da nova Diretora de Relações com Investidores da Companhia, Bruna Peres Born, para que esclareçam sobre suas renúncias e novas reeleições em curto lapso temporal*”.

O propósito desta resposta, apresentada em atendimento à determinação deste MM. Juízo, é, diga-se desde logo, tranquilizar tanto a i. Administradora Judicial quanto V.Exa. a respeito da manutenção das atividades regulares das Recuperandas. As operações dessas sociedades não sofreram, nem sofrerão, qualquer solução de continuidade em razão das substituições efetuadas nas suas Diretorias e nos seus Conselhos de Administração.

Com efeito, o retorno de Bruna Peres Born à Diretoria de Relações com Investidores e a indicação, pela primeira vez, de Fernando Teixeira Martins à Diretoria Jurídica das Recuperandas consulta os interesses dos acionistas e das companhias e são medidas que devem ser encaradas com naturalidade.

PREF. DE SÃO CARLOS/SP. Nº 039252571-55.2013.8.19.0001

~~441864~~

11864



Ambos são profissionais de reconhecida competência e experiência, atendendo aos requisitos legais para a sua indicação.

A anterior nomeação dos administradores que, recentemente, foram substituídos pelos mencionados profissionais representou, à época, uma tentativa de se buscar novas opções de negócios para as Recuperandas, com a ampliação de suas atividades.


Assim, verificou-se a conveniência da substituição dos administradores anteriormente nomeados, até mesmo para que essa busca possa seguir seu curso natural, não se furtando o acionista controlador a promover, no momento oportuno, a alteração que se mostrava mais adequada, inspirada pelo sentimento de que a mudança contribuirá para a continuidade da recuperação judicial, com o soerguimento das companhias e a satisfação dos interesses de todos os envolvidos.

Esperando ter prestado os esclarecimentos solicitados, pede juntada.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2018



OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



EIKE FUHRKEN BATISTA



FERNANDO TEIXEIRA MARTINS



BRUNA PERES BORN

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018

Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Ref.: Processo n. 0392571-55.2013.8.19.0001

Acuso o recebimento do mandado de intimação n. 327/2018/MND, e, à vista do seu conteúdo, venho atender à ordem de V.Exa. para esclarecer que manifestei meu voto pela destituição do Sr. Marcos William Cattan Junior dos cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações Institucionais da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial na reunião do Conselho de Administração de 02 de março de 2018 por entender que se tratava da melhor decisão a ser tomada naquele contexto, levando em consideração, inclusive, as minhas manifestações anteriores.

Tomo a liberdade de salientar que, na reunião do Conselho de Administração de 23 de janeiro de 2018, fiz considerações em apartado, deixando constado em ata a minha insatisfação sobre posturas e medidas que vinham sendo tomadas pela administração que, naquele momento, geria a companhia.

Sendo o que tinha a esclarecer, subscrevo-me,

Atenciosamente,



Rogerio Alves de Freitas




11866  
/

( ) PETICAO JUNTADA  
( ) AR  
( ) CARTA PRECATORIA  
RIO DE JANEIRO, 16/04/2018

(X) MANDADO n0326/2018  
( ) OFICIO  
( )

01/29936  
/

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

11867  


Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001  
**Mandado: 2018018558**  
**Documento: 326/2018/MND**

**CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 10:50, compareci ao seguinte endereço: local indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Sr.(a) Eike Fuhrken Batista, que recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Intimei Eike Furken Batista, na pessoa de seu representante, Dra. Renata Vidal Trigueiro, conforme Procuração em anexo.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018.

Claudia Evangelista de Sousa - 01/24898

1281  
CLAUDIASOUSA



CLAUDIA EVANGELISTA DE SOUSA:24898 Assinado em 11/04/2018 11:35:52  
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls: **11868**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### **Atos Ordinatórios**

Certifico que ainda não houve retorno dos mandados de nº 332, 345 e 346, expedidos às folhas 11.779, 11.784 e 11785 respectivamente, porem o destinatário do Mandado de nº 332 se manifestou às folhas 11.803, não estando a manifestação assinada por advogado, certifico ainda que os destinatários dos mandados de nº 326, 328, 329, 330 e 331 se manifestaram às folhas 11.863 e que o destinatário do mandado de nº 327 se manifestou às folhas 11.865, sendo as duas manifestações não foram assinadas por advogado.

Rio de Janeiro, 16/04/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

11867

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro  
cap03vemp@tjrj.jus.br

MANDADO Nº 2018/ 18558  
DATA DE CADASTRO: 16/03/2018  
OFICIAL: CLAUDIA EUFONELISA

326/2018/MND  
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outros

Pessoa a ser intimada: EIKE FUHRKEN BATISTA  
Endereço: Praia do Flamengo, nº 154, 10º andar, Flamengo - Rio de Janeiro/RJ

Finalidade: INTIMAR EIKE FUHRKEN BATISTA, Acionista Controlador das sociedades recuperandas, para que esclareça a motivação do ato de destituição de Marcos William Cattan Júnior do cargo de Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores da Companhia, de acordo com o comunicado de "FATO RELEVANTE" emitido pelas Devedoras em 02 de março de 2018.

O M.M. Dr.(a) Luiz Alberto Carvalho Alves do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 15 de março de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ Dany Delphino Flores - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24377, o digitei e eu \_\_\_\_\_ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 468Q.5JYB.6YRB.TY7W  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

Resultado do mandado:

- |                                    |  |  |
|------------------------------------|--|--|
| <input type="checkbox"/> POSITIVO  | <input type="checkbox"/> NEGATIVO DEFINITIVO   | <input type="checkbox"/> PARCIALMENTE CUMPRIDO     |
| <input type="checkbox"/> NEGATIVO  | <input type="checkbox"/> DEVOLVIDO IRREGULAR   | <input type="checkbox"/> NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| <input type="checkbox"/> CANCELADO | <input type="checkbox"/> CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/> NEGATIVO PERICULOSIDADE   |

*entru a original em 10/04/18*  
*R. P. quem*  
*01/13/18 = 84150*

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

11770

Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001  
**Mandado: 2018018558**  
**Documento: 326/2018/MND**

**CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 10:50, compareci ao seguinte endereço: local indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Sr.(a) Eike Fuhrken Batista, que recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Intimei Eike Furken Batista, na pessoa de seu representante, Dra. Renata Vidal Trigueiro, conforme Procuração em anexo.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018.

Claudia Evangelista de Sousa - 01/24898

1281  
CLAUDIASOUSA



CLAUDIA EVANGELISTA DE SOUSA:24898

Assinado em 11/04/2018 11:35:52  
Local: TJ-RJ


11871

PROCURAÇÃO

**EIKE FUHRKEN BATISTA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da carteira de identidade nº 05.541.921-2 – IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.976.807-30, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial à Praia do Flamengo 154, 10º andar, parte, CEP 22210-906, nomeia e constitui, como seus procuradores os Srs. **BERNARDO ALBUQUERQUE DAUDT D'OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.639 e no CPF/MF sob o nº 865.976.207-04, **RENATA VIDAL TRIGUEIRO BRAUTIGAM**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.150 e no CPF/MF sob o nº 074.316.527-63, **LETICIA PIÑA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.399 e no CPF/MF sob o nº 116.290.327-94 e **GABRIELA SANTOS ABREU**, solteira, brasileira, advogada, inscrita na OAB nº 203.551 e no CPF/MF sob o nº 143.334.157-30, a quem outorga poderes específicos para representar, individualmente, o Outorgante no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, ajuizado por OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., especificamente para receber citação inicial e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento de mandato. Fica vedado o substabelecimento dos poderes aqui outorgados, no todo ou em parte.

O presente instrumento de mandato terá validade de 30 dias a contar desta data.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.



**EIKE FUHRKEN BATISTA**

Cartório  
Gustavo Bandeira  
RUA DA ALCAÇOVAS N.º 10 - L.º 1 - SUBSÍDIO - CENTRO - TEL: (21) 2463-3958  
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-901  
www.buridoc.com.br

080381AD169988

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA:  
**EIKE FUHRKEN BATISTA**

Em test. da verdade Conf. por  
Flávio de Souza Soares Thomaz-Escrivente-  
Rio de Janeiro, 29 de Março de 2018  
Emolument R\$ 5,41 TJ+Fundos: R\$ 2,21 Total: R\$ 7,62  
ECNB57805-RNE

8º Ofício de Notas - RJ  
Flávio de Souza Soares Thomaz  
Escrivente  
Matrícula 94112423



11872

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

m d R dir  
2 esq.

332/2018/MND  
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Mandado nº: 10315  
Data de Cadastro: 15/03/18  
Oficial: S.M.V.  
Data de Devolução: 16/04/18

Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outros

Pessoa a ser intimada: MARCOS WILLIAM CATTAN JUNIOR  
Endereço: Rua Deborah Oei Prince, nº 195, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

Finalidade: INTIMAR MARCOS WILLIAM CATTAN JÚNIOR, ex-membro do Conselho de Administração das Recuperandas, para que preste esclarecimentos sobre a motivação da renúncia de seu cargo.

O M.M. Dr.(a) Luiz Alberto Carvalho Alves do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 15 de março de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ Dany Delphino Flores - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24377, o digitei e eu \_\_\_\_\_ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4KJY.RQ7M.9D36.T58W  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

Resultado do mandado:

- POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO
- NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

26/3  
8:26 h.

*[Handwritten signature]*  
26/3/2018



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Cumprimento de Mandados da Barra da Tijuca da Barra da Tijuca**

11873

Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001  
**Mandado: 2018010315**  
**Documento: 332/2018/MND**

**CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 08:26, compareci ao seguinte endereço: indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Sr. (a) Macos William Cattan Junior, que recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

Suzana Pascual Caram Bayma - 01/23649



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECEBUEMP EMPRES 201802060923 07/04/18 17:02:552800 01/27/18

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

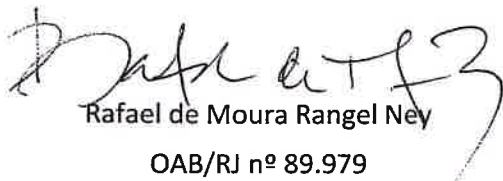
**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos de seu procedimento de recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados ao final assinados, em atenção à petição de fls. 11.780/11.783, informar que estão adotando as providências cabíveis à regular disponibilização de suas demonstrações financeiras, na forma das disposições legais e normativas aplicáveis.


Esclarecem, de toda sorte, que as Demonstrações Financeiras, isto é, o "*formulário de demonstrações financeiras padronizadas*", foi tempestivamente apresentado em 29 de março p.p., oito dias, portanto, após a data da manifestação de fls. 11.780/11.783.

Do mesmo modo, à vista da censura da i. Administradora Judicial quanto à falta de apresentação das “*demonstrações financeiras do último trimestre outubro-novembro-dezembro*” (fls. 11.782), pondera-se que, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Instrução Normativa CVM 480, à qual a primeira recuperanda está submetida, o “*formulário de informações trimestrais – ITR referente ao último trimestre de cada exercício não precisa ser apresentado*”, considerando-se que as DFPs mencionadas acima, contendo os dados e informações que constariam de tal ITR, devem ser apresentadas “*até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social*” (cf. IN CVM 480, art. 28, II, “a”).


Pedem juntada.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018

  
Rafael de Moura Rangel Ney  
OAB/RJ nº 89.979

  
Paulo Eduardo Penna  
OAB/RJ nº 95.873

  
Daniel Ferreira da Ponte  
OAB/RJ nº 95.368

  
Ohanna Maul  
OAB/RJ nº 184.136

11876

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n. 0392571-55.2013.819.0001

CARLA NUNES FORTES DO NAZARETH, brasileira, convivente em união estável, advogada, portadora da carteira de identidade profissional nº 136.760 OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 075.322.477-16, nos autos do procedimento de recuperação judicial da OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora em curso perante esse MM. Juízo, vem, em resposta à decisão de fls., que determinou a prestação de esclarecimentos sobre a motivação de sua Renúncia do cargo de Diretora Jurídica, informar o que segue.

1. A subscritora foi eleita, em 23 de janeiro de 2018, Diretora Jurídica da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial e de suas subsidiárias, em Reunião do Conselho de Administração ocorrida na mesma data, conforme Fato Relevante divulgado.
2. Na manhã do dia 2 de março de 2018, a subscritora foi surpreendida pela informação trazida pessoalmente pelo Sr. Marcos William Cattan Junior, então Diretor Presidente da OSX, de que todos os membros da Diretoria e do Conselho de Administração da OSX deveriam imediatamente renunciar aos seus cargos para atender a uma exigência do Ministério Público de reconstituir a administração anterior da OSX, e que o Sr. Leonardo Martins, à época também membro do Conselho de Administração da OSX, viria ao nosso encontro para coletar os termos de renúncia a pedido do Acionista Controlador, pois estes documentos deveriam ser levados nesta mesma data em reunião ao Ministério Público, que ocorreria às 17:00hs.;
3. Após solicitar evidências desta exigência ao Sr. Leonardo Martins, porém não tendo sido apresentado nenhum documento comprobatório, a subscritora notou que já estava sem acesso aos seus e-mails e com os acessos ao prédio empresarial onde se situa a OSX cancelados.
4. Tendo em vista que em nada mais poderia contribuir para a OSX, haja vista o bloqueio aos seus acessos e ainda com a destituição do então Diretor Presidente e dos membros do Conselho de Administração, e de forma a evitar o agravamento da situação da OSX, pelo não cumprimento de uma exigência do Ministério Público – ainda que não evidenciada,



PRCCAP EXP03 201802600571 16/04/18 16:19:46135710 120282

11077

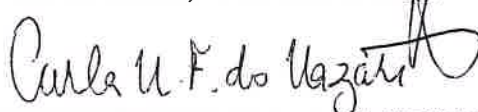
a subscritora apresentou seu termo de renúncia ao Sr. Leonardo Martins, tudo em conformidade com o Fato Relevante divulgado em 02 de março de 2018.

5. Não obstante o cumprimento, pela subscritora, das instruções recebidas pelo Acionista Controlador, por meio de seus mandatários, cabe ressaltar ainda que, até a presente data, a OSX NÃO EFETUOU o pagamento do saldo de remuneração da Diretora Jurídica equivalente a 2/30 (dois trinta) avos relativo ao mês de março de 2018.

6. Esses são os esclarecimentos prestados neste momento pela subscritora.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.



CARLA NUNES FORTES DO NAZARETH  
OAB/RJ 136.760



1187

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br

345/2018/MND  
**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

MANDADO Nº 2018/20 555  
DATA DE CADASTRO: 22/03/2018  
OFICIAL: *Rimato*

Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outros

Pessoa a ser intimada: LEONARDO MARTINS

- Endereço: Rua professor Saboia Ribeiro, nº 47/1201 - Leblon - Rio de Janeiro/RJ  
- Rua Paulo Barreto, nº 21/101, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ  
- Rua Voluntários da Pátria, nº 86/403, bloco C, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ  
- Rua Barata Ribeiro, nº 750/1002 - Copacabana - Rio de Janeiro/RJ  
- Praia do Flamengo, nº 154 - 10º andar, parte - Flamengo - Rio de Janeiro/RJ  
- Praça Mahatma Gandhi, 14, parte, Centro - Rio de Janeiro/RJ  
- Rua Marquês de São Vicente, nº 225 - Gávea - Rio de Janeiro/RJ

Finalidade: INTIMAR LEONARDO MARTINS, ex-membro do Conselho de Administração do Grupo OSX, para que preste esclarecimentos sobre a motivação da renúncia de seu cargo.

O M.M. Dr.(a) Luiz Alberto Carvalho Alves do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 22 de março de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ Dany Delphino Flores - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24377, o digitei e eu \_\_\_\_\_ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.  
Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 49DB.CVJ3.W1SB.4VFW

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- ( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

*Assinado em 19/4/2018 às 11:20h*  
*[Assinatura]*  
CPF 045.383057-57



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

11079

Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001  
**Mandado: 2018020555**  
**Documento: 345/2018/MND**

**CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 11:20, compareci ao seguinte endereço: constante no mandado, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Sr.(a) Leonardo Martins, que recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

CPF no anverso do mandado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

Renato da Cunha Martins Ribas - 01/24893

1281

RENATORIBAS



RENATO DA CUNHA MARTINS RIBAS:24893

Assinado em 19/04/2018 14:43:54  
Local: TJ-RJ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

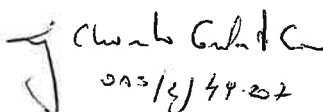
**Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

**LEONARDO MARTINS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 045.353.057-57, portador da carteira de identidade nº 09140526-6, expedida pelo IFP, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Professor Saboia Ribeiro, nº 47, apto. 1201, Leblon, Rio de Janeiro, nos autos do processo supra referido, tendo sido intimado para prestar esclarecimentos sobre a motivação da renúncia de seu cargo no Conselho de Administração do Grupo OSX, vem:

1. Primeiramente, esclarecer que renunciou, em 06.03.2018, ao cargo que exercia como membro do Conselho de Administração da **OSX Brasil S/A**, para o qual fora eleito em Assembleia Geral realizada em 14 de julho de 2017 – doc. anexo.
2. O motivo básico da renúncia decorreu do fato de o acionista controlador Eike Fuhrken Batista desejar substituí-lo, entendendo o ora declarante que não deveria aguardar a realização de assembleia geral que viesse a cuidar deste assunto, para evitar maiores desgastes para todos os envolvidos.
3. Requer a juntada desta aos autos.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2018.

  
**LEONARDO MARTINS**

  
04/20/18

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

À

**OSX BRASIL S.A.**

Rua Lauro Müller, 116, 24º andar, sala 2403 – parte, Botafogo  
22290-160 – Rio de Janeiro – RJ

**Assunto: Renúncia ao cargo de membro do Conselho de Administração**

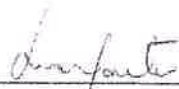
Prezados Senhores,

Sirvo-me desta para apresentar-lhes, em caráter irrevogável e irretratável, minha renúncia ao cargo de membro do Conselho de Administração ("Cargo") da **OSX BRASIL S.A.** ("Companhia"), para o qual fui eleito em Assembleia Geral Ordinária da Companhia, em 14 de julho de 2017.

Neste sentido, outorgo à Companhia a mais ampla, plena, rasa, geral e irrestrita quitação em relação a quaisquer pretensões referentes a quaisquer remunerações, emolumentos, encargos sociais, tributos ou verbas trabalhistas ou qualquer outra forma de compensação em razão do exercício do Cargo que ocupei até a presente data.

Assim, a partir desta data, não mais desempenharei as funções inerentes ao Cargo que me foi confiado pela Companhia, nos termos de seu Estatuto Social, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias para formalizar a presente renúncia.

Atenciosamente,



**LEONARDO MARTINS**

CPF/MF nº: 045.353.057-57



**OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ/MF nº 09.112.685/0001-32  
Companhia Aberta - em Recuperação Judicial  
BM&FBovespa: OSXB3

#### FATO RELEVANTE

##### Alterações na Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018. A OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX" ou "Companhia") (BM&FBovespa: OSXB3), em atendimento ao artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 e à Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 358/02, vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

1. Nesta data (i.e., 06 de março de 2018), a Companhia recebeu Termo de Renúncia assinado pelo Sr. Leonardo Martins, renunciando ao cargo de Membro do Conselho de Administração, para o qual havia sido eleito na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 14 de julho de 2017.
2. Em vista de tal renúncia e também das modificações ao Conselho de Administração da Companhia referidas no Fato Relevante de 02 de março de 2018, os membros do Conselho de Administração convocarão reunião para deliberar sobre a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para a eleição dos novos membros do Conselho de Administração, com a maior brevidade possível.
3. A Companhia manterá o mercado e os seus acionistas informados a respeito dos temas abordados no presente Fato Relevante e sobre quaisquer outros atos ou fatos relacionados que possam de alguma forma influir nas decisões de investimento de seus acionistas e do mercado em geral.

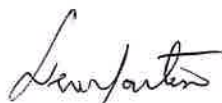
**OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial**  
Sr. Rogério Alves de Freitas  
Membro do Conselho de Administração

Contatos OSX  
Rogério Alves de Freitas  
Membro do Conselho de Administração  
r@osx.com.br  
+55 (21) 3237-5200

**PROCURAÇÃO**

**LEONARDO MARTINS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 045.353.057-57, portador da carteira de identidade nº 09140526-6, expedida pelo IFP, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Professor Saboia Ribeiro, nº 47, apto. 1201, Leblon, Rio de Janeiro, e-mail [lmartins240875@gmail.com](mailto:lmartins240875@gmail.com), nomeia e constitui seu procurador **LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o nº 49.207, com escritório na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre nº 36, grupo 1104/1108, CEP 20.0130-013, e-mail [luizeduardo@scdmadv.com.br](mailto:luizeduardo@scdmadv.com.br), a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os poderes da cláusula ***ad judicium*** para que, em conjunto ou separadamente, possam representa-lo em no processo nº **0392571-55.2013.8.19.0001**, que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018.



**LEONARDO MARTINS**



# mota itabaiana

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

Falcon Global Brazil Sistemas LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe na condição de credora da empresa OSX BRASIL S/A e outros, vem perante V. Exª, por intermédio da advogada *in fine*, expor e requerer o que segue:

1. A empresa Falcon Global Brasil Sistemas LTDA é credora da empresa OSX Construção Naval S/A, e já está habilitada nos autos desta recuperação judicial;
2. Através de autorização expressa no plano de recuperação judicial, a recuperanda assumiu o compromisso de realizar o pagamento parcial do crédito aos credores ao longo dos meses do ano de 2016, através de depósito na conta bancária indicada no momento da habilitação dos credores;
3. À época da habilitação, a Falcon Global indicou a conta corrente de sua titularidade para que o depósito indicado no item II acima fosse realizado. No entanto, a Falcon Global encerrou tal conta bancária e por esta razão deixou de receber os valores efetivamente pagos pela devedora/recuperanda, **restando, portanto, em poder do administrador judicial a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais - sem os acréscimos legais)**.
4. Frisa-se que o plano de recuperação autorizou que a empresa Falcon Global recebesse a título de pagamento parcial o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - sem os acréscimos legais; pagos em 12 parcelas ao longo dos meses

M

# mota itabaiana

ADVOGADOS

do ano de 2016;

5. Ressalta-se que o credor tentou realizar a alteração da conta para recebimento de seus créditos diretamente com o administrador judicial, sem êxito. Assim, evitando frustrar o credor do recebimento parcial; e dos demais créditos da recuperação judicial que venham a ser efetuados, a credora indica nova conta corrente para depósito de titularidade do escritório Mota Itabaiana Advogados (CNPJ nº. 28.290.826/0001-51), representado por sua sócia majoritária (contrato social anexo), Dra. Júlia Borges da Mota, conforme ato constitutivo e procuração, que ora são anexados, revogando, assim, qualquer outro patrocínio e conta anteriormente fornecida.

**Pelas razões expostas, COM A URGÊNCIA QUE SE IMPÕE, requer:**

- 1- **Que todo e qualquer crédito em favor da empresa Falcon Global Brasil Sistemas LTDA sejam realizados exclusivamente na conta de titularidade de Mota Itabaiana Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.290.826/0001-51, Banco Itaú, agência 6014, conta corrente: 29655-9;**
- 2- **QUE SEJAM DEPOSITADOS, COM URGÊNCIA, OS VALORES JÁ PAGOS QUE ESTÃO SOB O PODER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) E OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, ATUALIZADOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

Nestes termos, pede e espera deferimento

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018



Julia Borges da Mota

OAB/RJ 121.061

**Primeira Alteração ao Contrato Social  
FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA.**

CNPJ: 17.287.439/0001-40  
NIRE: 332.0939471-1

**FALCON GLOBAL LIMITED**, sociedade estabelecida de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Cavell House, Stannard Place, St. Crispins Road, Norwich, Norfolk, Inglaterra, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.908.878/0001-60 e **ALAN JOHN MILLS**, cidadão britânico, casado, empresário, com endereço à 710 Center Hill Drive, Houston, Texas 77079, EUA, com passaporte de nº 801248541, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.094.367-06, ambos neste ato representados pelo seu procurador, o Sr. **IAN WILKINSON**, cidadão britânico, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, com RNE V-308396-A CIMCRE/CGPMAF, CPF nº 056984857-12, e endereço à Rua Campo Belo 53, Laranjeiras, Ric de Janeiro, CEP: 22221-110,

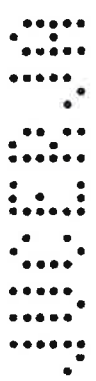
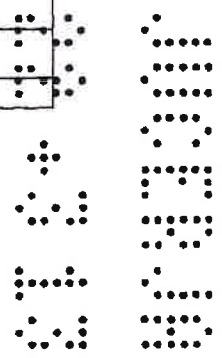
únicos sócios da sociedade **Falcon Global Brazil Sistemas Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Beira Mar, nº 262, 6º andar, CEP: 20021-060, inscrita no CNPJ sob o nº 17.287.439/0001-40, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 29 de novembro de 2012, sob o nº 33.2.0939471-1 ("Sociedade"), resolvem entre si, na melhor forma do direito, tomar a deliberação a seguir:

1 - Aumentar o capital social no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), aumento esse no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), com a emissão de 13.400 (treze mil e quatrocentas) novas cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O aumento ora levado a efeito é neste ato totalmente subscrito pelos sócios Falcon Global Limited e Alan John Mills, de forma proporcional à participação dos sócios no capital social e totalmente integralizado através das seguintes operações de câmbio realizadas com o banco PreviBanks/A- DTVM: (i) saldo total do contrato de câmbio de nº 111842027, de 07 de março de 2013, no valor de R\$13.980,51 (treze mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos); (ii) saldo parcial do contrato de câmbio de nº 111861576, de 08 de março de 2013, no valor de R\$348,00 (trezentos e quarenta e oito reais) e (iii) saldo parcial do contrato de câmbio de nº 111842021, de 07 de março de 2013, no valor de R\$ 149,63 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos). O saldo remanescente de R\$ 72,51 (setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente ao contrato de câmbio de nº 111861576 de 08 de março de 2013 e o saldo remanescente de R\$ 5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos), referente ao contrato de câmbio de nº 111842021, de 07 de março de 2013, serão levados à conta de reserva de capital social.

1.1 face à deliberação acima, a Cláusula Quarta passa a vigor com a seguinte redação:

"4.1 O capital da Sociedade totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente local é de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), dividido em 14.400 (quatorze mil e quatrocentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Porcentagem (%)	Quantidade de Cotas	Valor Cotas (R\$)
Falcon Global Limited	99	14.256	14.256,00
Alan John Mills	1	144	144,00
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>14.400</b>	<b>14.400,00</b>



4.2 A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, bem como por qualquer parcela do capital social que não haja sido integralizada, na forma do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

4.3 Qualquer aumento do capital social somente pode ocorrer caso o capital haja sido totalmente integralizado, e dependerá de aprovação prévia de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) das quotas da sociedade.

4.4 A redução no capital social pode ocorrer em caso de prejuízos acumulados pela Sociedade, sob a condição de estar, o capital social, totalmente integralizado. Em qualquer hipótese, a redução do capital social somente pode ocorrer mediante aprovação prévia de quotas representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

4.5 Na hipótese de aumento do capital social, os quotistas terão direito de preferência na subscrição de quotas, na proporção de suas respectivas participações no capital social. Para o exercício do direito de preferência, o quotista deverá manifestar sua intenção de subscrever as quotas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi tomada a decisão de realizar o aumento de capital.

4.6 Cada quota confere o direito a um voto nas decisões corporativas, que deverão sempre ser tomadas de acordo com o quórum previsto em lei ou neste instrumento, devidamente arquivado na Junta comercial."

Por fim, permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento e, em decorrência do adma deliberado, resolvem os sócios, por unanimidade, consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

#### CONTRATO SOCIAL DE FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA.

##### CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO E SEDE

1.1 A Sociedade terá a denominação de FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA. e terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Beira Mar, nº 262, 6º andar, CEP: 20021-060, podendo abrir filiais em qualquer localidade, dentro ou fora do país, mediante deliberação dos quotistas representando, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do Capital Social.

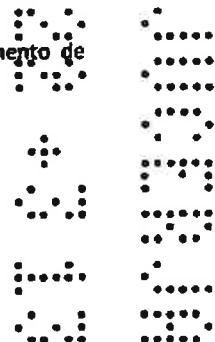
1.2 A Sociedade, no curso de suas atividades, poderá utilizar o nome de fantasia "FALCON GLOBAL".

##### CLÁUSULA SEGUNDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1 Aplicar-se-ão aos casos omissos neste contrato a legislação societária em vigor no Brasil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, supletivamente, a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

##### CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

3.1 O objeto da Sociedade é a comercialização, importação, exportação e o desenvolvimento de softwares; treinamento e consultoria técnica.





**CLAUSULA QUARTA - CAPITAL**

4.1 O capital da Sociedade totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente local é de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), dividido em 14.400 (quatorze mil e quatrocentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Porcentagem (%)	Quantidade de Cotas	Valor Cotas (R\$)
Falcon Global Limited	99	14.256	14.256,00
Alan John Mills	1	144	144,00
TOTAL	100	14.400	14.400,00

4.2 A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, bem como por qualquer parcela do capital social que não haja sido integralizada, na forma do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

4.3 Qualquer aumento do capital social somente pode ocorrer caso o capital haja sido totalmente integralizado, e dependerá de aprovação prévia de ¾ (três quartos) dos quotistas da sociedade.

4.4 A redução no capital social pode ocorrer em caso de prejuízos acumulados pela Sociedade, sob a condição de estar, o capital social, totalmente integralizado. Em qualquer hipótese, a redução do capital social somente pode ocorrer mediante aprovação prévia de quotistas representando ¾ (três quartos) do capital social.

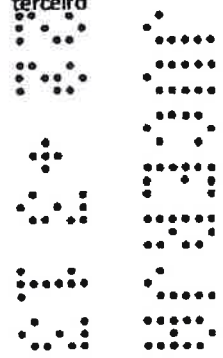
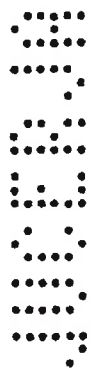
4.5 Na hipótese de aumento do capital social, os quotistas terão direito de preferência na subscrição de quotas, na proporção de suas respectivas participações no capital social. Para o exercício do direito de preferência, o quotista deverá manifestar sua intenção de subscrever as quotas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi tomada a decisão de realizar o aumento de capital.

4.6 Cada quota confere o direito a um voto nas decisões corporativas, que deverão sempre ser tomadas de acordo com o quórum previsto em lei ou neste Instrumento, devidamente arquivado na Junta comercial.

**CLAUSULA QUINTA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

5.1 As quotas são indivisíveis e nenhuma quota poderá ser transferida, cedida, empenhada, onerada ou alienada de outro modo sem a prévia autorização dos quotistas que representem a maioria do capital social.

5.2 A cessão e transferência de quotas por qualquer dos quotistas, deverá ser precedida de oferta escrita (Notificação) à Sociedade e aos outros quotistas, da qual conste a identificação do cessionário, o número de quotas a serem cedidas, o preço e as condições de pagamento, os quais terão o direito de preferência de adquiri-las, nas mesmas condições de preço e prazo oferecidas pelo terceiro interessado, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento protocolado da oferta.





5.3 Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo acima, sem que os outros quotistas tenham, no todo ou em parte, exercido o seu direito de preferência, o ofertante poderá ceder e transferir as quotas oferecidas a terceiros, desde que nas mesmas condições de preço e de forma de pagamento anteriormente ofertadas aos outros quotistas.

5.4 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da renúncia do direito de preferência pelos outros quotistas, expressamente ou por expiração do prazo estabelecido no Parágrafo 5.2 acima, sem que as quotas oferecidas tenham sido alienadas a terceiros, as mesmas somente poderão ser transferidas após nova oferta aos quotistas, obedecendo as condições e prazos estabelecidos nos Parágrafos 5.2 e 5.3 acima.

#### CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO

6.1 A administração da Sociedade será exercida, independentemente de caução, por administradores, quotistas ou não, nomeados pelos quotistas nos termos desta Cláusula.

6.2 Fica indicado para o cargo de administrador não-sócio da Sociedade, o Sr. Mathieu Olivier Piques, cidadão Frances, empresário, solteiro, portador do RNE V547808-H SSP/RJ e do CPF/MF nº 845.449.100-72, residente e domiciliado na Avenida Henrique Dodsworth, nº 83 apt. 205 - Copacabana, CEP 22061-030, Rio de Janeiro, RJ.

6.3 O administrador poderá usar o título de Diretor, ficando investido de todos os poderes de gestão. O Administrador poderá ser afastado de seu cargo, com ou sem justa causa, com ou sem notificação prévia, se houver discordância entre os sócios quanto aos atos de sua gestão e permanecerão no cargo até a nomeação de seus substitutos.

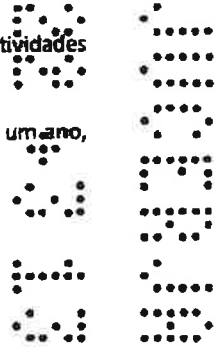
6.4 O administrador terá poderes de administração executiva da Sociedade, devendo conduzi-la de forma a assegurar que seus objetivos sociais sejam alcançados, de acordo com a lei, as melhores práticas comerciais e as deliberações dos quotistas.

6.5 O administrador é competente para:

- a) Cumprir com as determinações emanadas em reunião de quotistas, especialmente no que diz respeito à orientações para investimentos, operações e desenvolvimento de negócios previstos pelos quotistas em seu orçamento anual;
- b) Representar a Sociedade judicial ou extrajudicialmente, como autor ou réu, diante de terceiros e/ou agentes públicos;
- c) Administrar e dirigir os negócios da Sociedade, detendo poderes para comprar, vender, trocar, adquirir, dispor ou constituir qualquer encargo sobre os bens da Sociedade, nos termos e limites estabelecidos nos Parágrafos 6.7 e 6.8 desta cláusula.
- d) Administrar o patrimônio social, buscando, se necessário, proteção legal;
- e) Preparar o balanço geral e as demonstrações financeiras anuais, exigidas por lei;

6.5.1 O Administrador não deverá desenvolver nenhuma outra atividade concorrente às atividades negociais da Sociedade, previstas no seu objeto social.

6.6 Os poderes conferidos por meio de procuração não poderão ter um prazo maior do que um ano, exceto se para propósitos judiciais.







6.7 As seguintes matérias necessitam a prévia e expressa aprovação dos quotistas que representem a maioria do capital social, cujo consentimento poderá ser evidenciado por meio de deliberação de quotistas, carta, fax, e-mail ou qualquer outro instrumento apropriado:

(a) A assinatura, modificação ou encerramento de qualquer contrato, acordo, entendimento de qualquer natureza, que envolva pagamento e assunção de obrigações, dívidas, ou empréstimos em dinheiro, em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) Qualquer transação monetária, emissão de cheques, transação bancária, transferência de fundos, aquisição ou intenção de compra de bens cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(c) A constituição de qualquer espécie de hipoteca, gravame, ônus ou qualquer outro encargo sobre os bens imóveis da Sociedade;

(d) O oferecimento de qualquer espécie de garantia pela Sociedade;

(e) A celebração de qualquer contrato ou acordo relativo à aquisição do controle de qualquer sociedade;

(f) A celebração de qualquer contrato, acordo ou entendimento de qualquer natureza cujo objeto seja o licenciamento ou sub-licenciamento relativo à aquisição ou transferência de tecnologia, marca registrada, patente ou qualquer outro objeto de propriedade intelectual;

(g) A venda ou alienação da totalidade ou parte dos bens da Sociedade;

(h) Aquisição, alienação ou oneração de quaisquer ações, quotas ou participação em outras sociedades, consórcios, empresas ou pessoas jurídicas em geral, quer de sociedades controladas ou não;

(i) Investimento de fundos da Sociedade (inclusive, mas não se limitando a joint ventures) em operações e negócios;

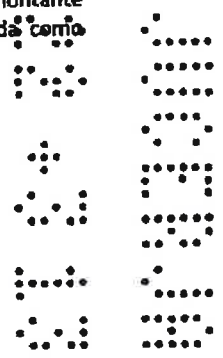
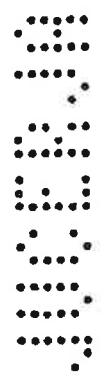
(j) venda, arrendamento, troca, hipoteca, alienação, oneração, penhor, criação de garantia ou investimento em valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), ou qualquer das operações realizadas fora do curso normal do negócio;

(l) A emissão de novas quotas da Sociedade;

6.8 A aprovação do orçamento anual, plano de investimento, plano de negócios, ou a modificação de qualquer desses documentos, deverá ter a aprovação dos quotistas representando a maioria do capital.

6.9 As autorizações previstas na clausula 6.7 e 6.8 podem ser fornecidas pelo procurador e não precisam necessariamente ser arquivadas perante a junta comercial, mas apenas terem firma reconhecida e apresentarem anexa cópia autenticada do instrumento de procuração.

6.10 Os administradores poderão ter uma remuneração mensal, a título de pró-labore, cujo montante será fixado por quotistas representando a maioria do capital social, devendo ser registrada como despesa geral da Sociedade.



6.11 O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou outra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

6.12 A sociedade não deve ser responsabilizada pelos atos realizados pelo administrador que extrapolem os limites da lei e deste contrato social.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

7.1 Todas as deliberações dos quotistas deverão ser tomadas em reunião, que torna-se dispensável quando os sócios-quotistas decidirem, por escrito, sobre a matéria.

7.2 Os quotistas poderão ser representados nas reuniões por seus procuradores e serão considerados presentes em reuniões se manifestarem sua opinião por correio eletrônico, fax, ou qualquer outra forma de comunicação escrita ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O quotista, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião.

7.3 Serão proibidos, nulos e não obrigarão a Sociedade os atos de qualquer dos quotistas da Sociedade, administradores, procuradores ou agentes da Sociedade que impliquem qualquer obrigação da Sociedade em relação a atividades ou operações estranhas ao seu objeto social

#### CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

8.1 O exercício social coincidirá com o ano civil, e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade, em conformidade com práticas contábeis aceitáveis e as disposições legais vigentes.

8.2 A critério dos quotistas, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares ou intermediários, a qualquer tempo, para fins contábeis, fiscais e ainda para distribuição de lucros ou por retirada de sócios.

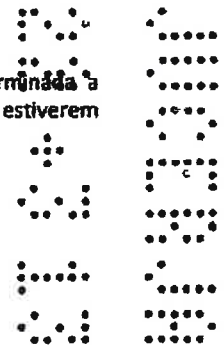
8.3 O lucro líquido anualmente obtido será distribuído, total ou parcialmente, mediante deliberação dos quotistas que representem a maioria do capital social.

8.4 A distribuição dos lucros não será necessariamente proporcional à participação dos sócios no capital social, devendo ser estipulada mediante deliberação dos quotistas que representem a maioria do capital social.

8.5 Qualquer sócio-quotista poderá solicitar, a qualquer tempo, a realização de auditoria dos livros e demonstrações financeiras da Sociedade por uma firma de auditores de sua livre nomeação, cujos honorários e despesas serão pagos pela Sociedade.

#### CLÁUSULA NONA - EXCLUSÃO DE SÓCIOS

9.1 Por decisão dos quotistas detentores da maioria do capital social, poderá ser determinada a exclusão de um ou mais quotistas do quadro social, por justa causa, quando tais quotistas estiverem colocando em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade.



9

9.2 Para os efeitos desta cláusula, constituem justa causa para a exclusão de quotista:

- a) ~~Violação de cláusula contratual~~ e/ou não cumprimento dos deveres sociais;
- b) ~~Comprometimento, por atos ou omissões, da operacionalidade normal da Sociedade ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais;~~
- c) ~~uma injeção da firma ou denominação social, dos bens ou valores da Sociedade;~~
- d) ~~desarmonia ou séria divergência com quotistas que representam a maioria do capital social, com efeitos negativos para a Sociedade;~~
- e) falta de cooperação ou criação de embaraços injustificados para a consecução das políticas ou estratégias de interesse da Sociedade, tais como definidas pelos sócios representantes da maioria do capital social;
- f) inobservância dos deveres de lealdade previstos na lei, inadimplemento da obrigação geral de colaboração ou abuso do direito de voto;
- g) desvio de clientela da Sociedade em proveito próprio ou alheio, ou exercício de atividade comercial concorrente com a da Sociedade;
- h) qualquer outro motivo justo para a exclusão, devidamente justificado.

9.4 Será de pleno direito excluído da Sociedade o quotista declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do artigo 1.026 do Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DURAÇÃO DA SOCIEDADE E DISSOLUÇÃO**

10.1 O prazo de duração da Sociedade é indeterminado

10.2 A Sociedade será dissolvida, total ou parcialmente, em caso de retirada, falência, dissolução, morte, incapacidade mental ou física, exclusão ou expulsão de qualquer dos quotistas. Em cada um dos casos, o quotista remanescente, representando mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social pode decidir manter a Sociedade. Nessa hipótese, o quotista remanescente terá a opção de adquirir as quotas do quotista que retirou-se, faliu, sofreu dissolução, faleceu, tornou-se incapaz física ou mentalmente, foi excluído ou expulso, pelo valor contábil das quotas conforme apurado no último balanço anual levantado.

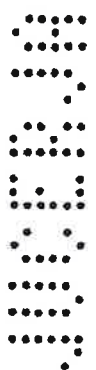
10.3 A Sociedade pode também ser dissolvida por decisão dos quotistas representando ¾ (três quartos) do capital social, cuja deliberação será aprovada em reunião para esse fim, ou evidenciada em instrumento assinado por todos os quotistas

**CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO**

11.1 Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o liquidante será designado pelos sócios detentores da maioria do capital social, que também fixarão seus poderes, deveres e remuneração.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ALTERAÇÕES**

12.1 O presente contrato poderá ser alterado, no todo ou em parte, a qualquer tempo por resolução dos sócios representando ¾ (três quartos) do capital social da Sociedade.



Handwritten mark or signature at the bottom right corner.

11893

10

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - FORO**

13.1 Para todas as questões decorrentes deste contrato, fica desde já eleito o Foro da cidade do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

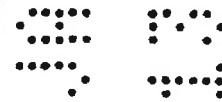
E por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2013.

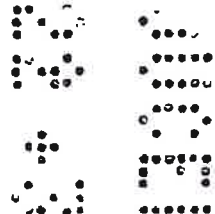
  
**FALCON GLOBAL LIMITED**  
p.p. IAN WILKINSON

  
**ALAN JOHN MILLS**  
p.p. IAN WILKINSON

CARTORIO DO 52 OFICIO DE NOTAS DO RJ - SUCURSAL  
Rua da Alfandega, 91, Loja C, RJ-Centro - Tel: (21) 2224-3018  
Reconheço, por AUTENTICIDADE, a firma de: IAN WILKINSON  
IAN WILKINSON.  
Sucursal, 19 de março de 2013. Emol: 4,58 Lei.: 0,91  
Em testemunho da verdade. Fnds: 0,44 Fina: 0,18  
MARCOS GOMES DE SOUSA-Substituto-27750/000421A Total: 6,11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Nome: FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA  
Nire: 33.2.0839471-1  
Protocolo: 00-2013/088057-3  
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002452893  
DATA: 25/03/2013  
Valéria J. M. Serra  
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Nome: FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA  
Nire: 33.2.0839471-1  
Protocolo: 00-2013/088057-3 - 2003/2013  
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 22/03/2013, E O REGISTRO SOB O NÚMERO 00002452893 E DATA ABaixo.  
Valéria J. M. Serra  
SECRETARIA GERAL



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato

**Falcon Global Brazil Sistemas Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Beira Mar, nº 262, 6º andar, CEP: 20021-060, inscrita no CNPJ sob o nº 17.287.439/0001-40, neste ato representada por seu Administrador, Sr. Mathieu Olivier Piques, cidadão Frances, empresário, solteiro, portador do RNE V547808-H SSP/RJ e do CPF/MF nº 845.449.100-72, residente e domiciliado na Avenida Henrique Dodsworth, nº 83 apt. 205 – Copacabana, CEP 22061-030, Rio de Janeiro, RJ (“Outorgante”) nomeia e constitui sua procuradora **Julia Borges da Mota**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121061 e no CPF sob o nº 509.562.641-15, com domicílio profissional na Rua Oliveira Rocha, nº 38, apto. 201, Jardim Botânico, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.461-070, (“Outorgada”), a qual confere poderes amplos e necessários para representar a Outorgante em relação ao Contrato de licença de uso de Software, customização, e prestação de serviços de suporte entre a OSX Construção Naval Ltda., a Falcon Global Limited e a Falcon Global Brazil Sistemas Ltda. (“Contrato”), e a qualquer aditivo ao Contrato, com poderes para os seguintes atos:

- a) ceder e transferir, no parte ou no todo, obrigações e deveres nos termos do Contrato;
- b) representar a Outorgante em qualquer reunião, com amplos poderes de decisão;
- c) assinar quaisquer contratos, aditivos ou documentos relacionados com o Contrato, incluindo-se, mas não se restringindo a contratos de confissão de dívida.
- d) agir e promover em nome da Outorgante tudo o que for necessário na esfera judicial na defesa dos interesses da Outorgante, podendo, para tanto, ajuizar, contestar, variar de ações, em quaisquer instâncias ou Tribunais, bem como requerer diligências, transigir, acórdar, discordar, desistir, recorrer, efetivar conciliação, receber e dar quitações, acompanhando a(s) referida(s) ação(ões) em todos os seus trâmites até final decisão.
- e) agir e promover em nome da Outorgante tudo o que for necessário em procedimentos arbitrais na defesa dos interesses da Outorgante, podendo, para tanto, instituir arbitragem, indicar árbitros, apresentar objeções, se manifestar, impugnar árbitro, firmar Termo de Arbitragem, requerer esclarecimentos, receber e dar quitações, acompanhar o procedimento em todos os seus trâmites até final decisão.

MP



f) de forma geral, praticar todos e quaisquer atos que se façam necessários para o cumprimento fiel do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer.

g) todos os atos até esta data praticados pela Outorgada em nome da Outorgante são ratificados.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2013.



---

**Falcon Global Brazil Sistemas Ltda.**

Mathieu Olivier Piques



**1ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DE  
ITABAIANA DE OLIVEIRA ADVOGADOS**



**Érica Itabaiana de Oliveira**, brasileira, solteira, advogada, residente na Rua Mariz e Barros 59 apt. 701, Icaraí, Niterói, RJ, cep 24.220-120, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 184.663, e no CPF/MF sob o nº 019.591.427-98, e **Christiane Itabaiana Martins Romeo**, brasileira, casada, advogada, residente na Rua Alvares de Azevedo 190 apt 1301, Icaraí, Niterói, RJ, cep: 24.220-021, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 113.342, e no CPF/MF sob o nº 012.826.217-69, e **Julia Borges da Mota**, sócia ora admitida na sociedade, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade 1844704 SSP/GO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121061 e no CPF sob o nº 509562641-15, domiciliada à Av. Lineu de Paula Machado 1006, apt 804, bloco I, Bairro Jardim Botânico, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22470-040, únicas sócias da sociedade "Itabaiana de Oliveira Advogados" ("Sociedade"), com Contrato Social registrado na OAB/RJ sob o nº RS 015161/2017, em 18/07/2017, e inscrita no CNPJ sob o nº 28.290.826/0001-51, resolvem, de comum acordo e na melhor forma do direito, tomar as seguintes deliberações:

1) A sócia **Christiane Itabaiana Martins Romeo**, acima qualificada, retira-se da sociedade transferindo suas cotas, totalmente subscritas e integralizadas, equivalentes a 25% das cotas sociais, no valor nominal de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), através de instrumento particular, a **Julia Borges da Mota**, acima qualificada, sócia ora admitida na Sociedade.

2) A sócia **Érica Itabaiana de Oliveira**, acima qualificada, transfere 55 cotas, totalmente inscritas e integralizadas, equivalentes a 55% das cotas sociais, no valor nominal de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), através de instrumento particular, a **Julia Borges da Mota**, acima qualificada, sócia ora admitida na Sociedade.

3) A sócia **Érica Itabaiana de Oliveira** dá à sócia ingressante plena, geral e irrevogável quitação da soma recebida em moeda corrente do país, neste ato, pela cessão ora feita, e a sócia retirante dá à sócia remanescente e à sócia ingressante plena, geral e irrevogável quitação da soma recebida em moeda corrente do país, neste ato, pela cessão ora feita, declarando a sócia ingressante conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogada nos direitos e obrigações referente à sociedade.

4) A sócia ingressante declara não estar incurso em nenhum dos impedimentos previstos na lei que a impeça de exercer a atividade da advocacia, bem assim não se encontra impedida para, em caráter subsidiário, exercer atividades mercantis.

Passa a Cláusula Quinta a vigorar com a seguinte redação:

CSJ      JBJ



### **Cláusula Quinta - Capital Social**

O capital social da Sociedade é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Participação	Valor (R\$)
<b>Júlia Borges da Mota</b>	4.000	80%	R\$ 4.000,00
<b>Érica Itabaiana de Oliveira</b>	1.000	20%	R\$ 1.000,00
<b>Total</b>	<b>5.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>

5) Alterar a Denominação Social da Sociedade, que passa a ser MOTA, ITABAIANA Advogados.

Passa a Cláusula Primeira a vigorar com a seguinte redação:

### **Cláusula Primeira – Denominação Social e Sede**

A sociedade utilizará a denominação social **MOTA, ITABAIANA Advogados** ("Sociedade").

*Parágrafo único* – Em caso de falecimento, retirada, ausência ou impedimento definitivo de sócio cujo sobrenome conste da denominação social, essa será alterada para exclusão do referido sobrenome.

6) Nomear a sócia Júlia Borges da Mota como administradora da Sociedade.

Passa a Cláusula Sétima a vigorar com a seguinte redação:

### **Cláusula Sétima - Administração**

A administração dos negócios sociais caberá as sócias Júlia Borges da Mota e Érica Itabaiana de Oliveira. Os administradores poderão, em conjunto ou isoladamente, praticar todo e qualquer ato regular de gestão, bem como obrigar a Sociedade perante terceiros.

*Parágrafo 1º* – É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

*Parágrafo 2º* – Serão atribuídos "pro labore" mensais à Sócia Administradora, fixados de comum acordo pelos Sócios.

*Parágrafo 3º* – Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

11898



Por fim, permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento e, em decorrência do acima deliberado, resolvem os sócios, por unanimidade, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADE DE MOTA, ITABAIANA ADVOGADOS**

### **Cláusula Primeira – Denominação Social e Sede**

A sociedade utilizará a denominação social **MOTA, ITABAIANA Advogados** ("Sociedade").

Parágrafo único – Em caso de falecimento, retirada, ausência ou impedimento definitivo de sócio cujo sobrenome conste da denominação social, essa será alterada para exclusão do referido sobrenome.

### **Cláusula Segunda – Sede**

A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco nº 181, sala 3104, cep: 20040-007. Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

### **Cláusula Terceira - Objeto**

A Sociedade tem como objeto, exclusivamente, a prestação de serviços profissionais de advocacia em geral e a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia, a conciliação e a mediação, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade, regendo-se pela Lei Federal n.º 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da OAB e pelas demais normas aplicáveis à espécie. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização do objeto social.

Parágrafo único – A fim de possibilitar a consecução do seu objeto social, a Sociedade poderá associar-se a advogados.

### **Cláusula Quarta - Prazo**

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

### **Cláusula Quinta - Capital Social**

*O capital social da Sociedade é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:*

M

del



Sócios	Quotas	Participação	Valor (R\$)
<i>Julia Borges da Mota</i>	4.000	80%	R\$ 4.000,00
<i>Érica Itabaiana de Oliveira</i>	1.000	20%	R\$ 1.000,00
<i>Total</i>	5.000	100%	R\$ 5.000,00

#### **Cláusula Sexta - Responsabilidade dos Sócios**

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das respectivas contribuições ao capital social. A responsabilidade dos sócios em relação às obrigações que a Sociedade contrair estará limitada ao montante do capital social, sendo certo que, se os bens da Sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem todos os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

Parágrafo 1º - Em se tratando especificamente de danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelo cumprimento das obrigações, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Parágrafo 2º - Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

#### **Cláusula Sétima - Administração**

A administração dos negócios sociais caberá as sócias Júlia Borges da Mota e Érica Itabaiana de Oliveira. Os administradores poderão, em conjunto ou isoladamente, praticar todo e qualquer ato regular de gestão, bem como obrigar a Sociedade perante terceiros.

Parágrafo 1º - É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 2º - Serão atribuídos "pro labore" mensais à Sócia Administradora, fixados de comum acordo pelos Sócios.

Parágrafo 3º - Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

#### **Cláusula Oitava - Deliberações Sociais e Alterações do Contrato Social**

As deliberações sociais exigirão a manifestação de sócios detentores de 2/3 (dois terços) do capital social, bastando a assinatura dos sócios que representem tal percentual no instrumento que promover qualquer alteração a este contrato, independentemente da assinatura dos demais sócios.



#### **Cláusula Nona - Cessão e Transferência de Quotas**

Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expreso da unanimidade dos Sócios..

Parágrafo único - A cessão total ou parcial de quotas deverá operar-se por intermédio de alteração aprovada pelo Sócio-Administrador.

#### **Cláusula Décima - Resultados Patrimoniais**

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e apurar-se-ão os resultados.

Parágrafo 1º – Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado por sócios detentores da maioria do capital social.

Parágrafo 2º – Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo 3º – Os sócios não poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade.

#### **Cláusula Décima Primeira - Retirada de Sócio**

O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo 1º – A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade e o valor do investimento realizado pelo sócio retirante.

Parágrafo 2º – Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

#### **Cláusula Décima Segunda - Continuação da Sociedade**

A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*





11901

Parágrafo único – Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

#### **Cláusula Décima Terceira - Exclusão de Sócios**

É facultada a exclusão de sócios, por deliberação de sócios representando a maioria do capital social, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo 1º – Será considerada justa causa para exclusão da Sociedade a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade, tais como: (i) falta de colaboração com os demais sócios; (ii) quebra da affectio societatis; (iii) recusa na manifestação de contas aos demais sócios; (iv) abandono da sociedade por prazo superior a seis meses; e (v) concorrência com a Sociedade, que não tenha sido autorizada.

Parágrafo 2º – A exclusão do sócio deverá ser deliberada em reunião especialmente convocada para esse fim, do qual o sócio sujeito à exclusão deverá ser cientificado com 15 (quinze) dias de antecedência, para que possa comparecer e, se quiser, apresentar sua defesa.

Parágrafo 3º – A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

#### **Cláusula Quatorze - Resolução de Conflitos**

Qualquer conflito originário do presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será submetido obrigatoriamente à mediação, administrada pela Câmara de Mediação da OAB-RJ, de acordo com o seu regimento de mediação, a ser coordenada por mediadores da respectiva lista de mediadores. O conflito que porventura não seja consensualmente resolvido no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por vontade das partes, conforme a cláusula de mediação acima, será definitivamente solucionado por arbitragem, nos termos do Regulamento do CBMA, por um árbitro nomeado nos termos do referido Regulamento.

Parágrafo 1º – A decisão arbitral será exclusiva, definitiva e vinculante para os sócios.

Parágrafo 2º – A arbitragem terá sua sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, onde também deverá ser proferido o laudo arbitral. A decisão arbitral será dada por escrito, em língua portuguesa.

Parágrafo 4º – Os sócios arcarão com os custos e as despesas do procedimento arbitral, inclusive com os honorários do árbitro, na proporção a ser determinada pelo árbitro, de acordo com o critério da sucumbência.




**Cláusula Décima Quinta - Declaração de Desimpedimento**

Os sócios **Érica Itabaiana de Oliveira** e **Júlia Borges da Mota** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercerem a advocacia ou participarem desta sociedade. Declaram também que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta Seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

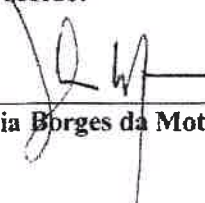


  
 Júlia Borges da Mota

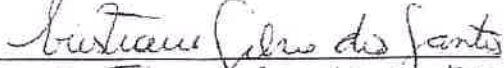
  
 Érica Itabaiana de Oliveira

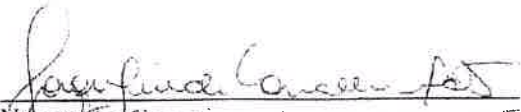
  
 Christiane Itabaiana Martins Romeo

De acordo:

  
 Júlia Borges da Mota

Testemunhas:

  
 Nome: Cristiano Silva dos Santos  
 Identidade: 21337649-6  
 CPF: 133.879.387-62

  
 Nome: Jaqueline de Carvalho Reis  
 Identidade: 651164-3  
 CPF: 047.893.527-73

**OAB - RJ**

Certifico que a presente--  
alteração contratual encontra-se  
registrada nesta Seção, desde  
vinte e seis de setembro de dois  
mil e dezessete, sob o nro. RS.  
015.161/2017. -----

Rio de Janeiro, vinte e seis de  
setembro de dois mil e  
dezessete. -----

-----  
Oficial do Registro



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juntase:

Deferir a vista -

Rio de Janeiro, 11/05/2018

Luiz Alberto Carvalho Alves  
Juiz de Direito

Recuperação Judicial  
Processo n. 0392571-55.2013.8.19.0001

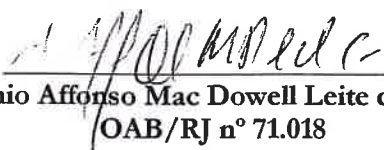
**OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, doravante denominadas em conjunto como "Grupo OSX", vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados, considerando a alteração de patronos do Grupo OSX, que passou a ser representado pelos ora signatários, consoante os anexos substabelecimentos (**Doc. 01**), **requerer seja dada vista dos presentes autos fora de cartório aos novos advogados constituídos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94).**

Diante da substituição dos patronos na forma acima, requer-se seja procedida às anotações devidas nos cadastros relativos à presente demanda, de modo que as futuras publicações e intimações atinentes a este feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos signatários da presente, os quais têm escritório na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, n. 116. Sala 504, Botafogo, **sob pena de nulidade.**

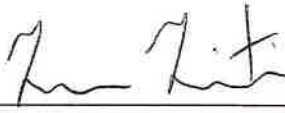
Por fim, o Grupo OSX vem requerer a juntada dos anexos Termos de Revogação (**Doc. 02**) dos poderes outorgados aos demais patronos que não assinaram o anexo substabelecimento sem reservas, de maneira que produzam os seus integrais e regulares efeitos legais.

Termos em que  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018

  
Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro  
OAB/RJ nº 71.018

  
Marcos Leite de Castro  
OAB/RJ nº 95.881

  
Lucas Latini  
OAB/RJ nº 172.760

# Doc. 01

**NOVOTNY**

NEY  
SALDANHA  
PENNA  
PONTE  
VIANNA  
CORREA  
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


~~11882~~  
11906


Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001


**NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORRÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada na OAB/RJ sob o nº RS 28.293/2017, com escritório na Av. Rio Branco, 110 – 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e na Av. Paulista, 1.079 – 7º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, cujos profissionais patrocinaram **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos autos do procedimento de recuperação judicial em epígrafe, vem requerer a juntada dos inclusos instrumentos de substabelecimento sem reserva de poderes, para que produzam os respectivos efeitos nestes autos e nos autos dos recursos e incidentes relacionados.

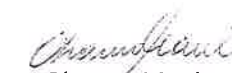
Pede juntada.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018

  
Rafael de Moura Rangel Ney  
OAB/RJ nº 89.979

  
Daniel Ferreira da Ponte  
OAB/RJ nº 95.368

  
Paulo Eduardo Penna  
OAB/RJ nº 95.873

  
Ohanna Maul  
OAB/RJ nº 184.136

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos, sem reservas, os poderes que nos foram conferidos por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes e recursos, a **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 71.018; **MARCOS LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 95.881, **CRISTIANO CHAVES DE MELO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 106.916, **FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO**, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 171.541; **LUCAS LATINI COVA**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 172.760; **TOMMY SOBTKA COHEN**, advogado inscrito na OAB/RJ nº. 215.091, e **PEDRO PAULO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE CHAVES**, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 212.473-E.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018



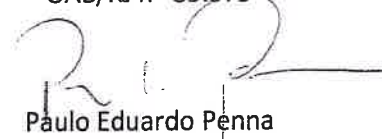
Renata Novotny  
OAB/RJ nº 67.864



Rafael de Moura Rangel Ney  
OAB/RJ nº 89.979



Antonio Augusto Saldanha  
OAB/RJ nº 93.092



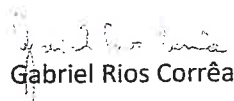
Paulo Eduardo Penna  
OAB/RJ nº 95.873



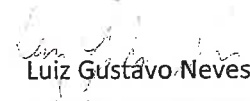
Daniel Ferreira da Ponte  
OAB/RJ nº 95.368



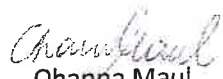
Lauro de Oliveira Vianha  
OAB/RJ nº 130.789



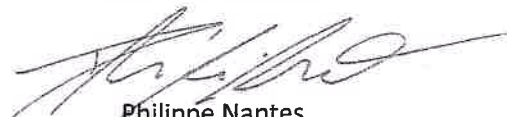
Gabriel Rios Corrêa  
OAB/RJ nº 155.681



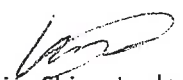
Luiz Gustavo Neves  
OAB/RJ nº 165.697



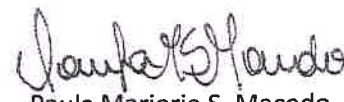
Ohanna Maul  
OAB/RJ nº 184.136



Philippe Nantes  
OAB/RJ nº 196.688

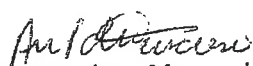


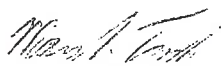
Luísa Shinzato de Pinho  
OAB/RJ nº 201.528




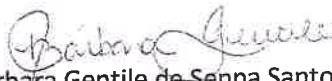
Paula Marjorie S. Macedo  
OAB/RJ nº 208.973




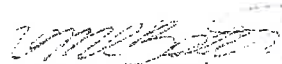
  
Arnaldo Cardoso Mangueira  
OAB/RJ nº 210.646


  
Marcelo Tude  
OAB/RJ nº 213.141

  
João Pedro Cunha  
OAB/RJ nº 213.077

  
Bárbara Gentile de Senna Santos  
OAB/RJ nº 215.138

  
Gabriela Macedo Ferreira  
OAB/RJ nº 215.910

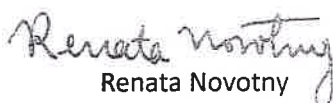
  
Victoria Botrel  
OAB/RJ nº 218.102

  
Carlos Henrique Moutinho  
OAB/RJ nº 209.637-E

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos, sem reservas, os poderes que nos foram conferidos por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes e recursos, a **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 71.018; **MARCOS LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 95.881, **CRISTIANO CHAVES DE MELO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 106.916, **FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO**, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 171.541; **LUCAS LATINI COVA**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 172.760; **TOMMY SOBTKA COHEN**, advogado inscrito na OAB/RJ nº. 215.091, e **PEDRO PAULO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE CHAVES**, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 212.473-E.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018



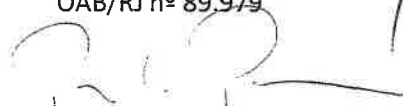
Renata Novotny  
OAB/RJ nº 67.864



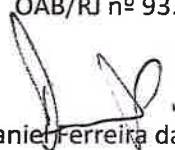
Rafael de Moura Rangel Ney  
OAB/RJ nº 89.979



Antonio Augusto Saldanha  
OAB/RJ nº 93.092



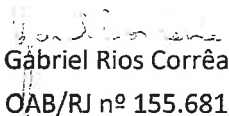
Paulo Eduardo Penna  
OAB/RJ nº 95.873



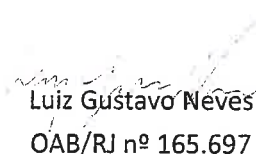
Daniel Ferreira da Ponte  
OAB/RJ nº 95.368



Lauro de Oliveira Vianna  
OAB/RJ nº 130.789



Gabriel Rios Corrêa  
OAB/RJ nº 155.681



Luiz Gustavo Neves  
OAB/RJ nº 165.697



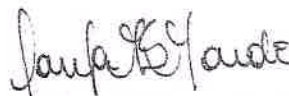
Ohanna Maul  
OAB/RJ nº 184.136




Philippe Nantes  
OAB/RJ nº 196.688

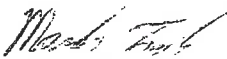



Luisa Shinzato de Pinho  
OAB/RJ nº 201.528




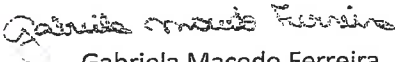
Paula Marjorie S. Macedo  
OAB/RJ nº 208.973


  
Arnaldo Cardoso Mangueira  
OAB/RJ nº 210.646

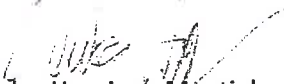
  
Marcelo Tude  
OAB/RJ nº 213.141

  
João Pedro Cunha  
OAB/RJ nº 213.077

  
Bárbara Gentile de Senna Santos  
OAB/RJ nº 215.138

  
Gabriela Macedo Ferreira  
OAB/RJ nº 215.910

  
Victoria Botrel  
OAB/RJ nº 218.102

  
Carlos Henrique Moutinho  
OAB/RJ nº 209.637-E

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos, sem reservas, os poderes que nos foram conferidos por **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes e recursos, a **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 71.018; **MARCOS LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 95.881, **CRISTIANO CHAVES DE MELO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 106.916, **FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO**, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 171.541; **LUCAS LATINI COVA**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 172.760; **TOMMY SOBTKA COHEN**, advogado inscrito na OAB/RJ nº. 215.091, e **PEDRO PAULO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE CHAVES**, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 212.473-E.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018

  
Renata Novotny

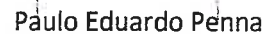
OAB/RJ nº 67.864

  
Rafael de Moura Rangel Ney

OAB/RJ nº 89.979

  
Antonio Augusto Saldanha

OAB/RJ nº 93.092

  
Paulo Eduardo Penna

OAB/RJ nº 95.873

  
Daniel Ferreira da Ponte

OAB/RJ nº 95.368

  
Lauro de Oliveira Vianna

OAB/RJ nº 130.789

  
Gabriel Rios Corrêa

OAB/RJ nº 155.681

  
Luiz Gustavo Neves

OAB/RJ nº 165.697

  
Ohanná Maul

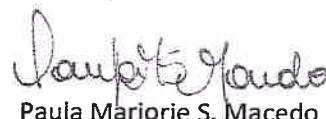
OAB/RJ nº 184.136

  
Philippe Nantes

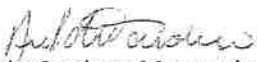
OAB/RJ nº 196.688

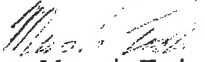
  
Luisa Shinzato de Pinho

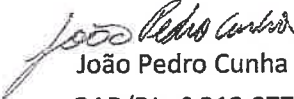
OAB/RJ nº 201.528

  
Paula Marjorie S. Macedo


OAB/RJ nº 208.973


  
Arnaldo Cardoso Manguiera  
OAB/RJ nº 210.646


  
Marcelo Tude  
OAB/RJ nº 213.141

  
João Pedro Cunha  
OAB/RJ nº 213.077

  
Bárbara Gentile de Senna Santos  
OAB/RJ nº 215.138

  
Gabriela Macedo Ferreira  
OAB/RJ nº 215.910

  
Victoria Botrel  
OAB/RJ nº 218.102

  
Carlos Henrique Moutinho  
OAB/RJ nº 209.637-E



# Doc. 02

## TERMO DE REVOGAÇÃO

Por intermédio do presente termo de revogação, **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.112.685/0001-32, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº. 116, sala 2403, parte, Botafogo, CEP.: 22.290-906, neste ato representada por Fernando Teixeira Martins, brasileiro, casado em regime de separação parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade nº 201.641 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.773.197.69 e Bruna Peres Born, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 177.857 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 094.728.997-65, ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Rua Lauro Müller, 116, sala nº. 2403, Botafogo, CEP 22.290-906, **revoga e torna sem efeito os poderes outorgados por meio do anexo substabelecimento sem reservas (Doc. 01)**, oriundos do anexo instrumento de procuração (Doc. 02), aos advogados **Carlos Augusto da Silveira Lobo**, OAB/RJ nº. 7.669; **Hugo Ibeas**, OAB/RJ nº. 11.806; **Sonia Maria de Oliveira Paredes**, OAB/RJ nº. 8.434; **Virgílio Cezar de Moraes Borba**, OAB/RJ nº. 16.647; **Frederico Estellita de Macedo Rego**, OAB/RJ nº. 16.468; **Manoel Vargas Franco Netto**, OAB/RJ nº. 37.382; **Joaquim Simões Barbosa**, OAB/RJ nº. 45.207; **Denise Bueno Vecchi**, OAB/RJ nº. 54.963; **José Ricardo Pereira Lima**, OAB/RJ nº. 54.128; **Pedro Paulo Salles Cristofaro**, OAB/RJ nº. 60.962; **Luiz Eugênio Araújo Muller Filho**, OAB/RJ nº. 65.969; **Daniela Bessone Barbosa Moreira**, OAB/RJ nº. 65.941; **Flavia Savio Cruz Santos Cristofaro**, OAB/RJ nº. 89.979; **Sérgio Vieira Miranda da Silva**, OAB/RJ nº. 95.368; **Frederico de Souza Leão Kastrup de Faro**, OAB/RJ nº. 130.789; **Joana Maciel Ribeiro**, OAB/RJ nº. 155.681; **Paulo Ferreira Chor**, OAB/RJ nº. 149.635; **Juliana Zielinsky Yonenaga**, OAB/RJ nº. 162.096; **Mariana Canha Andrade Silva**, OAB/RJ nº. 157.445; **Thiago Fernandes Chiehatt**, OAB/RJ nº. 165.697; **Luiz Fernando Pinto Palhares**, OAB/RJ nº. 8.570; **Flavio Ahmed**, OAB/RJ nº. 79.399; **Alessandro Torresi**, OAB/RJ nº. 165.666; **Eugênia Caminha Paiva**, OAB/RJ nº. 151.854; **Nayara Santos Ferreira Alvesz**, OAB/RJ nº. 168.116; **Juliana Carvalho de Azevedo**, OAB/RJ nº. 168.392; **Fabiana Dikstein**, OAB/RJ nº. 155.377; **Laís Barbosa Ravagnani**, OAB/RJ nº. 176.844; **Isabela Rodrigues Teixeira Alves Klein**, OAB/RJ nº. 189.038; **Isadora Ramos de Albuquerque Lima**, OAB/RJ nº. 174.385; **Vanessa de Gusmão Pitta Frota**, OAB/RJ nº. 179.410; **Beatriz Krause Breyer**, OAB/RJ nº. 182.430; **Thaís Boia Marçal**, OAB/RJ nº. 169.841; **Pedro Katz**, OAB/RJ nº. 211.769; **Frederico Baldanza da Rocha e Souza**, OAB/RJ nº. 202.009 e **Pedro Antônio Junqueira de Mendonça**, OAB/RJ nº. 208.601; **Julia Alves Rocha**, OAB/RJ nº. 214.958; e aos acadêmicos de direito **Marise Martins Micoski Luz**, OAB/RJ nº. 210.890-E; **Ariana Dias Pereira**, OAB/RJ nº. 210.911-E; **Rafael Souza de Hollanda**, OAB/RJ nº. 211.207-E; **Beatriz de Castro Lima Guerrieri Sobreira**, OAB/RJ nº. 212.338-E; **Gabriel de Sá Balbi Cerviño**, OAB/RJ nº. 212.075-E; **Carolina Rodrigues de Carvalho Barroso**, OAB/RJ nº. 213.151-E; **Jade Valente Musacchio**, OAB/RJ nº. 212.708-E, nos autos do processo de Recuperação Judicial de nº. 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes, recursos e demais processos relacionados. O presente termo é assinado, de forma que, a partir desta data, produza seus integrais e regulares efeitos legais.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

  
**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Por intermédio do presente termo de revogação, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº. 11.198.242/0001-58, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº. 116, sala 2403, parte, Botafogo, CEP.: 22.290-906, neste ato representada por Fernando Teixeira Martins, brasileiro, casado em regime de separação parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade nº 201.641 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.773.197.69 e Bruna Peres Born, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 177.857 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 094.728.997-65, ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Rua Lauro Müller, 116, sala nº. 2403, Botafogo, CEP 22.290-906, **revoga e torna sem efeito os poderes outorgados por meio do anexo substabelecimento sem reservas (Doc. 01)**, oriundos do anexo instrumento de procuração (Doc. 02), aos advogados **Carlos Augusto da Silveira Lobo**, OAB/RJ nº. 7.669; **Hugo Ibeas**, OAB/RJ nº. 11.806; **Sonia Maria de Oliveira Paredes**, OAB/RJ nº. 8.434; **Virgílio Cezar de Moraes Borba**, OAB/RJ nº. 16.647; **Frederico Estellita de Macedo Rego**, OAB/RJ nº. 16.468; **Manoel Vargas Franco Netto**, OAB/RJ nº. 37.382; **Joaquim Simões Barbosa**, OAB/RJ nº. 45.207; **Denise Bueno Vecchi**, OAB/RJ nº. 54.963; **José Ricardo Pereira Lima**, OAB/RJ nº. 54.128; **Pedro Paulo Salles Cristofaro**, OAB/RJ nº. 60.962; **Luiz Eugênio Araújo Muller Filho**, OAB/RJ nº. 65.969; **Daniela Bessone Barbosa Moreira**, OAB/RJ nº. 65.941; **Flavia Savio Cruz Santos Cristofaro**, OAB/RJ nº. 89.979; **Sérgio Vieira Miranda da Silva**, OAB/RJ nº. 95.368; **Frederico de Souza Leão Kastrup de Faro**, OAB/RJ nº. 130.789; **Joana Maciel Ribeiro**, OAB/RJ nº. 155.681; **Paulo Ferreira Chor**, OAB/RJ nº. 149.635; **Juliana Zielinsky Yonenaga**, OAB/RJ nº. 162.096; **Mariana Canha Andrade Silva**, OAB/RJ nº. 157.445; **Thiago Fernandes Chiehatt**, OAB/RJ nº. 165.697; **Luiz Fernando Pinto Palhares**, OAB/RJ nº. 8.570; **Flavio Ahmed**, OAB/RJ nº. 79.399; **Alessandro Torresi**, OAB/RJ nº. 165.666; **Eugênia Caminha Paiva**, OAB/RJ nº. 151.854; **Nayara Santos Ferreira Alvesz**, OAB/RJ nº. 168.116; **Juliana Carvalho de Azevedo**, OAB/RJ nº. 168.392; **Fabiana Dikstein**, OAB/RJ nº. 155.377; **Laís Barbosa Ravagnani**, OAB/RJ nº. 176.844; **Isabela Rodrigues Teixeira Alves Klein**, OAB/RJ nº. 189.038; **Isadora Ramos de Albuquerque Lima**, OAB/RJ nº. 174.385; **Vanessa de Gusmão Pitta Frota**, OAB/RJ nº. 179.410; **Beatriz Krause Breyer**, OAB/RJ nº. 182.430; **Thaís Boia Marçal**, OAB/RJ nº. 169.841; **Pedro Katz**, OAB/RJ nº. 211.769; **Frederico Baldanza da Rocha e Souza**, OAB/RJ nº. 202.009 e **Pedro Antônio Junqueira de Mendonça**, OAB/RJ nº. 208.601; **Julia Alves Rocha**, OAB/RJ nº. 214.958; e aos acadêmicos de direito **Marise Martins Micoski Luz**, OAB/RJ nº. 210.890-E; **Ariana Dias Pereira**, OAB/RJ nº. 210.911-E; **Rafael Souza de Hollanda**, OAB/RJ nº. 211.207-E; **Beatriz de Castro Lima Guerrieri Sobreira**, OAB/RJ nº. 212.338-E; **Gabriel de Sá Balbi Cerviño**, OAB/RJ nº. 212.075-E; **Carolina Rodrigues de Carvalho Barroso**, OAB/RJ nº. 213.151-E; **Jade Valente Musacchio**, OAB/RJ nº. 212.708-E, nos autos do processo de Recuperação Judicial de nº. 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes, recursos e demais processos relacionados. O presente termo é assinado, de forma que, a partir desta data, produza seus integrais e regulares efeitos legais.


Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

  
**OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## TERMO DE REVOGAÇÃO

Por intermédio do presente termo de revogação, **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 11.437.203/0001-66, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº. 116, sala 2403, parte, Botafogo, CEP.: 22.290-906, neste ato representada por Fernando Teixeira Martins, brasileiro, casado em regime de separação parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade nº 201.641 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.773.197.69 e Bruna Peres Born, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 177.857 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 094.728.997-65, ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Rua Lauro Müller, 116, sala nº. 2403, Botafogo, CEP 22.290-906, **revoga e torna sem efeito os poderes outorgados por meio do anexo substabelecimento sem reservas (Doc. 01)**, oriundos do anexo instrumento de procuração (Doc. 02), aos advogados **Carlos Augusto da Silveira Lobo**, OAB/RJ nº. 7.669; **Hugo Ibeas**, OAB/RJ nº. 11.806; **Sonia Maria de Oliveira Paredes**, OAB/RJ nº. 8.434; **Virgílio Cezar de Moraes Borba**, OAB/RJ nº. 16.647; **Frederico Estellita de Macedo Rego**, OAB/RJ nº. 16.468; **Manoel Vargas Franco Netto**, OAB/RJ nº. 37.382; **Joaquim Simões Barbosa**, OAB/RJ nº. 45.207; **Denise Bueno Vecchi**, OAB/RJ nº. 54.963; **José Ricardo Pereira Lima**, OAB/RJ nº. 54.128; **Pedro Paulo Salles Cristofaro**, OAB/RJ nº. 60.962; **Luiz Eugênio Araújo Muller Filho**, OAB/RJ nº. 65.969; **Daniela Bessone Barbosa Moreira**, OAB/RJ nº. 65.941; **Flavia Savio Cruz Santos Cristofaro**, OAB/RJ nº. 89.979; **Sérgio Vieira Miranda da Silva**, OAB/RJ nº. 95.368; **Frederico de Souza Leão Kastrup de Faro**, OAB/RJ nº. 130.789; **Joana Maciel Ribeiro**, OAB/RJ nº. 155.681; **Paulo Ferreira Chor**, OAB/RJ nº. 149.635; **Juliana Zielinsky Yonenaga**, OAB/RJ nº. 162.096; **Mariana Canha Andrade Silva**, OAB/RJ nº. 157.445; **Thiago Fernandes Chiehatt**, OAB/RJ nº. 165.697; **Luiz Fernando Pinto Palhares**, OAB/RJ nº. 8.570; **Flavio Ahmed**, OAB/RJ nº. 79.399; **Alessandro Torresi**, OAB/RJ nº. 165.666; **Eugênia Caminha Paiva**, OAB/RJ nº. 151.854; **Nayara Santos Ferreira Alvesz**, OAB/RJ nº. 168.116; **Juliana Carvalho de Azevedo**, OAB/RJ nº. 168.392; **Fabiana Dikstein**, OAB/RJ nº. 155.377; **Láís Barbosa Ravagnani**, OAB/RJ nº. 176.844; **Isabela Rodrigues Teixeira Alves Klein**, OAB/RJ nº. 189.038; **Isadora Ramos de Albuquerque Lima**, OAB/RJ nº. 174.385; **Vanessa de Gusmão Pitta Frota**, OAB/RJ nº. 179.410; **Beatriz Krause Breyer**, OAB/RJ nº. 182.430; **Tháís Boia Marçal**, OAB/RJ nº. 169.841; **Pedro Katz**, OAB/RJ nº. 211.769; **Frederico Baldanza da Rocha e Souza**, OAB/RJ nº. 202.009 e **Pedro Antônio Junqueira de Mendonça**, OAB/RJ nº. 208.601; **Julia Alves Rocha**, OAB/RJ nº. 214.958; e aos acadêmicos de direito **Marise Martins Micoski Luz**, OAB/RJ nº. 210.890-E; **Ariana Dias Pereira**, OAB/RJ nº. 210.911-E; **Rafael Souza de Hollanda**, OAB/RJ nº. 211.207-E; **Beatriz de Castro Lima Guerrieri Sobreira**, OAB/RJ nº. 212.338-E; **Gabriel de Sá Balbi Cerviño**, OAB/RJ nº. 212.075-E; **Carolina Rodrigues de Carvalho Barroso**, OAB/RJ nº. 213.151-E; **Jade Valente Musacchio**, OAB/RJ nº. 212.708-E, nos autos do processo de Recuperação Judicial de nº. 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes, recursos e demais processos relacionados. O presente termo é assinado, de forma que, a partir desta data, produza seus integrais e regulares efeitos legais.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

  
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# Doc. 01

### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva de poderes, em meu nome e no nome dos demais integrantes da sociedade GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 020531/2004, com endereço na Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que nos foram conferidos por **OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial**, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes e recursos, a CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, HUGO IBEAS, SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES, VIRGÍLIO CEZAR DE MORAES BORBA, FREDERICO ESTELLITA DE MACEDO REGO, MANOEL VARGAS FRANCO NETTO, JOAQUIM SIMÕES BARBOSA, DENISE BUENO VECCHI, JOSÉ-RICARDO PEREIRA LIRA, PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO, LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MÜLLER FILHO, DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI, RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY, FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO, ANTONIO AUGUSTO SALDANHA, PAULO EDUARDO RAMOS DE ARAUJO PENNA, DANIEL FERREIRA DA PONTE, SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA, FREDERICO DE SOUZA LEÃO KASTRUP DE FARO, GABRIEL RIOS CORRÊA, JOANA MACIEL RIBEIRO, PAULO FERREIRA CHOR, JULIANA ZIELINSKY YONENAGA, MARIANA CANHA ANDRADE SILVA, LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES e THIAGO FERNANDES CHEBATT, brasileiros, casados, com exceção da terceira, do décimo sétimo, da vigésima terceira, da vigésima quinta, da vigésima sexta, da vigésima sétima e do vigésimo oitavo, que são solteiros, bem como da décima segunda, que é divorciada, advogados, sócios da sociedade LOBO E IBEAS - ADVOGADOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº. RS 74, inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 7.669, 11.806, 8.434, 16.647, 16.468, 37.382, 45.207, 54.963, 54.128, 60.962, 65.969, 65.941, 67.864, 89.979, 90.601, 93.092, 95.873, 95.368, 94.239, 130.789, 130.942, 155.681, 149.635, 162.096, 157.445, 135.279, 165.697 e 212.254, respectivamente, com escritório na Av. Rio Branco, nº 125 - 21º andar, Cidade do Rio de Janeiro/RJ, LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES, FLAVIO AHMED, ALESSANDRO TORRESI, EUGÊNIA CAMINHA PAIVA,



11919

116.72

NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES, JULIANA CARVALHO DE AZEVEDO, OHANNA MAUL MARQUES, FABIANA DICKSTEIN, LAÍS BARBOSA RAVAGNANI, ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN, PHILIPPE VIEIRA NANTES, LUISA SHINZATO DE PINHO, ISADORA RAMOS DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULA MARJORIE SIMÕES MACEDO, VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA, BEATRIZ KRAUSE BREYER, ARNALDO CARDOSO MANGUEIRA, THAÍS BOIA MARÇAL, PEDRO KATZ, FREDERICO BALDANZA DA ROCHA E SOUZA, PEDRO ANTÔNIO JUNQUEIRA DE MENDONÇA, MARCELO DURÃES TUDE, JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA, JULIA ALVES ROCHA, BÁRBARA GENTILE DE SENNA SANTOS, GABRIELA MACEDO FERREIRA, VICTORIA MONTEIRO CREDMANN BOTREL, MARISE MARTINS MICOSKI LUZ, ARIANA DIAS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DUARTE MOUTINHO, RAFAEL SOUZA DE HOLLANDA, BEATRIZ DE CASTRO LIMA GUERRIERI SOBREIRA, GABRIEL DE SÁ BALBI CERVIÑO, CAROLINA RODRIGUES DE CARVALHO BARROSO e JADE VALENTE MUSACCHIO DE ARAUJO, brasileiros, solteiros, com exceção do primeiro e do segundo, que são casados, advogados, com exceção dos nove últimos, que são acadêmicos de Direito, inscritos na OAB/RJ sob os n.ºs 8.570, 79.399, 165.666, 151.854, 168.116, 168.392, 184.136, 155.377, 176.844, 189.038, 196.688, 201.528, 174.385, 208.973, 179.410, 182.430, 210.646, 169.841, 211.769, 202.009, 208.601, 213.141, 213.077, 214.958, 215.138, 215.910, 208.159-E, 210.890-E, 210.911-E, 209.637-E, 211.207-E, 212.338-E, 212.075-E, 213.151-E e 212.708-E, respectivamente, com escritório na Av. Rio Branco, nº 125 - 21º andar, Cidade do Rio de Janeiro/RJ, todos com o endereço eletrônico art287cpc@loboeibeas.com.br.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.



FLAVIO GALDINO

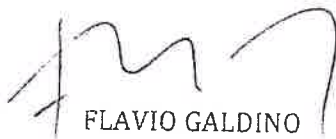
OAB/RJ N° 94.605

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, sem reserva de poderes, em meu nome e no nome dos demais integrantes da sociedade GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 020531/2004, com endereço na Av. Rio Branco, 138, 11ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que nos foram conferidos por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em recuperação judicial**, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes e recursos, a CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, HUGO IBEAS, SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES, VIRGÍLIO CEZAR DE MORAES BORBA, FREDERICO ESTELLITA DE MACEDO REGO, MANOEL VARGAS FRANCO NETTO, JOAQUIM SIMÕES BARBOSA, DENISE BUENO VECCHI, JOSÉ-RICARDO PEREIRA LIRA, PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO, LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MÜLLER FILHO, DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI, RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY, FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO, ANTONIO AUGUSTO SALDANHA, PAULO EDUARDO RAMOS DE ARAUJO PENNA, DANIEL FERREIRA DA PONTE, SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA, FREDERICO DE SOUZA LEÃO KASTRUP DE FARO, GABRIEL RIOS CORRÊA, JOANA MACIEL RIBEIRO, PAULO FERREIRA CHOR, JULIANA ZIELINSKY YONENAGA, MARIANA CANHA ANDRADE SILVA, LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES e THIAGO FERNANDES CHEBATT, brasileiros, casados, com exceção da terceira, do décimo sétimo, da vigésima terceira, da vigésima quinta, da vigésima sexta, da vigésima sétima e do vigésimo oitavo, que são solteiros, bem como da décima segunda, que é divorciada, advogados, sócios da sociedade LOBO E IBEAS - ADVOGADOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº. RS 74, inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 7.669, 11.806, 8.434, 16.647, 16.468, 37.382, 45.207, 54.963, 54.128, 60.962, 65.969, 65.941, 67.864, 89.979, 90.601, 93.092, 95.873, 95.368, 94.239, 130.789, 130.942, 155.681, 149.635, 162.096, 157.445, 135.279, 165.697 e 212.254, respectivamente, com escritório na Av. Rio Branco, nº 125 - 21ª andar, Cidade do Rio de Janeiro/RJ, LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES, FLAVIO AHMED, ALESSANDRO TORRESI, EUGÊNIA CAMINHA PAIVA,

NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES, JULIANA CARVALHO DE AZEVEDO, OHANNA MAUL MARQUES, FABIANA DICKSTEIN, LAÍS BARBOSA RAVAGNANI, ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN, PHILIPPE VIEIRA NANTES, LUISA SHINZATO DE PINHO, ISADORA RAMOS DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULA MARJORIE SIMÕES MACEDO, VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA, BEATRIZ KRAUSE BREYER, ARNALDO CARDOSO MANGUEIRA, THAÍS BOIA MARÇAL, PEDRO KATZ, FREDERICO BALDANZA DA ROCHA E SOUZA, PEDRO ANTÔNIO JUNQUEIRA DE MENDONÇA, MARCELO DURÃES TUDE, JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA, JULIA ALVES ROCHA, BÁRBARA GENTILE DE SENNA SANTOS, GABRIELA MACEDO FERREIRA, VICTORIA MONTEIRO CREDMANN BOTREL, MARISE MARTINS MICOSKI LUZ, ARIANA DIAS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DUARTE MOUTINHO, RAFAEL SOUZA DE HOLLANDA, BEATRIZ DE CASTRO LIMA GUERRIERI SOBREIRA, GABRIEL DE SÁ BALBI CERVIÑO, CAROLINA RODRIGUES DE CARVALHO BARROSO e JADE VALENTE MUSACCHIO DE ARAUJO, brasileiros, solteiros, com exceção do primeiro e do segundo, que são casados, advogados, com exceção dos nove últimos, que são acadêmicos de Direito, inscritos na OAB/RJ sob os n.ºs 8.570, 79.399, 165.666, 151.854, 168.116, 168.392, 184.136, 155.377, 176.844, 189.038, 196.688, 201.528, 174.385, 208.973, 179.410, 182.430, 210.646, 169.841, 211.769, 202.009, 208.601, 213.141, 213.077, 214.958, 215.138, 215.910, 208.159-E, 210.890-E, 210.911-E, 209.637-E, 211.207-E, 212.338-E, 212.075-E, 213.151-E e 212.708-E, respectivamente, com escritório na Av. Rio Branco, nº 125 - 21º andar, Cidade do Rio de Janeiro/RJ, todos com o endereço eletrônico art287cpc@loboeibeas.com.br.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.



FLAVIO GALDINO

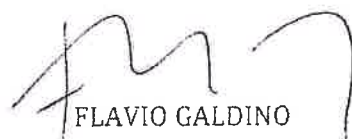
OAB/RJ Nº 94.605

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, sem reserva de poderes, em meu nome e no nome dos demais integrantes da sociedade GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 020531/2004, com endereço na Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que nos foram conferidos por **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial**, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes e recursos, a CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, HUGO IBEAS, SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES, VIRGÍLIO CEZAR DE MORAES BORBA, FREDERICO ESTELLITA DE MACEDO REGO, MANOEL VARGAS FRANCO NETTO, JOAQUIM SIMÕES BARBOSA, DENISE BUENO VECCHI, JOSÉ-RICARDO PEREIRA LIRA, PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO, LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MÜLLER FILHO, DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI, RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY, FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO, ANTONIO AUGUSTO SALDANHA, PAULO EDUARDO RAMOS DE ARAUJO PENNA, DANIEL FERREIRA DA PONTE, SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA, FREDERICO DE SOUZA LEÃO KASTRUP DE FARO, GABRIEL RIOS CORRÊA, JOANA MACIEL RIBEIRO, PAULO FERREIRA CHOR, JULIANA ZIELINSKY YONENAGA, MARIANA CANHA ANDRADE SILVA, LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES e THIAGO FERNANDES CHEBATT, brasileiros, casados, com exceção da terceira, do décimo sétimo, da vigésima terceira, da vigésima quinta, da vigésima sexta, da vigésima sétima e do vigésimo oitavo, que são solteiros, bem como da décima segunda, que é divorciada, advogados, sócios da sociedade LOBO E IBEAS - ADVOGADOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº. RS 74, inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 7.669, 11.806, 8.434, 16.647, 16.468, 37.382, 45.207, 54.963, 54.128, 60.962, 65.969, 65.941, 67.864, 89.979, 90.601, 93.092, 95.873, 95.368, 94.239, 130.789, 130.942, 155.681, 149.635, 162.096, 157.445, 135.279, 165.697 e 212.254, respectivamente, com escritório na Av. Rio Branco, nº 125 - 21º andar, Cidade do Rio de Janeiro/RJ, LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES, FLAVIO AHMED, ALESSANDRO TORRESI, EUGÊNIA

CAMINHA PAIVA, NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES, JULIANA CARVALHO DE AZEVEDO, OHANNA MAUL MARQUES, FABIANA DICKSTEIN, LAÍS BARBOSA RAVAGNANI, ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN, PHILIPPE VIEIRA NANTES, LUISA SHINZATO DE PINHO, ISADORA RAMOS DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULA MARJORIE SIMÕES MACEDO, VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA, BEATRIZ KRAUSE BREYER, ARNALDO CARDOSO MANGUEIRA, THAÍS BOIA MARÇAL, PEDRO KATZ, FREDERICO BALDANZA DA ROCHA E SOUZA, PEDRO ANTÔNIO JUNQUEIRA DE MENDONÇA, MARCELO DURÃES TUDE, JOÃO PEDRO CUNHA LAGES DE OLIVEIRA, JULIA ALVES ROCHA, BÁRBARA GENTILE DE SENNA SANTOS, GABRIELA MACEDO FERREIRA, VICTORIA MONTEIRO CREDMANN BOTREL, MARISE MARTINS MICOSKI LUZ, ARIANA DIAS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DUARTE MOUTINHO, RAFAEL SOUZA DE HOLLANDA, BEATRIZ DE CASTRO LIMA GUERRIERI SOBREIRA, GABRIEL DE SÁ BALBI CERVIÑO, CAROLINA RODRIGUES DE CARVALHO BARROSO e JADE VALENTE MUSACCHIO DE ARAUJO, brasileiros, solteiros, com exceção do primeiro e do segundo, que são casados, advogados, com exceção dos nove últimos, que são acadêmicos de Direito, inscritos na OAB/RJ sob os n.ºs 8.570, 79.399, 165.666, 151.854, 168.116, 168.392, 184.136, 155.377, 176.844, 189.038, 196.688, 201.528, 174.385, 208.973, 179.410, 182.430, 210.646, 169.841, 211.769, 202.009, 208.601, 213.141, 213.077, 214.958, 215.138, 215.910, 208.159-E, 210.890-E, 210.911-E, 209.637-E, 211.207-E, 212.338-E, 212.075-E, 213.151-E e 212.708-E, respectivamente, com escritório na Av. Rio Branco, nº 125 – 21º andar, Cidade do Rio de Janeiro/RJ, todos com o endereço eletrônico art287cpc@loboeibeas.com.br.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ N° 94.605

11924

**MAC DOWELL**  
ADVOGADOS

# Doc. 02

1



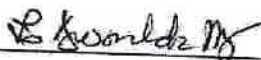
PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** OSX BRASIL S.A., sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, parte, Centro, CEP 20031-100, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, através de seu representante legal, IVO DWORSCHAK FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 30110D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.276.627-68, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

**OUTORGADOS:** FLAVIO GALDINO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605; BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.685; EDUARDO TAKEMI KATAOKA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.736; GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.064; FILIPE GUIMARÃES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.005; e TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.926, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.040-002.

**PODERES:** Específicos da cláusula *ad judicium* para, em conjunto ou separadamente, representar a OUTORGANTE nos autos de ação de recuperação judicial a ser proposta perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelece-lo, no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013.



OSX BRASIL S.A.


**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, parte, Centro, CEP 20031-100, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58, através de seu representante legal, Ivo DWORSCHAK FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 30110D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.276.627-68, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

**OUTORGADOS: FLAVIO GALDINO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605; **BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.685; **EDUARDO TAKEMI KATAOKA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.736; **GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.064; **FILIPE GUIMARÃES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.005; e **TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.926, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.040-002.

**PODERES:** Específicos da cláusula *ad judicium* para, em conjunto ou separadamente, representar a **OUTORGANTE** nos autos de ação de recuperação judicial a ser proposta perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecê-lo, no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013.



OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.


**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, parte, Centro, CEP 20031-100, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66 através de seu representante legal, IVO DWORSCHAK FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 30110D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.276.627-68, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

**OUTORGADOS:** FLAVIO GALDINO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605; BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.685; EDUARDO TAKEMI KATAOKA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.736; GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.064; FILIPE GUIMARÃES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.005; e TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.926, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.040-002.

**PODERES:** Específicos da cláusula *ad judicium* para, em conjunto ou separadamente, representar a OUTORGANTE nos autos de ação de recuperação judicial a ser proposta perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecê-lo, no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013.



OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

MM JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL –  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

Junte-se  
cf.  
Riquelme Junior 24/07/2018  
Luiz Alberto Carvalho Alves  
Juiz de Direito

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.: 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSXBR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSXCN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSXSO”)** – doravante, em conjunto, denominadas “Recuperandas” –, devidamente qualificadas nos autos deste processo de recuperação judicial, vêm, pelos advogados que subscrevem a presente manifestação, expor o que segue.

Consoante já consignado em petição de fls. 11744/11746, as Recuperandas, tendo em vista as divergências suscitadas através do relatório do i. Administrador Judicial e de posicionamentos exarados por alguns credores nos autos do presente processo, manifestaram-se pela continuidade, ao menos por ora, da presente Recuperação Judicial, situação que vem ratificar nesta oportunidade.

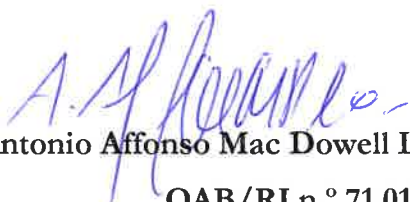
Não há dúvidas de que as empresas enfrentaram uma crise econômico-financeira e, se por um lado, logrou-se, com a aprovação dos PRJs, reestruturar bilhões em dívida, por outro, o corpo diretivo e seus assessores vêm revisando o plano de negócios e avaliando a adequação da estrutura de capital em relação às projeções de receitas, bem como a necessidade de reestruturar o passivo concursal de longo prazo e o passivo extraconcursal, de forma a aumentar a atratividade do empreendimento, visando o ingresso de novos investidores e parceiros.





O interesse das Recuperandas, e de sua nova administração, e o objetivo de todo o trabalho que vem sendo desenvolvido até aqui, é o de que a recuperação judicial das Recuperandas possa ser encerrada com o efetivo soerguimento das sociedades, através de uma solução definitiva, completa e negociada, hipótese que as Recuperandas acreditam e julgam que possa ser atingida num espaço razoável de tempo.

Assim, manterão esse MM Juízo e o ilmo. Administrador Judicial informados acerca da evolução dos esforços para a consecução do escopo do processo de recuperação judicial, inclusive quanto à convocação de AGCs para se deliberar sobre uma proposta mais delineada de reestruturação das Recuperandas e seus passivos, se for o caso.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

  
**Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro**  
OAB/RJ n.º 71.018

  
**Marcos Leite de Castro**  
OAB/RJ n. 95.881

  
**Lucas Latini**  
OAB/RJ n.º. 172.760

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001


**NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORRÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada na OAB/RJ sob o nº RS 28.293/2017, com escritório na Av. Rio Branco, 110 – 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e na Av. Paulista, 1.079 – 7º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, cujos profissionais patrocinaram **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos autos do procedimento de recuperação judicial em epígrafe, vem requerer a juntada dos inclusos instrumentos de substabelecimento sem reserva de poderes, para que produzam os respectivos efeitos nestes autos e nos autos dos recursos e incidentes relacionados.

Pede juntada.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018

  
Rafael de Moura Rangel Ney

OAB/RJ nº 89.979



Daniel Ferreira da Ponte

OAB/RJ nº 95.368



Paulo Eduardo Penna

OAB/RJ nº 95.873



Ohanna Maul

OAB/RJ nº 184.136

IPECAF EMP08 20180522295 18/05/18 13:41:45124947 12166



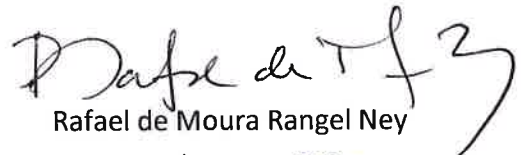
**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos, sem reservas, os poderes que nos foram conferidos por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes e recursos, a **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 71.018; **MARCOS LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 95.881, **CRISTIANO CHAVES DE MELO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 106.916, **FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO**, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 171.541; **LUCAS LATINI COVA**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 172.760; **TOMMY SOBTKA COHEN**, advogado inscrito na OAB/RJ nº. 215.091, e **PEDRO PAULO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE CHAVES**, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 212.473-E.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018



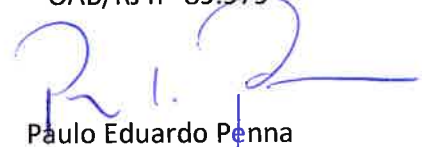
Renata Novotny  
OAB/RJ nº 67.864



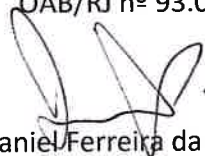
Rafael de Moura Rangel Ney  
OAB/RJ nº 89.979



Antonio Augusto Saldanha  
OAB/RJ nº 93.092



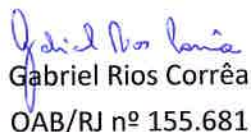
Paulo Eduardo Penna  
OAB/RJ nº 95.873



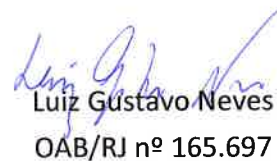
Daniel Ferreira da Ponte  
OAB/RJ nº 95.368



Lauro de Oliveira Vianna  
OAB/RJ nº 130.789



Gabriel Rios Corrêa  
OAB/RJ nº 155.681



Luiz Gustavo Neves  
OAB/RJ nº 165.697



Ohanna Maul  
OAB/RJ nº 184.136




Philippe Nantes  
OAB/RJ nº 196.688




Luisa Shinzato de Pinho  
OAB/RJ nº 201.528



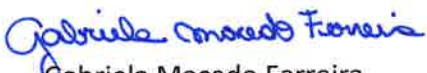
Paula Marjorie S. Macedo  
OAB/RJ nº 208.973

  
Arnaldo Cardoso Mangueira  
OAB/RJ nº 210.646

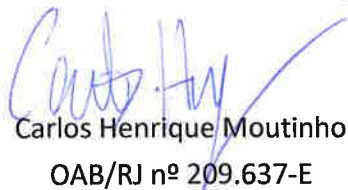
  
Marcelo Tude  
OAB/RJ nº 213.141

  
João Pedro Cunha  
OAB/RJ nº 213.077

  
Bárbara Gentile de Senna Santos  
OAB/RJ nº 215.138

  
Gabriela Macedo Ferreira  
OAB/RJ nº 215.910

  
Victoria Botrel  
OAB/RJ nº 218.102

  
Carlos Henrique Moutinho  
OAB/RJ nº 209.637-E

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos, sem reservas, os poderes que nos foram conferidos por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes e recursos, a **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 71.018; **MARCOS LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 95.881, **CRISTIANO CHAVES DE MELO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 106.916, **FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO**, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 171.541; **LUCAS LATINI COVA**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 172.760; **TOMMY SOBTKA COHEN**, advogado inscrito na OAB/RJ nº. 215.091, e **PEDRO PAULO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE CHAVES**, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 212.473-E.

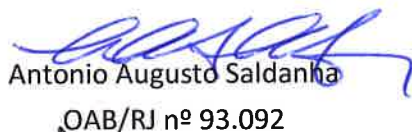
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018



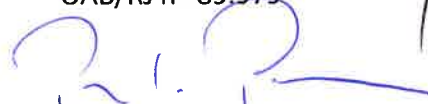
Renata Novotny  
OAB/RJ nº 67.864



Rafael de Moura Rangel Ney  
OAB/RJ nº 89.979



Antonio Augusto Saldanha  
OAB/RJ nº 93.092



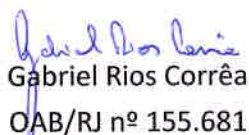
Paulo Eduardo Penna  
OAB/RJ nº 95.873



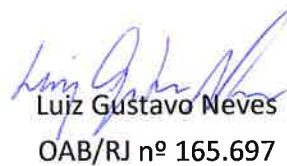
Daniel Ferreira da Ponte  
OAB/RJ nº 95.368



Lauro de Oliveira Vianna  
OAB/RJ nº 130.789



Gabriel Rios Corrêa  
OAB/RJ nº 155.681



Luiz Gustavo Neves  
OAB/RJ nº 165.697



Ohanna Maul  
OAB/RJ nº 184.136



Philippe Nantes  
OAB/RJ nº 196.688





Luisa Shinzato de Pinho  
OAB/RJ nº 201.528




Paula Marjorie S. Macedo  
OAB/RJ nº 208.973

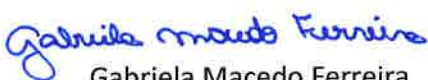
=

  
Arnaldo Cardoso Manguiera  
OAB/RJ nº 210.646


  
Marcelo Tude  
OAB/RJ nº 213.141

  
João Pedro Cunha  
OAB/RJ nº 213.077

  
Bárbara Gentile de Senna Santos  
OAB/RJ nº 215.138

  
Gabriela Macedo Ferreira  
OAB/RJ nº 215.910

  
Victoria Botrel  
OAB/RJ nº 218.102

  
Carlos Henrique Moutinho  
OAB/RJ nº 209.637-E

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos, sem reservas, os poderes que nos foram conferidos por **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em seus incidentes e recursos, a **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 71.018; **MARCOS LEITE DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 95.881, **CRISTIANO CHAVES DE MELO**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 106.916, **FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO**, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 171.541; **LUCAS LATINI COVA**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 172.760; **TOMMY SOBTKA COHEN**, advogado inscrito na OAB/RJ nº. 215.091, e **PEDRO PAULO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE CHAVES**, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 212.473-E.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018



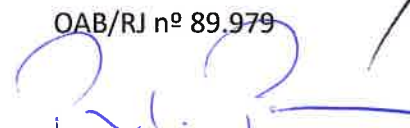
Renata Novotny  
OAB/RJ nº 67.864



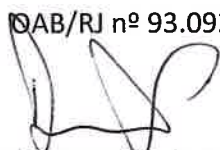
Rafael de Moura Rangel Ney  
OAB/RJ nº 89.979



Antonio Augusto Saldanha  
OAB/RJ nº 93.092



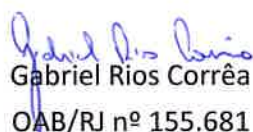
Paulo Eduardo Penna  
OAB/RJ nº 95.873



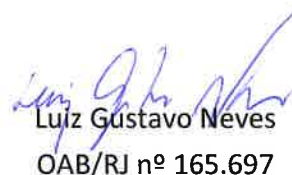
Daniel Ferreira da Ponte  
OAB/RJ nº 95.368



Lauro de Oliveira Vianna  
OAB/RJ nº 130.789



Gabriel Rios Corrêa  
OAB/RJ nº 155.681



Luiz Gustavo Neves  
OAB/RJ nº 165.697



Ohanná Maul  
OAB/RJ nº 184.136



Philippe Nantes  
OAB/RJ nº 196.688





Luisa Shinzato de Pinho  
OAB/RJ nº 201.528



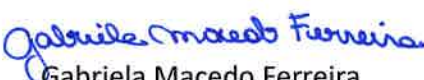
Paula Marjorie S. Macedo  
OAB/RJ nº 208.973

  
Arnaldo Cardoso Manguiera  
OAB/RJ nº 210.646

  
Marcelo Tude  
OAB/RJ nº 213.141

  
João Pedro Cunha  
OAB/RJ nº 213.077

  
Bárbara Gentile de Senna Santos  
OAB/RJ nº 215.138

  
Gabriela Macedo Ferreira  
OAB/RJ nº 215.910

  
Victoria Botrel  
OAB/RJ nº 218.102

  
Carlos Henrique Moutinho  
OAB/RJ nº 209.637-E



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, devidamente qualificada no processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à manifestação do antigo diretor presidente da OSX (fls. 11.803-11.805) e das recuperandas em conjunto com seu acionista controlador (fls. 11.863/11.864), vem requerer o que segue.

**Necessidade do Administrador Judicial Verificar Pagamentos das Dívidas Correntes**

Conforme exposto pelo atual administrador judicial no relatório de fls. 10.952-11.001, foram identificadas diversas inconformidades que inviabilizam o acolhimento do pedido de encerramento da recuperação judicial, tendo as próprias recuperandas às fls. 11.745 informado sua desistência quanto a tal requerimento:

Portanto, com todos os protestos de vênia, em que pese ter restado suficientemente demonstrada, a rigor, a presença dos requisitos necessários ao encerramento da recuperação, com as recuperandas adotando todas as providências pertinentes ao cumprimento do plano homologado por esse MM. Juízo e à observância das demais questões suscitadas pelo administrador judicial em seu anterior relatório, o GRUPO OSX, sensível à demanda dos credores e ao posicionamento exarado pelo Administrador Judicial, revendo sua posição anterior, **vem requer o prosseguimento, ao menos por ora, da presente recuperação judicial, até que se construa um ambiente mais propenso ao convencimento dos envolvidos acerca da viabilidade do seu encerramento.**

Dando continuidade à recuperação, o administrador judicial às fls. 11.747-11.749 destacou que houve modificações no corpo diretivo da OSX, sem prejuízo da existência do desenvolvimento de ação penal contra o controlador. Diante dos apontamentos do administrador judicial, o juízo deferiu os requerimentos do administrador para que fossem expedidos ofícios, a fim de que os fatos destacados fossem esclarecidos.

PROCP EXP-03 20180 4259215 14/06/18 14:32:58123902 17117

Posteriormente sobreveio a manifestação das recuperandas em conjunto com o acionista controlador (fls. 11.863/11.864), dando conta de que a modificação representou “*uma tentativa de se buscar novas opções de negócios para as Recuperandas*”.

De outro lado, manifestou-se o ex Diretor Presidente da OSX (fls. 11.803-11.805), informando que “*foi surpreendido pelo Acionista Controlador da OSX, que comunicou-lhe de que o subscritor e os demais membros da Diretoria e do Conselho de Administração da OSX deveriam renunciar imediatamente para atender à suposta exigência do Ministério Público de reconstituir a administração anterior da OSX*”.

A referida manifestação aponta que antes da realização de qualquer reunião, ele foi impedido de acessar as dependências da companhia, tendo na sequência sido destituído do seu cargo.

Além dos graves fatos noticiados, os quais deverão ser apurados oportunamente, a manifestação também dá conta de que diversas obrigações da companhia não vêm sendo adimplidas, inclusive apontando o não recolhimento de FGTS, situação que pode gerar importantes consequências.

11. Não obstante o cumprimento, pelo subscritor, das instruções recebidas pelo Acionista Controlador, cabe ressaltar ainda que, até a presente data, a OSX SE RECUSA a efetuar:

- (i) o pagamento do saldo de remuneração de Diretor-Presidente equivalente a 2/30 (dois trinta) avos relativo ao mês de março de 2018;
- (ii) o pagamento dos benefícios de março de 2018;
- (iii) os depósitos do FGTS relativo aos meses de Dezembro / 2017, Janeiro / 2018, Fevereiro / 2018 e proporcional de Março / 2018.
- (iv) o pagamento da multa rescisória do Contrato de Remuneração de Executivo, pela rescisão antecipada e imotivada e demais pendências a serem apuradas;
- (v) o pagamento do saldo de remuneração de Conselheiro equivalente a 2/30 (dois trinta) avos relativo ao mês de março de 2018;
- (vi) a entrega do Informe de Rendimentos (competência 2017);
- (vii) a entrega dos Holerites;
- (viii) o envio do número da “Chave da Segurança Empresa” para o saque do FGTS;
- (ix) demais pendências a serem apuradas; e
- (x) a retirada do seu nome e CPF como representante legal do Grupo OSX no Brasil e no exterior.

Considerando que as Recuperandas têm a obrigação legal de manter em dia todas as suas despesas correntes, a informação do ex-presidente da OSX de que diversas obrigações não vêm sendo adimplidas revela uma situação de extrema relevância para o desfecho desta ação.

Conquanto a prudência possa refrear, nesse momento, o ímpeto na adoção de medidas mais enérgicas, as informações trazidas aos autos não podem ser ignoradas. Assim, impõe-se ao administrador judicial examinar a real situação das recuperandas, analisando se as obrigações correntes são pagas corretamente, inclusive as obrigações fiscais, para que se tenha a verdadeira percepção do quadro em exame.

Ante o exposto, requer-se seja intimado o Administrador Judicial, a fim de que verifique e informe se todas as obrigações correntes das Recuperandas estão sendo adimplidas pontualmente, inclusive as obrigações tributárias, para que seja possível avaliar com um maior grau de certeza sobre o descumprimento das obrigações pelas Recuperandas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018

Bernardo Anastásia Cardoso de Oliveira

OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda

OAB/RJ 155.426

Base 2-0

~~11940~~  
11940

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

MEGATHERM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (“MEGATHERM”), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em referência, onde figura como RECUPERANDA a OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., vem, por seu advogado abaixo assinado, expor e requerer o que se segue:

MEGATHERM e a RECUPERANDA apresentaram a petição conjunta de fls. 10.354/10.385, através da qual informaram ao Juízo a celebração de acordo para equacionamento do crédito devido pela primeira contra a segunda, no valor histórico de R\$ 313.817,68, o qual, inclusive, restou expressamente confessado pela RECUPERANDA.

Na ocasião, a MEGATHERM fez algumas concessões, dentre elas a renúncia a 50% do crédito devido, renúncia esta, contudo, condicionada ao cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Este d. Juízo, às fls \_\_\_\_, proferiu a decisão de 13.08.17 através da qual determinou, dentre outras providências, a remessa “*dos autos ao Ministério Público em cumprimento à decisão de fls. 10533/10534*” para, na sequência, consignar que “*após o retorno apreciarei o pedido de homologação do acordo de fls. 10354/10385 firmado entre as Recuperandas e a credora Megatherm Comércio e Representações Ltda.*”.

RECAP EMP 03 201605556139 31/07/19 15:23:0014606 17117

Contudo, diante da grande quantidade de manifestações e movimentações ocorridas na sequência, a homologação do mencionado acordo acabou não ocorrendo até a presente data, já tendo se passado quase 1 ano do mencionado despacho.

Desta forma, reitera a MEGATHERM os termos da petição conjunta apresentada por ela e pela RECUPERANDA, requerendo, desta forma a homologação da transação que a acompanhou e a consequente intimação do Administrador Judicial e da RECUPERANDA para que iniciem o pagamento nos moldes definidos no documento.

Nestes Termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018

  
BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA  
OAB/RJ 130.014



11942  
10354

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, e MEGATHERM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua Panamá, nº 353, Penha, CEP. 21.020-310, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 39.138.573/0001-11, vêm conjuntamente a V. Exa., por seus respectivos advogados abaixo assinados, informar que transigiram quanto ao valor do crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do incluso Instrumento Particular de Transação (**Doc. 01 anexo**).

Cumpre esclarecer, que em 30 de junho de 2014 as partes firmaram Instrumento Particular de Conciliação de Valores de Crédito, onde a recuperanda declarou e reconheceu a dívida concursal existente junto a empresa Megatherm, oriunda de serviços prestados, a ser incluída de forma retardatária na lista de credores da OSX Serviços Operacionais (**Doc. 02 anexo**).



11943  
1035

Ato contínuo, em 11 de julho de 2014, os patronos das empresas firmaram petição conjunta requerendo a este Egrégio Juízo a homologação do que fora avençado, bem como a intimação do Administrador Judicial para ciência e alteração necessária no Quadro Geral de Credores da Recuperanda OSX Serviços Operacionais.

Muito embora a petição, supramencionada, tenha sido devidamente protocolizada (Doc. 03 anexo), até o presente momento a CREDORA não foi incluída no quadro de credores da recuperanda, o que levou novamente os representantes das partes a se sentarem à mesa buscando concessões mútuas para solução rápida e amistosa referente ao débito existente.

Então, no ano de 2016, as partes após novas reuniões transigiram e compuseram novo acordo em relação ao valor do crédito concursal, devidamente instrumentalizado, que ora é submetido à apreciação deste juízo, que as partes desejam e requerem sua homologação.

Diante disto e em face do que restou pactuado no incluso instrumento, as partes requerem a V. Exa. seja homologado o **acordo ora celebrado (Doc. 01 anexo)**, para que produza os seus devidos efeitos legais, substituindo os termos anteriormente pactuados, de modo a que seja incluído na relação de credores, de forma retardatária, o crédito concursal no valor histórico de R\$ 151.908,84 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) em favor da Megatherm, a ser pago nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial da OSX Serviços Operacionais.

A Megatherm declara, por meio desta petição, que nada mais lhe é devido pela OSX Serviços Operacionais e pelas demais empresas Recuperandas, seja de natureza concursal, seja de natureza extraconcursal.



71944  
7056

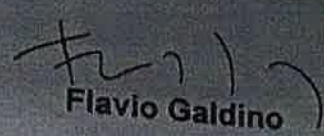
Requerem, ainda, a Intimação do Administrador Judicial para que tome ciência do acordo e proceda as alterações pertinentes no Quadro Geral de Credores da Recuperanda OSX Serviços Operacionais.

Nestes Termos,

Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 09 de Janeiro de 2017.

Pela Recuperanda:

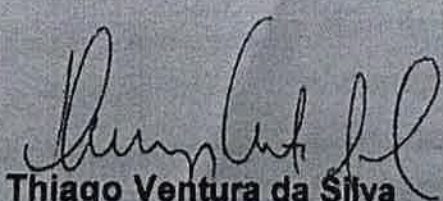
  
Flavio Galdino

OAB/RJ N° 94.605

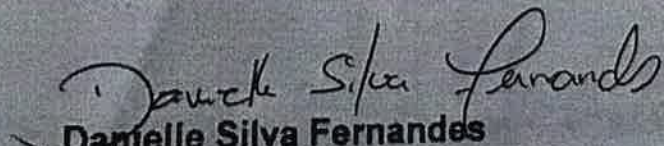
Pela Megatherm:

Bruno Lima Cardozo Moreira

OAB/RJ N° 130.014

  
Thiago Ventura da Silva

OAB/RJ N° 203.739

  
Danielle Silva Fernandes

OAB/RJ N° 143.077



PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MEGATHERM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sociedade  
de responsabilidade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua  
Panamá, nº 353, Penha, CEP 21.020-310, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do  
Ministério da Fazenda (CNPJ nº 13.173.173/0001-11 ("Megatherm"), por seus  
representantes legais: SERGIO MATTOZO DOS SANTOS, brasileiro, engenheiro, casado sob  
o regime da separação de bens, portador da cédula de identidade nº 27688-D, expedida pelo  
CREA - 2ª Região/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.063.837-00 e MARIA ESTHER  
GONZALEZ FERREIRA, espanhola, empresária, casada sob o regime da comunhão universal  
de bens, portadora da cédula de identidade nº W377368-U, expedida pelo SE/DPMAF/DPE/RJ,  
inscrita no CPF/MF sob o nº 330.527867-68, ambos com endereço profissional na sede de sua  
representada, sito a Rua Panamá, nº 353, Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 21.020-310, conforme  
contrato social registrado na JUCERJA sob o NIER nº 33202365309 em 19.06.2009.

**OUTORGADO:** DANIELLE SILVA FERNADES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º  
143.077, MONIQUE SILVA FERNANDES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.433,  
THIAGO VENTURA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º. 203.739, todos com  
endereço profissional na Rua Antonio Pereira, nº 1350, Cabuis, Nilópolis-RJ, endereço eletrônico:  
[moniquefernandes.84@gmail.com](mailto:moniquefernandes.84@gmail.com).

**PODERES:** São conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas "ad judicium" para representar  
a outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 105 do  
Código de Processo Civil e do artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, podendo, enfim,  
praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo  
também conferido poderes para transigir, desistir, receber, dar quitação, nomear prepostos e  
substabelecer com reservas, nos autos do processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite  
perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

  
SERGIO MATTOZO DOS SANTOS   
MARIA ESTHER GONZALEZ FERREIRA



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSACÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de transacção, as Partes adiante qualificadas e denominadas:

Por um lado,

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., com sede na Rua Passaio, nº 56, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.437.203/0001-66 ("OSX Serviços")

e, de outro lado,

MEGATHERM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede na Rua Panamá, nº 353, Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.020-310, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.138.573/0001-11 ("Megatherm").

Em conjunto, denominados "Partes".

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i) Em 11.11.2013, a OSX Serviços, em conjunto com a OSX Brasil S.A. e a OSX Construção Naval S.A., ajuizou o seu pedido de recuperação judicial (Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001), em trâmite perante o d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação Judicial");
- (ii) Em 30.06.14 as partes assinaram o Instrumento Particular de Conciliação de Valores de Crédito ("Conciliação") (Anexo I), por meio da qual equacionaram os valores devidos pela OSX Serviços à Megatherm, anteriores ao pedido de recuperação judicial da primeira;
- (iii) O intuito da Conciliação foi a prevenção de litígio mediante a fixação dos créditos em favor da Megatherm e a sua habilitação (retardatária) no processo de recuperação judicial;
- (iv) O valor convencionado entre as Partes a ser listado no Quadro Geral de Credores da OSX Serviços como crédito concursal quirografário em benefício da Megatherm em decorrência das notas fiscais 2850, 2851 e NS56 (Anexo II) foi de R\$ 303.817,68 (trezentos e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) ("Crédito Concursal Quirografário");

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'AF' and several other initials, located at the bottom right of the page.



(v) O Plano de Recuperação Judicial da OSX Serviços foi aprovado, em 17.12.2014, pela totalidade dos seus credores concursais presentes à Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, por meio de decisão publicada em 08.01.2015 e não alterada em sua essência ("Data de Homologação");

... prevê o pagamento dos ...  
 Data de Homologação ...  
 da primeira parcela da obrigação ...  
 Homologação e os pagamentos das demais parcelas nos meses subsequentes;

(vii) Muito embora as Partes tenham apresentado petição conjunta nos autos da recuperação judicial requerendo a habilitação (retardatória) da Megatherm no rol dos credores da OSX Serviços, o correspondente pedido ainda não foi apreciado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro;

(viii) As Partes tiveram uma relação comercial saudável, a OSX Serviços pretende envidar seus melhores esforços que Megatherm obtenha o reconhecimento de seu Crédito Concursal Quirografário nos autos da recuperação judicial, tornando efetiva a Conciliação previamente firmada;

(ix) As Partes têm interesse comercial em transigir sobre a forma de pagamento Crédito Concursal Quirografário, estipulando condições que beneficiem a OSX Serviços e favoreçam o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, em benefício de toda a comunidade de credores, sempre observando o princípio do tratamento paritário de credores.

Com essa finalidade, as Partes resolvem, lastreados nos princípios da probidade e da boa-fé, e na forma dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, celebrar o presente Instrumento Particular de Transação, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

**Cláusula Primeira - Objeto:**

1.1. A OSX Serviços reconhece que a Megatherm possui Crédito Concursal Quirografário no valor histórico de R\$ 303.817,68 (trezentos e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), decorrente das notas fiscais 2850, 2851 e NS56.



1.2. As Partes reconhecem que, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o Crédito Concursal Quirografário foi novado em razão da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

1.3. A Megatherm reconhece que o Crédito Concursal Quirografário deverá ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial e homologado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, para que possa ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

1.4. Em decorrência da relação comercial saudável entre as Partes e da aprovação da Conciliação, as Partes repactuam o valor do Crédito Quirografário Concursal em R\$ 151.908,84 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) ("Crédito Repactuado"), valor histórico, a ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial do presente instrumento.

1.5. As Partes desde já acordam que a repactuação supracitada condicionada ao pagamento da integralidade do Crédito Repactuado na forma da cláusula 1.4, razão pela qual eventual inadimplemento das obrigações ajustadas ocasionará a perda da eficácia do presente instrumento, podendo a Megatherm buscar a cobrança do valor integral da OSX Serviços, descontados os valores eventualmente recebidos.

**Cláusula Segunda - Forma de Pagamento:**

2.1. Uma vez homologada a Conciliação e, por conseguinte, habilitado o Crédito Concursal Quirografário pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, as Partes acordam que o Crédito Repactuado será pago no mês imediatamente subsequente, em 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento no dia 08 de cada mês.

2.2. O Crédito Repactuado terá a incidência dos mesmos índices de juros e de correção monetária previstos no Plano de Recuperação Judicial.

2.3. O presente instrumento prevê condições de pagamento que não resultam em vantagens especiais à Megatherm em relação ao que está previsto no Plano de Recuperação Judicial, assim como não representa novação, razão pela qual não implica na alteração da natureza do Crédito Concursal Quirografário, tampouco aditamento, alteração ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, que se mantém válido e aplicável para todos os efeitos.

2.4. O ínterim entre a assinatura da Conciliação ou do presente instrumento e a habilitação do Crédito Concursal Quirografário não implica em descumprimento das referidas transações ou mesmo do Plano de Recuperação Judicial.



2.5. No que se refere ao Crédito Repactuado e às questões afetas ao mesmo, o presente instrumento possui eficácia imediata e não depende de aprovação ou homologação do Administrador Judicial, do Ministério Público ou mesmo do MM. Juízo da Recuperação Judicial, obrigando as Partes e os seus respectivos sucessores ecessionários a qualquer título a partir do momento de sua assinatura.

2.6. Uma vez recebido o Crédito Repactuado, a Megatherm dará a mais ampla, incessante e geral quitação em relação a obrigação da OSX Serviços de pagamento do Crédito Concursal Quirografado.

**Clausa Terceira - Disposições Finais:**

3.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do Plano de Recuperação Judicial.

3.2. Este instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores ecessionários a qualquer título e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes.

3.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro foro.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente contrato em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2016.

*[Handwritten signature]*

**OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial**

*[Handwritten signature]*  
229 OFIC

OFICIO

*[Handwritten signature]*

**Megatherm Comércio e Representações Ltda.**

Testemunhas:

*[Handwritten signature]*

**Marcio Ricardo da Silva**  
CPF: 078.100.317-24

*[Handwritten signature]*

**Amaurilio C. S. Xavier**  
CPF: 057.933.157-13






**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

**Recuperação Judicial:** OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX  
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

Junte-se  
lb.  
Do despacho, 20/08/2018  
  
Luiz Alberto Carvalho Alves  
Bacharel em Direito

**LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, representada por Gustavo ~~Bahlio~~ de Direito

Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença do MM. Juízo requerer a remessa do processo ao Ministério Público para verificar a ocorrência de ilegalidades nas renúncias dos ex membros do Conselho de Administração e ex membro da Diretoria Jurídica e destituição do Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores da Companhia, na forma que segue:

## I – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

O Administrador Judicial peticionou, às fls. 11747/11749, requerendo:

(a) a intimação das Recuperandas, do Acionista Controlador, do Conselheiro Independente, para que esclarecessem a motivação do ato de destituição de Marcos William Cattan Júnior do cargo de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores da Companhia, de acordo com o comunicado de “FATO RELEVANTE” emitido pelas Devedoras em 02 de março de 2018;

(b) a intimação do novo Diretor Jurídico, Fernando Teixeira Martins, e da nova Diretora de Relações com Investidores da Companhia, Bruna Peres Born, para que esclareçam sobre suas renúncias e novas reeleições em curto lapso temporal.



M951

(c) a intimação do ex membro do Conselho de Administração, Marcos William Cattan Júnior, da ex Diretora Jurídica, Carla Nunes Fortes do Nazareth; do ex Presidente do Conselho de Administração, Luiz Eduardo Lyra Magalhães; e do ex membro do Conselho de Administração, Leonardo Martins, para que prestem esclarecimentos sobre a motivação da renúncia aos seus cargos.

## II – ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS

Às fls. 11803/11805, o senhor Marcos William Cattan Junior apresentou esclarecimentos no sentido de que o Acionista Controlador da OSX comunicou a ele e aos demais membros da Diretoria e do Conselho de Administração que deveriam renunciar imediatamente para atender à exigência do Ministério Público de reconstituir a administração anterior.

Afirma, entretanto, que não os foi entregue qualquer documentação que comprovasse a justificativa.

Às fls. 11863/11864, o Grupo OSX, o Acionista Controlador Eike Fuhrken Batista, o senhor Fernando Teixeira Martins, novo Diretor Jurídico e a senhora Bruna Peres Born, nova Diretora de Relações com Investidores da Companhia, apresentaram esclarecimentos no sentido de que os desligamentos consultam os interesses dos acionistas das companhias e são medidas que devem ser encaradas com naturalidade.

Afirma ainda que, à época, a nomeação dos administradores substituídos foi uma tentativa de se buscar novas opções de negócios para o Grupo OSX, com a ampliação de suas atividades.

Às fls. 11865, o senhor Rogerio Alves de Freitas, Conselheiro Independente, apresentou esclarecimento no sentido de que manifestou seu voto pela destituição do senhor Marcos William Cattan Junior dos cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações Institucionais da OSX Brasil S.A por entender que se tratava da melhor decisão a ser tomada naquele contexto, levando em consideração manifestações anteriores.

Afirmou ainda que, na reunião do Conselho de Administração de 23 de janeiro de 2018, fez considerações em apartado, deixando constado em ata a sua insatisfação sobre



M952

posturas e medidas que vinham sendo tomadas pela administração que geria as companhias naquele momento.

Às fls. 11876/11877, a Senhora Carla Nunes Fortes do Nazareth esclarece que, na manhã de 02 de março de 2018, o Senhor Marcos William Cattan Junior informou que todos os membros da Diretoria e do Conselho de Administração da OSX deveriam imediatamente renunciar aos seus cargos para atender a uma exigência do Ministério Público de reconstituir a administração anterior da OSX, e que o Senhor Leonardo Martins coletaria os termos de renúncia a pedido do Acionista Controlador, pois estes documentos deveriam ser levados na mesma data em reunião ao Ministério Público, que ocorreria às 17:00 horas.

Afirmou que solicitou evidências dessa exigência ao Senhor Leonardo Martins, mas não foi apresentado qualquer documento comprobatório. Ato contínuo, verificou que seus acessos a e-mail e ao estabelecimento foram cancelados.

Ressalta que, até a data de 16 de abril de 2018, as Recuperandas não efetuaram o pagamento de suas verbas remuneratórias proporcionais.

Às fls. 11880, o Senhor Leonardo Martins apresentou esclarecimento relatando que renunciou ao cargo de membro do Conselho de Administração em 06 de março de 2018, sendo o motivo da renúncia o fato do Acionista Controlador Eike Fuhrken Batista desejar substituí-lo.

### III – NECESSIDADE DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Marcos William Cattan Junior, que alega que a motivação dada pelo Acionista Controlador para a renúncia e destituição dos Conselheiros e Diretores da Companhia se deu para atender à exigência do Ministério Público de reconstituir a administração anterior, a Administração Judicial pugna pela remessa dos autos ao Órgão Ministerial para que apure a ocorrência de ilegalidade.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Judicial requer a remessa dos autos ao Ministério Público para que apure se ocorreu ilegalidade nas renúncias e destituição dos Conselheiros Administradores e Diretores da Companhia.



Nesses termos,  
pede deferimento

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

*Isabel B. Bonelli*  
**ISABEL BONELLI**

OAB/RJ 204.938

*Leonardo Fragoso*  
**LEONARDO FRAGOSO**

OAB/RJ 175.354

**FERNANDA PIERSANTI**

OAB/RJ 217.228



**Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls. 11954

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A  
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A  
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA  
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A  
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A  
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A  
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA  
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO  
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA  
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD  
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA  
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.  
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 21/08/2018

### **Decisão**

- 1) Fls. 11950/11953 - Ao M.P. para as providências cabíveis.
- 2) Fls.11940/11941 e 10354/10356- Homologo o acordo para que se produzam os devidos efeitos legais. Ao Adm. Jud. para as providências cabíveis.
- 3) Fls. 11937/11939 - Digam as recuperandas. Após ao Adm. Jud.
- 4) Fls. 11884/11885 - As recuperandas e ao Adm. Jud. para se manifestarem sobre o não pagamento da credora.
- 5) Fls. 11810/11811 - Digam as recuperandas, credores e Adm. Jud. Inexistindo oposição defiro a substituição do credor.



11955

6) Fls. 11568/11569 e 11806/11807- Indefiro o requerimento por ser intempestivo. Proporcionar aos credores opções tardias e eventuais modificações em suas opções já concretizadas causará uma verdadeira desordem processual. Os credores deveriam ter realizado suas opções nas condições e prazos fixados no plano, servindo a presente premissa para todos os requerentes.

7) Fls. 11787 - Digam as recuperandas sobre a ausência do pagamento alegado e o eventual descumprimento do plano.  
Após ao Adm. Jud.

8) FLs.11744/11746 e 11928/11929 - Ao Adm. Jud.

9) Fls. 11732/11733 - Homologo a desistência dos embargos de declaração.

10) Fls. 11685/11688 - Indefiro o requerimento de complementação das parcelas, pois a retenção do imposto é devida, figurando as recuperandas como substitutas e responsáveis tributárias, sendo devido o recolhimento dos tributos na proporção do valor pago a cada um dos credores, sendo a relação tributária absolutamente independente dos acordos e compromissos assumidos no plano.

11) A presente recuperação judicial teve o seu plano aprovado, com o transcurso de mais de 2 (dois) anos de sua homologação, tendo sido pedido a declaração de sua extinção em razão do cumprimento de suas obrigações pactuadas durante este período. Remetido os autos ao Adm. Jud. para a apresentação de relatório final, visando a declaração de extinção, foi levantado algumas questões e realizado pedidos de esclarecimentos pelo Adm. Jud. as recuperandas, bem como, solicitações de ofícios buscando informações. Tudo na busca de se verificar o efetivo cumprimento do plano.

Por sua vez, alguns credores alegam descumprimento do plano.

As recuperandas, em nova petição, solicitam a continuação do procedimento visando o pleno cumprimento do plano e a concretização do soerguimento das empresas.

Mediante tal quadro, determino a remessa do feito ao Adm. Jud. para que verifique as alegações de descumprimento do plano levantadas pelos credores, bem como, a solução das pendências já arguidas e as, eventualmente, ainda existentes para o regular processamento do feito na busca de seu prosseguimento, seja para o seu encerramento, seja para a conversão deste em falência, caso as recuperandas, após dado a devida oportunidade, se neguem em cumprir com as obrigações pactuadas.

12) Sem prejuízo das determinações já realizadas, ao Adm. Jud. quanto a documentação solicitada e acostada aos autos.

Rio de Janeiro, 21/08/2018.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br

119 56

Código de Autenticação: **4Y43.6L4D.DA5B.S432**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

10957

**PROCESSO N.: 0392571-55.2013.8.19.0001**

**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas já devidamente qualificadas nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados, requerer a devolução de 4 (quatro) dias de prazo para fins de atendimento do r. despacho publicado em 28/08/2018, eis que, no dia 30/08/2018, os autos deste processo foram remetidos ao ilmo. Administrador Judicial, conforme se verifica do andamento retirado do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (em anexo).

A devolução do prazo se justifica na medida em que foram proferidas diversas ordens para diferentes personagens deste processo recuperacional (Ministério Público, Administrador Judicial e Recuperandas) com prazo comum para cumprimento e, no presente caso, os autos do processo são físicos, razão pela qual ficam as Recuperandas impossibilitadas de atender ao r. despacho de forma tempestiva sem que lhes seja franqueado o acesso ao autos para análise do conteúdo sobre o qual devem se manifestar.

Diante do exposto, as Recuperandas vêm requerer a devolução de 4 (quatro) dias de prazo, a contar da devolução dos autos do processo de recuperação judicial em cartório pelo ilmo. Administrador Judicial.

Nestes termos,  
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2018.

**Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro**  
OAB/RJ n.º 71.018

**Lucas Latini**  
OAB/RJ n.º 172.760

**Marcos Leite de Castro**  
OAB/RJ n. 95.881

**Pedro Paulo C. de A. e Chaves**  
OAB/RJ n.º 212.473/E

FEUCAP ERP03 201806652608 04/08/18 15:21:17122654 01/2691.3

## Consulta Processual - Número - Primeira Instância

11958

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.  
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo Nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

TJ/RJ - 04/09/2018 13:11:44 - Primeira instância - Distribuído em 12/11/2013

<b>Comarca da Capital</b>	<b>3ª Vara Empresarial</b> <b>Cartório da 3ª Vara Empresarial</b>
<b>Endereço:</b>	Av. Erasmo Braga 115 Lan Central 713
<b>Bairro:</b>	Centro
<b>Cidade:</b>	Rio de Janeiro
<b>Ofício de Registro:</b>	4º Ofício de Registro de Distribuição
<b>Ação:</b>	Recuperação Judicial
<b>Assunto:</b>	Recuperação Judicial
<b>Classe:</b>	Recuperação Judicial
<b>Aviso ao advogado:</b>	Casa 7 - 13
<b>Requerente</b>	OSX BRASIL S/A e outro(s)...
<b>Interessado</b>	TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
<b>Administrador Judicial</b>	LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
<b>Representante Legal</b>	GUSTAVO BANHO LICKS
<b>Interessado</b>	ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outro(s)...
	<a href="#">Listar todos os personagens</a>
	<a href="#">Listar alterações / exclusões de personagens</a>
<b>Advogado(s):</b>	RJ172760 - LUCAS LATINI COVA RJ095881 - MARCOS LEITE DE CASTRO RJ071018 - ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO RJ176184 - GUSTAVO BANHO LICKS RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
<b>Tipo do Movimento:</b>	<b>Remessa</b>
<b>Destinatário:</b>	Administrador Judicial
<b>Data da remessa:</b>	30/08/2018
<b>Prazo:</b>	15 dia(s)
<b>Tipo do Movimento:</b>	<b>Publicado Decisão</b>
<b>Data da publicação:</b>	28/08/2018
<b>Folhas do DJERJ.:</b>	240/243
<b>Tipo do Movimento:</b>	<b>Enviado para publicação</b>
<b>Data do expediente:</b>	24/08/2018
<b>Tipo do Movimento:</b>	<b>Recebimento</b>
<b>Data de Recebimento:</b>	22/08/2018
<b>Tipo do Movimento:</b>	<b>Decisão - Decisão Determinação</b>
<b>Data Decisão:</b>	21/08/2018
<b>Descrição:</b>	...sclarecimentos pelo Adm. Jud. as recuperandas, bem como, solicitações de ofícios buscando informações. Tudo na busca de se verificar o efetivo cumprimento do plano. Por sua vez, alguns credores alegam descumprimen...
	<a href="#">Ver íntegra do(a) Decisão</a>
<b>Tipo do Movimento:</b>	<b>Conclusão ao Juiz</b>
<b>Data da conclusão:</b>	21/08/2018
<b>Juiz:</b>	LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES



**Processo nº:** 0392571-55.2013.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** 1) Fls. 11950/11953 - Ao M.P. para as providências cabíveis. 2) Fls.11940/11941 e 10354/10356- Homologo o acordo para que se produzam os devidos efeitos legais. Ao Adm. Jud. para as providências cabíveis. 3) Fls. 11937/11939 - Digam as recuperandas. Após ao Adm. Jud. 4) Fls. 11884/11885 - As recuperandas e ao Adm. Jud. para se manifestarem sobre o não pagamento da credora. 5) Fls. 11810/11811 - Digam as recuperandas, credores e Adm. Jud. Inexistindo oposição defiro a substituição do credor. 6) Fls. 11568/11569 e 11806/11807- Indefiro o requerimento por ser intempestivo. Proporcionar aos credores opções tardias e eventuais modificações em suas opções já concretizadas causará uma verdadeira desordem processual. Os credores deveriam ter realizado suas opções nas condições e prazos fixados no plano, servindo a presente premissa para todos os requerentes. 7) Fls. 11787 - Digam as recuperandas sobre a ausência do pagamento alegado e o eventual descumprimento do plano. Após ao Adm. Jud. 8) FLs.11744/11746 e 11928/11929 - Ao Adm. Jud. 9) Fls. 11732/11733 - Homologo a desistência dos embargos de declaração. 10) Fls. 11685/11688 - Indefiro o requerimento de complementação das parcelas, pois a retenção do imposto é devida, figurando as recuperandas como substitutas e responsáveis tributárias, sendo devido o recolhimento dos tributos na proporção do valor pago a cada um dos credores, sendo a relação tributária absolutamente independente dos acordos e compromissos assumidos no plano. 11) A presente recuperação judicial teve o seu plano aprovado, com o transcurso de mais de 2 (dois) anos de sua homologação, tendo sido pedido a declaração de sua extinção em razão do cumprimento de suas obrigações pactuadas durante este período. Remetido os autos ao Adm. Jud. para a apresentação de relatório final, visando a declaração de extinção, foi levantado algumas questões e realizado pedidos de esclarecimentos pelo Adm. Jud. as recuperandas, bem como, solicitações de ofícios buscando informações. Tudo na busca de se verificar o efetivo cumprimento do plano. Por sua vez, alguns credores alegam descumprimento do plano. As recuperandas, em nova petição, solicitam a continuação do procedimento visando o pleno cumprimento do plano e a concretização do soerguimento das empresas. Mediante tal quadro, determino a remessa do feito ao Adm. Jud. para que verifique as alegações de descumprimento do plano levantadas pelos credores, bem como, a solução das pendências já arguidas e as, eventualmente, ainda existentes para o regular processamento do feito na busca de seu prosseguimento, seja para o seu encerramento, seja para a conversão deste em falência. caso as recuperandas, após dado a devida oportunidade, se neguem em cumprir com as obrigações pactuadas. 12) Sem prejuízo das determinações já realizadas, ao Adm. Jud. quanto a documentação solicitada e acostada aos autos.

Imprimir

Fechar

11960

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

**MRO SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO DE ESTOQUES E  
ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. ("MRO")**, já devidamente qualificada nos autos  
da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **OSX BRASIL S/A, OSX  
CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, vem,  
por seus advogados abaixo assinados, com fulcro no artigo 1.022, II do CPC/2015,  
opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de fls. 11954/11956, pelos  
motivos expostos a seguir.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. A r. decisão embargada foi publicada no DJE de 28.08.20178 (terça-feira). Desse modo, o prazo legal de 5 (cinco) dias uteis para a oposição de embargos de declaração começou a fluir em 29.08.2018 (quarta-feira), chegando a termos final no dia 04.09.2018 (terça-feira). É manifesta, portanto, a tempestividade destes embargos de declaração.

## II. OMISSÃO

2. A MRO é credora quirografária da OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. ("OSX") e teve o seu crédito reconhecido pelo administrador judicial no valor de R\$ 147.879,10, conforme edital de credores de fls. 2.357/2.359.

3. Com a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia de Credores em 17.12.2014 e a devida homologação por este MM. Juízo em 08.01.2015, nos termos da cláusula 4.1, ficou estabelecido que a OSX realizaria o pagamento do crédito em nome da MRO em doze parcelas mensais no valor de R\$ 12.323,26, acrescidos de juros e correção monetária (cf. fl. 10542).

4. Entretanto, descumprindo o pactuado no plano de recuperação, a OSX deixou de efetuar o pagamento de R\$ 4.785,98 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) referentes à 12ª parcela (cf. fl. 10542), tendo sido notificada pela MRO, nos termos da cláusula 7 do referido plano, para efetuar o pagamento integral da 12ª parcela, sob pena de convalidação desta recuperação judicial em falência (cf. fls. 10544/10545).

5. Em resposta, a OSX informou que reteve os tributos incidentes sobre o crédito da MRO apenas na última parcela, à luz da legislação tributária, o que teria dado a impressão de pagamento à menor (cf. fls. 10547/10548). No entanto, é de se destacar que não há no plano de fls. 6.640/6.655 nenhuma autorização que permitisse à OSX reter os "tributos incidentes sobre o crédito".

6. Em face da situação retratada, em 29.07.2017, a MRO requereu na petição de fls. 10538/10548 que este D. Juízo determinasse a OSX a efetuar o pagamento referente ao valor pendente da 12ª parcela de seu crédito. Vale dizer que outros credores também apresentaram manifestações no mesmo sentido e sobre estes

pedidos, manifestaram-se a OSX (cf. fls. 10845/10846), o administrador judicial (cf. fls. 10996/10997) e o Ministério Público (cf. fls. 11574/11575).

7. Contudo, ao proferir a decisão de fls. 11954/11956 entendendo pelo indeferimento do requerimento da SIMTECH (fls. 11685/11688) para complementação das parcelas pagas a menor pela retenção de impostos, este D. Juízo se omitiu em analisar e julgar o pedido da MRO de fls. 10538/10548.

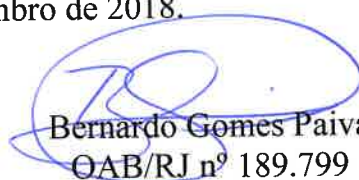
## V. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a MRO confia que este D. Juízo acolherá os presentes embargos para sanar a omissão acima apontada, determinando que a OSX efetue o pagamento do valor pendente de R\$ 4.785,98 referentes à 12ª parcela do seu crédito, sob as penas da lei.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.

Andrea Zoghbi Brick  
OAB/RJ nº 94.630

  
Bernardo Gomes Paiva  
OAB/RJ nº 189.799



11963

MM JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

J. Ab.  
Rio 12/9/18  
Maria da Penha Nobre Mauro  
Juíza de Direito

PROCESSO N.: 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas já devidamente qualificadas nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, doravante denominadas em conjunto como “Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Em 31/08/2016, a TRANSDATA TRANSPORTES LTDA. (“TRANSDATA”), credora sujeita aos efeitos desta recuperação judicial, ajuizou ação de Execução de Obrigação de Fazer de n. 0277700-07.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 51ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Execução”), em face da Recuperanda OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSXCN”).

O objeto da Execução era única e exclusivamente a retirada de equipamentos de propriedade da OSXCN do Pátio Pará. Ao despachar o “cite-se”, este MM. Juízo concedeu prazo para o cumprimento da obrigação pela OSXCN, sob pena de multa diária. Registre-se, por oportuno, que a referida multa não estava prevista no Título Executivo Extrajudicial objeto da Execução.

No prazo, a OSXCN opôs Embargos à Execução, todavia não apresentando garantia, nos termos do art. 919, §1º do CPC, de maneira que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo. O cumprimento da obrigação de retirar os equipamentos ocorreu em 05/10/2017, de forma que, em tal data, a Execução perdeu seu objeto. A partir de então, apenas se discute neste processo (e nos Embargos à Execução) quem deu causa ao atraso no cumprimento da obrigação de fazer e, portanto, se a OSXCN deve ou não pagar a multa arbitrada.

Vale destacar que, ainda existe discussão perante o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (REsp nº 1757905 / RJ (2018/0146946-7)), quanto ao valor da multa fixada nesta Execução, para que esta seja reduzida do astronômico patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários para R\$500,00 (quinhentos reais) diários. Vê-se, assim, tratar-se aqui de situação *sui generis*.

A obrigação cujo cumprimento é reclamado na ação de execução já foi cumprida, restando apenas a discussão acerca da imposição de astreintes para o cumprimento da obrigação já adimplida e de seu quantum. Nesse passo, o prosseguimento da execução (definitiva e não provisória)



significaria impor à OSXCN o ônus de arcar com obrigação acessória decorrente de decisão judicial que ainda não é definitiva e cujo valor ainda está em discussão perante tribunais superiores.

Não obstante todo este contexto, em 22/08/2018, o MM. Juízo Cível determinou a intimação da OSXCN para efetuar o pagamento voluntário da multa no valor de R\$1.205.000,00 (um milhão duzentos e cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de penhora (Doc. 01)**. O prazo de 15 (quinze) dias para realização do pagamento se esgotará em **19/09/2018. Após esta data, os ativos da OSXCN estarão sob o risco de penhora.** Sem adentrar na discussão de mérito sobre a obrigação de pagar e o valor das astreintes, a OSXCN entende que a penhora não pode ser realizada pelas razões abaixo detalhadas.

A realização de penhora não pode ser consentida no presente caso, sob pena de violação ao disposto na cláusula 4.1.2 e 4.2 do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da OSXCN, assim como em razão do disposto na Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, nos termos da cláusula 4.1.2 do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” – **Doc. 02**) da OSXCN, os ativos financeiros das Recuperandas estão afetados ao cumprimento do PRJ, especialmente para fins de pagamento de seus credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

As receitas auferidas pelas Recuperandas são mensalmente depositadas em uma conta centralizadora vinculada ao cumprimento do PRJ. Na mesma cláusula em referência verifica-se que os recursos depositados na conta centralizadora são transferidos mensalmente para contas vinculadas, também afetadas ao cumprimento do PRJ, as quais são mantidas junto à instituição financeira depositária para fazer frente às obrigações estabelecidas no PRJ, especialmente de pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante deste fato, é preciso registrar que, já antevendo situações como a presente, foi estabelecido no PRJ, nos termos da cláusula 4.2<sup>1</sup>, que, ante a destinação dos recursos disponíveis na conta centralizadora e nas contas vinculadas prevista no PRJ, eventuais obrigações supervenientes e/ou não relacionadas com o PRJ não poderão atingir tais contas e os recursos nelas depositados. Em outras palavras, ao definir obrigações supervenientes, o PRJ referia-se justamente a situações como a do presente caso, a saber, execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (posteriores ao pedido de recuperação judicial – ou extraconcursais).

Na mesma cláusula também constou que seriam adotadas todas as medidas necessárias para assegurar o direito dos credores aos recursos disponíveis na conta centralizadora e nas contas vinculadas, tal como previsto no PRJ, com a finalidade de que tais contas não ficassem sujeitas a

---

<sup>1</sup> **4.2. Proteção da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas.** Tendo em vista a destinação dos recursos disponíveis na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas prevista neste Plano, a OSXCN e os Credores reconhecem que eventuais obrigações supervenientes e/ou não relacionadas com este Plano não poderão atingir tais contas e os recursos nelas depositados. Adicionalmente, a OSX CN se compromete a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o direito dos Credores dos recursos disponíveis na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas tal como previsto neste Plano, inclusive (i) assegurar a abertura da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas atreladas ao cumprimento deste Plano, e/ou (ii) **requerer ao Juízo da Recuperação ordem judicial para determinar que tais contas não estarão sujeitas a penhoras e outras restrições para satisfação das mencionadas obrigações supervenientes.**

penhoras e outras constrições para satisfação das mencionadas obrigações supervenientes. Neste sentido, a cláusula 4.2 previa a possibilidade de se requerer a este MM. Juízo Recuperacional ordem judicial para determinar que tais contas não fiquem sujeitas a penhoras e outras constrições para a satisfação das obrigações supervenientes.

Em adição, nos termos da Súmula n. 480 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, somente o Juízo da Recuperação Judicial possui competência para determinar a realização de atos de constrição contra o patrimônio do devedor afetado ao cumprimento do PRJ. Como se vê, a penhora sobre os ativos da OSXCN, neste caso, representará clara violação ao entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesta linha, não há outra conclusão que a incompetência do MM. Juízo da 32ª Vara Cível do TJRJ para a realização de quaisquer atos de constrição sobre os ativos financeiros da OSXBR, já que afetado ao cumprimento do seu PRJ.

Ante o exposto, com fundamento na cláusula 4.2 do PRJ, assim como no entendimento contido na Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça, a OSXCN vem requerer seja o MM. Juízo da 51ª Vara Cível oficiado para que mantenha as contas centralizadora e vinculadas livres de penhoras ou quaisquer outro tipo de constrição, uma vez que não possui competência para a prática de atos de constrição sobre os ativos financeiros da OSXCN, eis que afetados ao cumprimento do PRJ homologado por este MM Juízo.

Por fim, a presente manifestação não importa em renúncia ao direito de opor os competentes Embargos à Execução no prazo legal, assim como também não importa em preclusão acerca das matérias de fato e de direito relacionadas a preliminares e ao mérito, nos termos do art. 225 do CPC, servindo a presente exclusivamente para se evitar que a prática da penhora ora requerida por Juízo incompetente provoque prejuízos à OSXCN, empresa em recuperação judicial e em fase de cumprimento do PRJ.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

  
Antonio Alfonso Mac Dowell Leite de Castro

OAB/RJ n.º 71.018



Lucas Latini

OAB/RJ n.º 172.760

  
Marcos Leite de Castro

OAB/RJ n. 95.881

Pedro Paulo C. de A. e Chaves

OAB/RJ n.º 212.473/E

<sup>2</sup> [o] juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”



Processo: 0277700-07.2016.8.19.0001

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Exequente: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA  
Executado: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alessandro Oliveira Felix

Em 22/08/2018

### Despacho

- Cumpra-se a r. decisão.
- Fls. 322 - Intime-se o executado para promover o pagamento voluntário da multa no valor de R\$ 1.205.000,00, apurada na planilha de fls. 257, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.
- Indefiro, por ora, a intimação para pagamento dos honorários de sucumbência e das custas, uma vez que o presente processo ainda não foi sentenciado.
- Intime-se

Rio de Janeiro, 22/08/2018.

**Alessandro Oliveira Felix - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandro Oliveira Felix

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4RCW.MIUD.XT2T.F432**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fls:11967**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### **Atos Ordinatórios**

Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 11960/11962.

Rio de Janeiro, 13/09/2018.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fls:11968**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### **Atos Ordinatórios**

Certifico que os autos foram remetidos para vistas ao Administrador Judicial no período de 30/08 a 13/09/2018.

Rio de Janeiro, 13/09/2018.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A  
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A  
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA  
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A  
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A  
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A  
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA  
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO  
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA  
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD  
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA  
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.  
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 13/09/2018

### Decisão

1 - A recuperanda requereu, às fls. 11.963/11.965, expedição de ofício ao Juízo da 51ª Vara Cível desta Comarca, objetivando, em linhas gerais, que este mantenha as contas centralizadora e vinculadas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado por este juízo, livres de penhora ou qualquer outro tipo de constrição, uma vez que não possui competência para a prática de atos de constrição sobre ativos financeiros da empresa em recuperação judicial e em fase de cumprimento do referido PRJ.

Consoante informaram as recuperandas, a iminência do ato de constrição, ordenado pelo Juízo Cível, caso não seja paga voluntariamente a multa no valor de R\$ 1.205.000,00, no prazo de 15 dias, que se esgotará em 19/09/2018, poderá atingir ativo estratégico para o plano de recuperação judicial, destinado à captação de recursos para o pagamento de credores.



Sobre a matéria destaca-se:

"No caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação." (AgRg no Conflito de Competência nº 128.267-SP, 2ª Seção, STJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/10/2013).

De acordo com o art. 47 da LRF, o interesse público e social na manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação prevalece sobre o interesse privado de cada credor individualmente:

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Com base em tais premissas, o STJ tem decidido pacificamente que o Juízo onde se processa a recuperação judicial tem exclusividade para decidir questões em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, bem como exclusividade para decidir sobre atos de execução do patrimônio do devedor, assim evitando que medidas constritivas e expropriatórias individuais possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. E inclusive veda o prosseguimento de execuções individuais mesmo após decorrido o prazo de 180 dias estabelecido no art. 6º, §4º, da LRF (AgRg no CC nº 117.211/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julg. em 08/02/2012).

Na esteira do entendimento consolidado do STJ, portanto, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida ao juízo universal, em observância ao princípio da preservação da empresa.

São inúmeros os julgados sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no CC 136130 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0245786-8, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do



M977

pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no CC 136844 / RS AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0287619-9, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no CC 140146 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0105361-7, Ministro MARCO BUZZI (1149), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido". (AgRg no CC 136978 / GO AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0296367-4, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2014)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA



M972

VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no CC 124052 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0174142-7, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), SEGUNDA SEÇÃO, 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitar no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República" (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 129622 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0284589-1, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/09/2014)

"AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido". (AgRg no AgRg no CC 119970 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0277728-9, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), SEGUNDA SEÇÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a



M 973

aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no CC 129290 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0252345-0, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), DJe 15/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no CC 141807 / AM AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0161663-4, Ministro MOURA RIBEIRO (1156), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no CC 136844 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0287619-9, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art.



M974

6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). 2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no CC 123228 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0127847-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/07/2013 RTFP vol. 112 p. 330)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação". (CC 111614 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0072357-6, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRADO "REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no CC 101628 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0269718-9, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), DJe 01/06/2011)

Em assim sendo, afigura-se, não apenas plausível, mas fundamental, determinar:

1 - Oficiar-se ao Juízo da 51ª Vara Cível desta Comarca, solicitando, após a devida ponderação, a reconsideração da pena de constrição que recairá sobre o patrimônio das recuperandas, sob pena de comprometimento do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, de aniquilamento das

M975

empresas em recuperação, devendo manter as contas centralizadora e vinculadas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado por este juízo, livres de penhora ou qualquer outro tipo de constrição.

2. Esclareça o cartório o alegado às fls. 11957/11959.

3. Cumpra-se, na íntegra a decisão de fls. 11.954/11956, após conclusos para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 11960/11962.

Rio de Janeiro, 13/09/2018.

  
**Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **43XU.GDJQ.61BV.XT32**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

11976

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br

**Nº do Ofício : 1919/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018**

**Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001**

**Distribuição:18/03/2014**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: OSX BRASIL S/A e outros Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outros**

**Excelentíssimo Doutor Juiz,**

Solicito a Vossa Excelência a reconsideração da pena de constrição determinada por esse Juízo, nos autos do processo nº 0277700-07.2016.8.19.0001, que recairá sobre o patrimônio das recuperandas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, sob pena de comprometimento do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, de aniquilamento das empresas em recuperação, devendo manter as contas centralizadora e vinculadas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado por este Juízo, livres de qualquer penhora ou qualquer outro tipo de constrição.

**Atenciosamente,**

**Maria da Penha Nobre Mauro  
Juiz de Direito**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48Y3.KG5X.MSF2.LU32**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fls:11977**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### **Atos Ordinatórios**

Certifico expedição de ofício a 51ª Vara Cível da Capital - RJ

Rio de Janeiro, 17/09/2018.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fls:11977**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### **Atos Ordinatórios**


Certifico expedição de ofício a 51ª Vara Cível da Capital - RJ;

Ratifico a certidão de fls.11968, esclarecendo que o processo foi remetido ao AJ em 30/08 e devolvido em 13/09, sendo certo que a r. decisão de fls.11954/11956 foi publicada em 28/08/18;

Nesta data, faço remessa ao MP (Curadoria de Massas Falidas).

Rio de Janeiro, 17/09/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

11978

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A E OUTRAS (Feito nº 0392571-55.2013.8.19.0001), em atenção ao item 1 da r. decisão de fls. 11.954/11.956, vem dizer que as questões de Direito Societário atinentes à investidura e substituição dos conselheiros e diretores das Companhias em recuperação escapam ao objeto deste processo recuperatório. Qualquer medida relativa à matéria deve ser pleiteada pelos legítimos interessados através de demanda societária autônoma levada a livre distribuição entre as Varas Empresariais da Comarca, sem prevenção da 3ª Vara Empresarial, uma vez que o tema sequer possui conexão com o cumprimento do Plano cujo exame constitui o objetivo da fase de observação que ora se desenvolve na fase final deste feito.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça



MM JUIZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO N.: 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, todas já devidamente qualificadas nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, doravante denominadas em conjunto como “Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados, em atenção ao despacho de fls. 11.954/11.956, publicado em 28/08/2018, expor e requerer o que segue:

**I – ITEM 3 – FLS. 11.937/11.939:**

Trata-se de manifestação da Acciona Infraestructuras S/A (“Acciona”), em que a referida credora se reporta a manifestações de ex-administrador da Recuperanda OSX Brasil S.A. (“OSXBR”), o qual, insatisfeito com sua destituição, se queixa, de modo impertinente e por via imprópria, quanto a um alegado não pagamento de verbas que lhe supõe serem devidas.

Extrapolando os queixumes pontuais de tal ex-administrador, a Acciona, sem apresentar qualquer questão concreta que embase tal pedido, requer que o Administrador Judicial seja intimado a fim de verificar e informar o cumprimento das obrigações correntes das Recuperandas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão da destituição dos ex-administradores da OSXBR já foi devidamente esclarecida nesses autos, conforme petições de fls. 11.863/11.864 (manifestações apresentadas pelos seus atuais administradores e por seu acionista controlador). A OSXBR informa, ainda, que todos os pagamentos por ela reconhecidos como devidos ao seu ex-diretor presidente e seus encargos trabalhistas e previdenciários foram devidamente realizados pela companhia.



Adicionalmente, a situação das empresas em recuperação já vem sendo acompanhada e informada mensalmente pelo Administrador judicial nos autos deste processo, através de relatórios mensais de atividades dos devedores, conforme art. 22, II, "c" da Lei n. 11.101/2005, onde são apresentadas suas análises sobre as contas mensais das empresas em recuperação.

Ademais, considerando que a OSXBR é uma companhia aberta, com ações listadas no segmento do Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo (B3), está ela obrigada a levantar demonstrações financeiras detalhadas, nos termos da lei societária e regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em bases trimestrais (consolidadas com as de suas controladas), devidamente acompanhadas de opinião de auditores independentes. Tais demonstrações financeiras e relatórios de auditores são arquivados no site da CVM, estando à disposição de qualquer investidor ou credor para consulta.

As informações financeiras, relatórios e opiniões acima referidos e periodicamente apresentados nesses autos por obrigação legal e disponíveis no site da CVM e da OSXBR, são mais do que suficientes para permitir o acompanhamento da situação econômico-financeira das Recuperandas, o que se presume ser a intenção da requerente com sua manifestação de fls. 11.937/11.939.

Nesse passo, o pedido de intimação do Administrador Judicial para que genericamente certifique o cumprimento das obrigações correntes das Recuperandas é despiciendo diante do acompanhamento corrente que é realizado neste processo pelo Administrador Judicial, prestando-se apenas a tumultuar o processo, e, por tais razões, deve ser indeferido.

## **II – ITEM 4 – FLS. 11.884/11.885**

Trata-se de manifestação da Falcon Global Brazil Sistemas Ltda. ("Falcon"), na qual o referido credor informa que exerceu a opção de pagamento antecipado na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S.A. de fls. 7.724/7.769, tendo informado na oportunidade sua conta bancária e que, por tê-la encerrado, deixou de receber diretamente os valores pagos pelas Recuperandas. Nessa linha, indica nova conta bancária de titularidade do escritório Mota Itabaiana Advogados, requerendo que os valores já pagos sejam lá depositados.

Conforme destacado às fls. 11.335/11.363, as Recuperandas realizaram o pagamento de determinados créditos "por ordem de pagamento" nos casos em que o credor não informou corretamente seus dados bancários, sendo os valores a ele devidos depositados na conta corrente "Credores Quirografários Não Financiadores", a qual somente poderia ser movimentada pelo Agente de Pagamento (Oliveira Trust).

Naquela oportunidade, as Recuperandas já haviam informado a este d. Juízo que o valor de R\$80.000,00, decorrente do pagamento antecipado da Falcon se encontrava depositado na mencionada conta bancária, e que estaria à disposição da Falcon uma vez regularizada a questão dos dados bancários para pagamento.





Considerando, no entanto, que a procuração apresentada pelas fls. 11.844/11.845 confere poderes de representação apenas à Dra. Julia Borges da Mota, não fazendo qualquer referência ao escritório de advocacia cuja conta bancária se indica, **as Recuperandas não se opõem ao pedido de depósito do valor do crédito da Falcon correspondente ao pagamento antecipado de seu crédito na forma da cláusula 6.2.2 do PRJ, comprometendo-se a diligenciar junto ao Agente de Pagamentos a transferência bancária da referida quantia, desde que o pagamento possa ser feito com segurança a procurador do credor habilitado a dar quitação quanto ao valor recebido, para o que será necessário que: (i) o credor indique conta bancária de sua titularidade ou de titularidade apenas da Dra. Julia Borges da Mota (OAB/RJ nº. 121.061), conforme procuração de fls. 11.844/11.845; ou (ii) que seja apresentado instrumento idôneo conferindo poderes de receber e dar quitação ao escritório de advocacia cuja conta-corrente é indicada para depósito na petição de fls. 11.885, caso o credor pretenda que o depósito seja realizado na conta bancária da aludida pessoa jurídica.**

### III – ITEM 5 – FLS. 11.810/11.811

Trata-se de manifestação de Prosegur Brasil S.A. – Transportadora de Valores e Segurança (“Prosegur”) informando que, em razão de processo de cisão parcial de seus ativos, a empresa Securpro Vigilância Patrimonial S.A. (“Securpro”) sucedeu em parte os direitos e obrigações da Prosegur, e requerendo, por este motivo, que a Securpro passe a figurar como credora no presente processo de recuperação judicial.

Considerando que (i) a requerente apresentou a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, devidamente registrada em 30/01/2018 perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, às fls. 11.816/11.819, na qual consta que **“foi APROVADA a cisão parcial da Companhia, mediante a versão à SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., acima qualificada, do acervo patrimonial líquido composto de ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos exigíveis relativos às atividades de vigilância patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada, conforme devidamente descrito nos Anexos I e II desta Ata.”**; e (ii) o crédito da Prosegur decorre de contrato de prestação de serviços gerais de segurança patrimonial; nos termos do art. 109, §1º do CPC, **as Recuperandas nada têm a opor à retificação do Quadro Geral de Credores pretendida, de forma que seja excluído o nome da Prosegur e incluído o da Securpro Vigilância Patrimonial S.A., como sucessora da primeira, por cisão parcial, no crédito concursal detido em face das Recuperandas.**

### IV – ITEM 7 – FLS. 11.787

Trata-se de manifestação do escritório de advocacia Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados informando que, até o momento, não recebeu qualquer parcela de seu crédito, requerendo a intimação das Recuperandas para que realizem o pagamento de seu crédito devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.



**MAC DOWELL MELO  
& LEITE DE CASTRO**  
ADVOCADOS

11982


Entretanto, considerando (i) que o referido credor já havia formulado o mesmo requerimento às fls. 11.300/11.301; e (ii) por isso, as Recuperandas juntaram às fls. 11.530/11.547 todos os comprovantes do pagamento de seu crédito realizado entre Janeiro de 2016, tendo sido a última parcela paga em 06/03/2017, as Recuperandas requerem novamente que seja reconhecido o pagamento integral do crédito de tal credor, e assim indeferido o pedido de convalidação em falência.


Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro  
OAB/RJ n.º 71.018

  
Marcos Leite de Castro  
OAB/RJ n.º 95.881

  
Lucas Latini  
OAB/RJ n.º 172.760

Pedro Paulo C. de A. e Chaves  
OAB/RJ n.º 212.473/E

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605

e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls: **11983**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### **Atos Ordinatórios**

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao administrador Judicial sobre a decisão de folhas 11.954/11.955 e documentos seguintes.

Rio de Janeiro, 20/09/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

13

11084

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03 VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO-RJ.**

PROF. DR. JOSÉ CARLOS DE MOURA NETO

**Processo n.º 0392571-55.2013.8.19.0001**

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI**, entidade fechada de previdência complementar, instituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 33.754.482/0001-24, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 3º e 4º andares, Botafogo, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22.250-040, qualificada nos autos do processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, como credor quirografário da empresa **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, vem, pela presente expor para ao final requerer o que segue.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que conforme a aprovação do plano de Recuperação Judicial, o valor a ser creditado em favor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI resultou na monta de R\$ 224.334,94 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos)

Desta forma, nos termos da homologação no plano de Recuperação Judicial, ficou estabelecido que o valor creditado fosse quitado em 10 (dez) parcelas mensais com os devidos acréscimos.



11/08/18

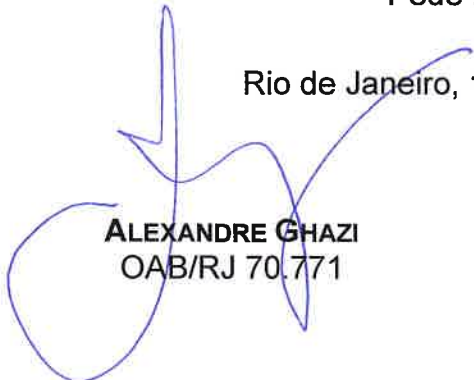
No entanto, constam apenas 2 (dois) depósitos realizados referentes as parcelas acordadas, nos valores de R\$ 20.431,72 (vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), recebido em 08/01/2016 e R\$ 20.824,01 (vinte mil, oitocentos e vinte e quatro reais e um centavo), recebido em 04/02/2016.

Desta forma, é a presente para requerer a V. Exa. a intimação da Recuperada para comprovação do pagamento em 48 horas, a fim de viabilizar o correto prosseguimento da presente demanda.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018.



**ALEXANDRE GHAZI**  
OAB/RJ 70.771

**ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA**  
OAB/RJ 138.101



11986

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

**Recuperação Judicial:** OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX  
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

RECUP. EMPRES. 2018072694 17/10/18 14:07:37126750 155050

**LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença do MM. Juízo, diante do despacho de fls. 11954/11956, proferido em 21 de agosto de 2018, manifestar-se sobre os itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 11 e 12, na forma que segue:

***I – item 2 – Fls. 10354/10356 (vol. 52) e 11940/11941 (vol. 60)***

Trata-se de petição conjunta da Recuperanda OSX Serviços Operacionais LTDA e a credora Megatherm Comércio e Representações LTDA objetivando a homologação de acordo firmado entre as partes.

Informam que celebraram acordo para equacionamento do crédito, no valor de R\$ 313.817,68 (trezentos e treze mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), realizando algumas concessões, como a renúncia de 50% do crédito, condicionada ao cumprimento do acordo entre as partes, repactuando o crédito para o valor histórico de R\$ 151.908,84 (cento e cinquenta e um mil novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A Administração Judicial se manifestou, às fls. 10903/10905, sobre o requerimento no sentido do deferimento do requerido pelas partes.



31987

Ressalta que o crédito da Megatherm não está inscrito na relação de credores e não se verifica qualquer habilitação de crédito em andamento.

Neste sentido, a Administração Judicial reitera a manifestação anterior de fls. 10903/10905, no que tange à concordância com a homologação do acordo celebrado entre as partes, haja vista não vislumbrar qualquer ilegalidade na transação e na documentação analisada.

Pugna, entretanto, pela intimação da credora para que habilite seu crédito pela via processual adequada, nos termos do art. 13 ao 15 da Lei 11.101/2005.

### *II – item 3 – Fls. 11937/11939*

Trata-se de petição da credora Acciona Infraestructuras S/A, na qual requer a intimação da Administração Judicial para que esta verifique e informe se todas as obrigações correntes das Recuperandas estão sendo adimplidas pontualmente, inclusive obrigações tributárias.

Inicialmente, cumpre informar que a Administração Judicial, mensalmente, realiza a fiscalização das atividades das Recuperandas e disponibiliza o Relatório Mensal de Atividades nos autos de número 0041613-02.2017.8.19.0001 e em seu site, mais precisamente no link <http://osx.admjud.com/home.aspx>, para que todos os credores ou interessados tenham acesso.

Ressalta ainda que está à disposição de qualquer credor para prestar informações sobre o trabalho realizado no presente processo de recuperação judicial, seja por telefone (2506-0750), e-mail ([adm.judicial@licksassociados.com.br](mailto:adm.judicial@licksassociados.com.br)) ou presencialmente em seu escritório (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro-RJ).

Quanto aos requerimentos específicos da credora Acciona em relação ao adimplemento dos tributos, a Administração Judicial realizou diligência de fiscalização de atividades à sede das Recuperandas, em 26 de setembro de 2018, ocasião em que, dentre outros questionamentos, solicitou os comprovantes de pagamento dos tributos do exercício de 2018, o que foi disponibilizado por e-mail, em 27 de setembro de 2018.

A documentação encaminhada está sob verificação e a sua análise será disponibilizada no Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro.

Diante disso, a Administração Judicial espera ter sanado o requerimento da credora e se coloca à disposição para demais esclarecimentos que sejam necessários.



**III – item 4 – Fls. 11884/11885**

Trata-se de petição da Falcon Global Brazil Sistemas LTDA objetivando o depósito dos pagamentos aos credores em conta bancária indicada.

Inicialmente, informa que a Administração Judicial não tem posse ou faz qualquer movimentação financeira com recursos das Recuperandas, uma vez que, em um processo de Recuperação Judicial, essas permanecem com a gestão de seus ativos, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005. Portanto, os pagamentos são realizados pelas Recuperandas e pelo Agente de Pagamentos.

As Recuperandas, em petição de fls. 11979/11982, no item II, informaram o motivo da ausência do pagamento antecipado, não se opuseram ao pedido do depósito do valor e requereram a intimação da credora para que apresente conta bancária de titularidade de quem possa dar quitação ou documento hábil a comprovar que o titular da conta indicada anteriormente pode dar quitação ao pagamento.

A Administração Judicial pugna pela intimação da credora para que cumpra o requerido pelas Recuperandas.

**IV – item 5 – Fls. 11810/11811**

Trata-se de petição da Prosegur Brasil S.A – Transportadora de Valores e Segurança objetivando alteração na relação de credores para fazer constar sociedade Segurpro Vigilância Patrimonial S.A e excluir a empresa Prosegur S/A Transportadora de Valores e Segurança, em razão de cisão parcial societária.

As Recuperandas se manifestaram, às fls. 11979/11982, no item III, no sentido de não haver oposição à alteração.

Analisada a documentação, a Administração Judicial não verificou qualquer impeditivo ao requerimento.

Assim, a Administração Judicial não se opõe à substituição do credor.

**V – item 7 – Fls. 11787 (vol. 59)**

Trata-se de requerimento de Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados objetivando a intimação das Recuperandas para que realizem o pagamento de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de convolação em falência.

Às fls. 11979/11982, as Recuperandas indicaram que os comprovantes dos pagamentos realizados ao credor se encontram às fls. 11530/11547.





Analisada a documentação, verificou-se que as Recuperandas realizaram pagamentos ao credor no montante de R\$ 14.954,29 (quatorze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Importante ressaltar que o crédito do credor, inscrito na relação de credores após o julgamento de habilitação retardatário, é no valor de R\$ 13.034,64 (treze mil trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, a Administração Judicial pugna pela intimação do credor para que se manifeste sobre os comprovantes de pagamentos juntados aos autos pelas Recuperandas em fls. 11537/11547.

#### ***VI – item 8 – Fls. 11744/11746 (vol. 59) e 11928/11929 / item 11***

Tratam-se de petições das Recuperandas nas quais: (fls. 11744/11746) objetivam o prosseguimento da recuperação judicial até que se construa um ambiente mais propenso ao convencimento da viabilidade de seu encerramento, além da intimação dos credores e do administrador judicial para que indiquem informações e esclarecimentos que ainda entendem necessários para que se busque o caminho do encerramento consensual; e (11928/11929) informam as diretrizes adotadas pela nova gestão administrativa quanto ao encerramento do processo de recuperação judicial.

A Administração Judicial está ciente das diretrizes adotadas pela nova administração da companhia.

Quanto aos apontamentos das pendências existentes para o encerramento do Plano de Recuperação Judicial, desde a determinação do MM. Juízo, a Administração Judicial e as Recuperandas estão em contato frequente objetivando sanar as referidas questões.

Para tanto, as Recuperandas se comprometeram a entregar à Administração Judicial toda documentação comprobatória de cumprimento dos itens apontados na manifestação sobre o encerramento de fls. 10952/11283 e demais questionamentos de credores.

Assim, a Administração Judicial requer prazo de 30 (trinta) dias para elaborar sua manifestação quanto às obrigações pendentes para o encerramento da recuperação judicial.

#### ***VII – item 12***

##### ***a) Inconsistências nas escriturações contábeis***

A Administração Judicial, em manifestação de fls. 10931/10934, apontou algumas questões na escrituração contábil das Recuperandas em que apresentavam ausência de



11990

documentação e inconsistências na escrituração das demonstrações financeiras dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Em razão disso, requereu ao MM. Juízo: (i) a intimação da sociedade BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples, das Recuperandas e da Comissão de Valores Mobiliários para prestarem esclarecimentos em audiência sobre a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2016; bem como (ii) a intimação da sociedade Deloitte Touche Tohmatsu, administradora judicial sucedida, para prestar esclarecimentos sobre a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis dos exercícios de 2013, 2014 e de 2015 evidenciada pelos auditores independentes Ernst & Young.

Em fls. 11315/11321, a ex administradora judicial, Deloitte, manifestou-se no sentido de que apontou ao MM. Juízo e a todos os interessados, expressamente, a partir do 4º Relatório Mensal de Atividades, as inconsistências verificadas pela Ernst & Young.

Ademais, sustenta que a ausência de eventuais documentos não foi o fator preponderante para a abstenção de opinião da Ernst & Young em seus relatórios, pois os documentos faltantes serviram apenas para embasar pequena parte do ativo das Recuperandas, pelo que não possuiriam a capacidade contábil de impactar o resultado financeiro imediato das empresas em recuperação.

A Comissão de Valores Mobiliários, em fls. 11610/11612 e fls. 11648/11664, concluiu que não foram identificadas não conformidades às normas contábeis, legais e infralegais, nos procedimentos adotados pela Companhia no período questionado.

Registrou ainda que há em curso procedimento administrativo sancionatório (Termo de Acusação RJ – 2015 – 1421) instaurado após a constatação, na análise das informações trimestrais de julho de 2013, de relevante não conformidade às normas contábeis consistente na não elaboração tempestiva do *impairment* de ativos relacionados às plataformas de exploração. O processo ainda está pendente de julgamento.

Além disso, dadas as informações fornecidas pelo auditor independente, foi instaurado o processo administrativo SEI nº 19957.010481/2017-47 para análise das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2016.

A BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples, às fls. 11616/11646, manifestou-se no sentido de que o auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderia ser relevantes e generalizados.



33991

Ademais, afirma que o auditor deve se abster de expressar uma opinião quando, em circunstâncias extremamente raras envolvendo diversas incertezas, no caso específico da Companhia sobre a continuidade operacional, concluir que, independentemente de ter obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre cada uma das incertezas, não é possível expressar opinião sobre as demonstrações contábeis devido à possível interação das incertezas e seu possível efeito cumulativo sobre essas demonstrações contábeis.

Diante do parecer da Comissão de Valores Mobiliários, a Administração Judicial pugna pela expedição de novo ofício ao órgão para que preste informações sobre o Termo de Acusação RJ -2015-1421 e o processo administrativo SEI nº 19957.010481/2017-47 e, em caso de já haver julgamento, que seja remetido a este MM. Juízo cópia das decisões dos referidos processos.

*b) Renúncias e destituição de Diretores e membros do Conselho Administrativo*

A Administração Judicial, às fls. 11747/11756, informou as renúncias e destituição dos membros do Conselho de Administração e Diretores da Companhia no lapso temporal de 6 (seis) meses após suas eleições para mandato de 3 (três) anos, e requereu a intimação dos atuais e ex membros, além do acionista controlador, para que prestassem esclarecimentos sobre o fato.

Requereu ainda a emissão de ofício à 3ª Vara Federal Criminal solicitando cópia integral dos autos da Ação Penal ou o acesso do AJ aos autos para que verifique se as condutas praticadas pelo acionista controlador são relevantes ao processo de recuperação judicial.

Intimados, prestaram esclarecimentos, (i) às fls. 11803/11805, o senhor Marcos William Cattan Junior; (ii) às fls. 11863/11864, o Grupo OSX, o Acionista Controlador Eike Fuhrken Batista, o senhor Fernando Teixeira Martins, novo Diretor Jurídico e a senhora Bruna Peres Born, nova Diretora de Relações com Investidores da Companhia; (iii) às fls. 11865, o senhor Rogerio Alves de Freitas, Conselheiro Independente; (iv) às fls. 11876/11877, a Senhora Carla Nunes Fortes do Nazareth; e (v) às fls. 11880, o Senhor Leonardo Martins.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Marcos William Cattan Junior, a Administração Judicial, às fls. 11950/11953, requereu ao MM. Juízo a remessa dos autos ao Ministério Público para que apurasse a ocorrência de ilegalidade, pedido que foi deferido em decisão de fls. 11954/11955.



Às fls. 11978, o *Parquet* se manifestou no sentido de que as questões de Direito Societário informadas pelo Administrador Judicial escapam ao objeto do processo recuperatório e que qualquer medida relativa à matéria deve ser pleiteada pelos legítimos interessados através de demanda societária autônoma e distribuída sem prevenção deste MM. Juízo, uma vez que o tema sequer possui conexão com o cumprimento do Plano cujo exame constitui o objeto da fase de observação que ora se desenvolve na fase final deste feito.

A Administração Judicial, ante a manifestação do Ministério Público, entende que cumpriu o seu dever de informar ao MM. Juízo, ao órgão ministerial, aos credores e interessados sobre os fatos ocorridos.

Reforça que permanece firme em seu dever de fiscalizar as atividades das Recuperandas de forma ativa e independente, sem se abster de sua responsabilidade de informar a possibilidade de qualquer ilegalidade que se possa vislumbrar, apesar do posicionamento adotado pelo *Parquet* de *custus legis stricto sensu*.

Portanto, nada mais tem a requerer sobre a referida questão.

### VIII – Conclusão

Diante disso, manifesta-se:

- (i) Pela concordância da homologação do acordo firmado entre a Recuperanda e a credora Megatherm e pela intimação desta para que habilite seu crédito pela via processual adequada, nos termos do art. 13 ao 15 da Lei 11.101/2005;
- (ii) Pela intimação da credora, Falcon Global Brazil Sistemas LTDA, para que cumpra o requerido pelas Recuperandas;
- (iii) Pela não oposição em relação à alteração na relação de credores para fazer constar a sociedade Segurpro Vigilância Patrimonial S.A e excluir a empresa Prosegur S/A Transportadora de Valores e Segurança;
- (iv) Pela intimação do credor Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados para que se manifeste sobre os comprovantes de pagamentos juntados aos autos pelas Recuperandas em fls. 11537/11547;



11993

- (v) Requer prazo de 30 (trinta) dias para elaborar sua manifestação quanto às obrigações pendentes para o encerramento da recuperação judicial; e
- (vi) Requer a expedição de novo ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que preste informações sobre o Termo de Acusação RJ -2015-1421 e o processo administrativo SEI nº 19957.010481/2017-47 e, em caso de já haver julgamento, que seja remetido a este MM. Juízo cópia das decisões dos referidos processos.


Nesses termos,  
pede deferimento

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018

  
**GUSTAVO BANHO LICKS**  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

**ISABEL BONELLI**  
OAB/RJ 204.938

  
**LEONARDO FRAGOSO**  
OAB/RJ 175.354

  
**FERNANDA PIERSANTI**  
OAB/RJ 217.228



51994



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920183455626

Nome original: OF.2398 - DESCARTE NO AI 20740-86.pdf

Data: 09/10/2018 16:31:29

Remetente:

Claudie Louise Augusto Lopes

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 2398 18- comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução o nº 11 2008 referente ao AI 0020740-86.2014.8.19.0000



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Ofício nº **2398/18**

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0020740-86.2014.8.19.0000**, em que são partes OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

**ROSANE ROSALVO SANTOS**

Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. ° 0020740-86.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CONDENÇÃO DE CREDORA, ORA AGRAVADA, COMO INCURSA NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. INSTRUMENTAL QUE, ALÉM DA REFORMA DA DECISÃO, PROPUGNA A CONDENÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL AUSÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O QUE FOI ANALISADO E DECIDIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (CONGRUÊNCIA RECURSAL). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO DA VERBA HONORÁRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVADA QUE REQUEREU QUE A RECUPERANDA EXERCESSE O DIREITO DE OPÇÃO PARA QUE APROXIMADAMENTE R\$ 1.000.000.000,00 (UM BILHÃO DE REAIS) INGRESSASSEM EM SEUS COFRES, ENTENDENDO TAL MEDIDA COMO BENÉFICA AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO E AOS INTERESSES DA MASSA DE CREDORES. QUANTIA QUE, EM SI MESMA, TRADUZ INGÊNUO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA. MAIS UMA VEZ, PRECEDENTE DA E. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Agravo de Instrumento n.º 0020740-86.2014.8.19.0000, em que são, respectivamente, agravante e agravada OSX BRASIL S/A. EM



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.,

### ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **conhecer parcialmente** do recurso e **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

### RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 1237** (paginação do processo originário) **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial da OSX BRASIL S/A., **indeferiu** o requerimento da recuperanda, que postulava a condenação da empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A. como incurso nas penas da litigância de má fé.

02. Em sua minuta (fls. 02 a 17), assevera a agravante que a recorrida formula *"(...) pedidos inoportunos e incabíveis dentro e fora dos autos do processo de recuperação judicial (...)"*, comportamento que entende *"(...) reprovável e merece ser sancionado na forma prevista nos arts. 17 e 18 do CPC."* (Literalmente, fls. 06 e 07).

03. Aduz que, sob a inexistente situação de urgência, a agravada requereu ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital a intimação da recuperanda para que, no prazo de 02 (dois) dias, adotasse as medidas necessárias a fim de que suas controladoras (CENTENNIAL ASSET MINING FUND LCC. e EBX INVESTIMENTOS LTDA.) exercessem o direito de subscrição, no limite de U\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares), de parcela de ações



emitidas pela própria sociedade empresária, conforme os termos do instrumento particular de outorga de opção de subscrição e de outras avenças (**Contrato de Opção – “Put Option”**), celebrado aos 16/3/2010.

04. Assevera que tal requerimento retardou o regular andamento do procedimento de recuperação judicial, porquanto os autos foram desnecessariamente remetidos ao Ministério Público, que opinou pelo indeferimento da medida.

05. Destaca que a ora agravada atuou de forma temerária em outros (dois) processos semelhantes, por ela ajuizados (**processos n.º 0439408-71.2013.8.19.0001 e n.º 0438829-26.2013.8.19.0001**), não logrando êxito no pedido de exibição de documento consistente no termo de acordo celebrado entre a OSX Brasil S/A. e o então GRUPO OGX, segundo o qual aquela teria deste recebido US\$ 449.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e nove milhões de dólares), dos quais grande parte deveria ter sido invertida na conclusão de plataforma petrolífera em construção pela TECHINT Engenharia e Construção S/A..

06. Enfatiza também que a agravada, valendo-se de argumentos frágeis e insustentáveis, não conseguiu bloquear na Justiça Holandesa, Tribunal de Amsterdã, ativos de empresas controladas indiretamente por ela, agravante.

07. Conclui, então, que os comportamentos extra e endoprocessuais dolosos, além da falta de lealdade processual, deve a recorrida ser condenada a pagar quantia não inferior a 1% (um por cento) do crédito que vier a ser a ela atribuído, quando da homologação do Quadro Geral de Credores das empresas do GRUPO OSX.

08. Por fim, busca a reforma da decisão agravada, a fim de que a recorrida também seja condenada a arcar com honorários



advocatícios por conta de “(...) *ter instaurado a descabida discussão incidental referente ao exercício da Put Option.*” (Literalmente, fls. 14).

09. às fls. 14 *usque* 26, estão as Informações prestadas pelo MM. Juiz, no sentido de que não viu motivo forte o suficiente para a aplicação da pena pecuniária por litigância de má fé, acrescentando que a recorrente cumpriu o disposto no art. 526, *caput*, do Código de Processo Civil.

10. Contraminuta, às fls. 28 *usque* 41, na qual a recorrida afiança que a “*Put Option*” foi parcialmente exercida pela agravante, que, todavia, “(...) *deixou de exercer direito que poderia significar o ingresso de aproximadamente R\$ 1 bilhão no caixa da companhia.*” (Literalmente, fls. 30).

11. Assim, assegura que, por força da inércia, com o intuito de viabilizar a recuperação judicial e evitar o prejuízo aos interesses de todos os credores, exerceu apenas direito que lhe é inerente na qualidade de também credora, não tendo existido má fé alguma no requerimento objeto da decisão agravada.

12. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 127 *usque* 129, pela pena da Dr<sup>a</sup>. **Lúcia Ramos Serao**, opinando pelo não conhecimento do pedido de condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, que não integrou a interlocutória recorrida, e pelo desprovimento do recurso, que é tempestivo e está regularmente preparado.

É o relatório.

#### VOTO

13. O agravo só parcialmente preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, devendo ter



seguimento apenas quanto ao pleito de condenação da agravada como incurso nas penas por litigância de má fé, posto que não houve decisão sobre honorários advocatícios.

14. O contrário configuraria supressão de uma instância.

15. A respeito do tema, confira-se ilustrativo julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. AUSÊNCIA. CORRELAÇÃO LÓGICA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO RESCISÓRIO. RECURSO. FALTA. REGULARIDADE FORMAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg na AR 5.372/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)**

16. Passa-se, sem mais delongas, ao que comporta rejuízo, consignando-se que, em procedimentos de recuperação judicial de empresas, são, mesmo, inúmeros os conflitos entre os interesses individuais da massa de credores e os da devedora recuperanda, o que, geralmente, acarreta a interposição de recursos e mais recursos, além da formulação de requerimentos pela(s) parte(s) que teme(m) o decreto de falência da empresa e o descumprimento das obrigações por ela assumidas.

17. Na hipótese versada, tal temor, expresso por petição da agravada exigindo que a agravante exercesse o direito de opção para que quantia de elevada monta (aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 – um

bilhão de reais) ingressasse em seus cofres, o que aparentemente beneficiaria a todos os credores, não se mostra conduta processual abusiva, nem propícia a, dolosamente, tentar causar prejuízo à parte recorrente.

18. Com efeito, nesse clima de insegurança, o exercício do direito de petição em que os fatos são articulados e teses jurídicas são defendidas não caracteriza um dos comportamentos reprováveis previstos nos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil, nem enseja a aplicação da penalidade disposta no *caput* de seu art. 18.

19. E há de ser destacado que a egrégia Instância Especial já decidiu que ***“Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (cf, art. 5º, LV); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.”*** (RSTJ 135/187 – Nota “1-b” ao art. 17 – Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão, pg. 119).

20. Se tal não bastasse, alegadas condutas dolosas ou abusivas da agravada, em outros processos judiciais, deveriam ter sido discutidas em cada uma das oportunidades, não comportando os presentes autos a averiguação das razões dos pedidos de exibição de documento e de bloqueio de bens da agravante no exterior, nem os motivos que os conduziram ao insucesso.

21. Insta observar que, diante da magnitude do procedimento recuperatório em tramitação, que suscita questões sem precedentes no cenário jurídico empresarial pátrio, é razoável, como já antecipado, a intenção de a credora buscar seja levada a efeito medida que lhe pareça

pertinente e mais benéfica à recuperação judicial, sem que, todavia, isso conduza à identificação da alegada má fé, que a 1ª instância bem afastou.

**22. Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2014.

**Desembargador GILBERTO GUARINO**  
**Relator**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



**Recurso Especial nº 0020740-86.2014.8.19.0000**

**Recorrente:** Osx Brasil SA em Recuperação Judicial

**Recorrido:** Techint Engenharia e Construção SA

Recurso Especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra v. acórdão da e. 14ª Câmara Cível assim ementado:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DE CREDORA, ORA AGRAVADA, COMO INCURSA NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. INSTRUMENTAL QUE, ALÉM DA REFORMA DA DECISÃO, PROPUGNA A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL AUSÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O QUE FOI ANALISADO E DECIDIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (CONGRUÊNCIA RECURSAL). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO DA VERBA HONORÁRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVADA QUE REQUEREU QUE A RECUPERANDA EXERCESSE O DIREITO DE OPÇÃO PARA QUE APROXIMADAMENTE R\$ 1.000.000.000,00 (UM BILHÃO DE REAIS) INGRESSASSEM EM SEUS COFRES, ENTENDENDO TAL MEDIDA COMO BENÉFICA AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO E AOS INTERESSES DA MASSA DE CREDORES. QUANTIA QUE, EM SI MESMA, TRADUZ INGÊNUO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA. MAIS UMA VEZ, PRECEDENTE DA E. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.."

Inconformada, a recorrente alega violação aos artigos 17 e 18 do CPC.

**É o breve relatório do essencial. DECIDO.**

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br



NILZA BITAR:000011684

Assinado em 29/09/2014 15:51:01  
Local: 3VP - GABINETE



12009



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da quaestio iuris - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284, STF. A esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. Não se revela admissível o recurso excepcional quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF. 2. ... 4. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1198889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso interposto .

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II  
 Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
 Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargadora **NILZA BITAR**  
Terceira Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br



**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.089 - RJ (2014/0334628-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **FLÁVIO GALDINO**  
EDUARDO TAKEMI KATAOKA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por OSX BRASIL S/A contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, inadmitiu recurso especial.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DE CREDORA, ORA AGRAVADA, COMO INCURSA NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. INSTRUMENTAL QUE, ALÉM DA REFORMA DA DECISÃO, PROPUGNA A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL AUSÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O QUE FOI ANALISADO E DECIDIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (CONGRUÊNCIA RECURSAL). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO DA VERBA HONORÁRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVADA QUE REQUEREU QUE A RECUPERANDA EXERCESSE O DIREITO DE OPÇÃO PARA QUE APROXIMADAMENTE R\$ 1.000.000.000,00 (UM BILHÃO DE REAIS) INGRESSASSEM EM SEUS COFRES, ENTENDENDO TAL MEDIDA COMO BENÉFICA AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO E AOS INTERESSES DA MASSA DE CREDITORES. QUANTIA QUE, EM SI MESMA, TRADUZ INGÊNUO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA. MAIS UMA VEZ, PRECEDENTE DA E. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 141).

Aduz a recorrente que foram violados os seguintes artigos:

a) 20 do CPC, pois o Tribunal não conheceu do pedido da recorrente à condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios por ter dado causa ao incidente processual; e

b) 17 e 18 do CPC, visto que o Tribunal interpretou de forma equivocada os referidos dispositivos, tendo em vista ser patente a litigância de má-fé da recorrida, pois sua atuação ultrapassou o direito de defesa em face de seu crédito na recuperação judicial, de forma a atrasar a

recuperação socioeconômica do Grupo OSX.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

## I - Art. 20 do CPC

O Tribunal de origem chegou à conclusão de que o agravo de instrumento só teria seguimento quanto ao pleito de condenação da agravada como incurso nas penas por litigância de má-fé, visto que não houve decisão sobre honorários advocatícios, razão pela qual não se manifestou acerca deles.

Dessa forma, a questão infraconstitucional relativa à violação do referido dispositivo não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

## II - Arts. 17 e 18 do CPC

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos e concluiu que a conduta da recorrida não era abusiva, tampouco houve tentativa de causar prejuízo à recorrente.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"17. Na hipótese versada, tal temor, expresso por petição da agravada exigindo que a agravante exercesse o direito de opção para que quantia de elevada monta (aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 – um bilhão de reais) ingressasse em seus cofres, o que aparentemente beneficiaria a todos os credores, não se mostra conduta processual abusiva, nem propicia, dolosamente, tentar causar prejuízo à parte recorrente.

18. Com efeito, nesse clima de insegurança, o exercício do direito de petição em que os fatos são articulados e teses jurídicas são defendidas não caracteriza um dos comportamentos reprováveis previstos nos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil, nem enseja a aplicação da penalidade disposta no caput de seu art. 18.

19. E há de ser destacado que a egrégia Instância Especial já decidiu que ?

Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (cf, art. 5º, LV); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.' (RSTJ 135/187 – Nota ?1-b? ao art. 17 – Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão, pg. 119).

20. Se tal não bastasse, alegadas condutas dolosas ou abusivas da agravada, em outros processos judiciais, deveriam ter sido discutidas em cada uma das oportunidades, não comportando os presentes autos a averiguação das razões dos pedidos de exibição de documento e de bloqueio de bens da agravante no exterior, nem os motivos que os conduziram ao insucesso.

21. Insta observar que, diante da magnitude do procedimento recuperatório em tramitação, que suscita questões sem precedentes no cenário jurídico empresarial pátrio, é razoável, como já antecipado, a intenção de a credora buscar seja levada a efeito medida que lhe pareça pertinente e mais benéfica à recuperação judicial, sem



que, todavia, isso conduza à identificação da alegada má fé, que a 1ª instância bem afastou.

22. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (e-STJ, 145-147).

Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao decidido e aferir se houve litigância de má-fé ou se a recorrida teria atuado de forma a ultrapassar seu direito de defesa com intuito de causar prejuízo à recorrente, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

### III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/03/2014

## **ENCERRAMENTO**

Nesta data encerrei o **60º** volume dos autos acima mencionado, a partir da fl.12008

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2018.

**Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575,**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EAZ.2LWY.C1JY.8P52**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos